



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	22
1ªSECAM - Pautas	22
1ªSECAM - Atas	22
1ªSECAM - Acórdãos	22
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	23
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	44
Despachos	44
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-583170/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 478/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento sobre a possibilidade de redução de jornada de trabalho para servidor efetivo promover cuidados com filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem redução do salário e da gratificação por função. Conhecimento e resposta nos termos indicados.

1. Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ivaiporã, por meio de seu Presidente, Sr. Edivaldo Aparecido Montanheri, que apresenta questionamento sobre a possibilidade de "redução de jornada de trabalho para servidora efetiva promover melhores cuidados ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou Gratificação por Função" (peça 3).

A entidade consulente anexou aos autos parecer jurídico no sentido de que o pleito encontra amparo legal, ante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF contido no Tema 1.097, da repercussão geral, em que a Corte referida fixou tese no sentido de que "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990", bem como por analogia ao disposto no art. 63, § 1º[1], da Lei Estadual nº 18.419/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná (peça 4).

Todavia, concluiu que a matéria carece de regulamentação legal que contenha critérios objetivos e o modo de concessão da redução da carga horária dos

funcionários ocupantes de cargos públicos municipais, bem como para se evitar que situações análogas sejam tratadas de forma distinta.

Ressaltou, ainda, que “apenas uma equipe multidisciplinar legalmente instituída tem capacidade para avaliar cada caso e indicar a necessidade da jornada a ser reduzida”; que a “junta médica oficial designada deverá avaliar, segundo critérios objetivos previamente definidos, a condição de deficiência da criança e a real necessidade das ausências da servidora pela relação de tratamentos e frequência a que o mesmo está submetido, bem como o nível de acompanhamento exigido e a função assistencial desempenhada pela servidora dentro do contexto familiar”; que, conforme a legislação estadual, a redução da carga horária depende de cada necessidade de acompanhamento e que poderá ser consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada; que a dispensa de carga horária deverá levar em consideração a indicação de preferência do requerente e, principalmente, a necessidade do serviço público; que a legislação municipal deverá estabelecer a periodicidade que cada requerente deve passar por uma reavaliação.

No que se refere à possibilidade de manutenção da função gratificada ocupada por servidora da Câmara Municipal no caso concreto que ensejou a Consulta, de acordo com o parecer jurídico, o STF, no referido Tema 1.097, reconheceu o direito ao horário especial e à manutenção dos vencimentos, contudo, não tratou da questão de servidores que exercem função gratificada.

Por outro lado, o parecer indicou que, segundo o Acórdão nº 3406/17 - Tribunal Pleno, desta Corte, o art. 37, inc. V, da Constituição Federal, estabelece que as funções gratificadas são destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual estão vinculadas ao regime especial de dedicação integral.

Ainda, observou que a redução da jornada de trabalho pode impactar a capacidade da servidora de cumprir as responsabilidades adicionais que justificam a concessão da função gratificada.

Diante do exposto, salientou a necessidade de que este Tribunal, na presente Consulta, manifeste-se acerca da possibilidade de manutenção da função gratificada com a redução de jornada para cuidados com filho portador de deficiência.

Por intermédio do Despacho nº 1280/24 (peça 7) recebi a presente Consulta, em que pese o fato de versar o expediente sobre caso concreto, dada a relevância do tema e visto que, em princípio, há possibilidade de se oferecer resposta em tese, como autoriza o § 1º[2] do art. 311 do Regimento Interno.

Na mesma oportunidade, determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública – EGP, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno, para esclarecimentos acerca da existência de decisões acerca do tema com efeito normativo.

Pela Informação nº 106/24 (peça 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB apresentou alguns julgados específicos desta Corte que considero aptos a ajudar na instrução do processo, quais sejam, os Acórdãos de Consulta, com força normativa, nº 2933/2018 - Tribunal Pleno[3] e nº 6112/2015 - Tribunal Pleno[4], bem como o Acórdão de Processo de Servidor do Tribunal nº 127/2023 - Primeira Câmara[5].

Ainda, citou outras decisões consideradas relevantes, quais sejam, os Acórdãos de Consulta, com força normativa, nº 3899/2017 - Tribunal Pleno[6] e nº 1721/2010 - Tribunal Pleno[7].

Diante do teor da Informação da SJB, o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações (Despacho nº 1320/24, peça 10).

A CGM, todavia, encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, considerando o disposto no art. 252-C[8] do Regimento Interno, que, por sua vez, informou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à CGF, decorrentes da resposta relacionada à situação em análise, solicitando que após o julgamento os autos retornem à CGF para ciência e remessa às demais unidades técnicas (Despacho 889/24-CGF, peça 13).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5507/24-CGM (peça 14), posicionou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da Consulta, com fundamento nos artigos 313, § 1º, e 398, § 2º, do Regimento Interno, visto que se trata de um caso concreto, de modo que o exame das questões colocadas configuraria prejulgamento de situação concreta descrita.

Em caso de entendimento diverso por parte do Relator, pronunciou-se pela resposta em tese no sentido de que a ausência de legislação local não impede a concessão da redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, com fundamento no princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal, bem como na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Por fim, sugeri que os laudos médicos e declarações que envolvem o menor de idade e toda a sua documentação recebessem o devido sigilo, em atenção ao direito constitucional à intimidade, resguardando-se os direitos da criança e do adolescente, com fulcro no art. 189, III, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, pelo Parecer nº 347/24-PGC (peça 15), discordou da preliminar de não conhecimento da consulta defendida pela unidade técnica, corroborando o posicionamento deste Relator no sentido de que, embora o expediente verse sobre caso concreto, a relevância do tema e a possibilidade de se oferecer uma resposta em tese legitimam o enfrentamento da indagação.

Ainda, quanto aos documentos que envolvem o menor de idade, juntados na peça 5, considero pertinente a sugestão contida na Instrução nº 5507/24-CGM (peça 14), para a atribuição de sigilo.

Sobre o mérito, defendeu ser “plenamente possível a redução da jornada de trabalho de servidora com a finalidade de prover cuidados especiais ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a diminuição do vencimento do cargo efetivo”, ressaltando haver amparo no Tema nº 1.097 do STF, no art. 63 da Lei Estadual nº 18.419/2015, no art. 110, inc. II, “a”, da Lei Estadual nº 21.964/2024, e na decisão proferida em caso idêntico envolvendo servidora deste Tribunal objeto do Acórdão nº 127/23-STP.

Já no que tange à percepção de gratificação pelo exercício da função de chefia, concluiu que, “à míngua de legislação específica no âmbito municipal, entendemos que caberá ao gestor avaliar, no exercício da capacidade de autoadministração, se existe compatibilidade para manutenção do pagamento de gratificação ao(a) servidor(a) em regime de jornada reduzida.”

Ante ao exposto, opinou pelo oferecimento da seguinte resposta ao questionamento formulado pela Câmara Municipal de Ivaiporã:

I. É possível a redução de jornada de trabalho para servidor(a) efetivo(a) promover cuidados ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução da remuneração do cargo efetivo, em conformidade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese objeto do Tema nº 1.097 (RE 1237867).

II. Na ausência de legislação/regramento específico(a), cabe ao gestor avaliar, no exercício da capacidade de autoadministração, se existe compatibilidade para manutenção do pagamento de gratificação de função ao(a) servidor(a) em regime de jornada reduzida para acompanhamento de pessoa com deficiência.

Na sequência, considerando que a entidade consulente juntou aos autos o requerimento que lhe foi apresentado por servidora da Câmara Municipal concernente ao questionamento objeto da Consulta, o qual foi instruído com laudos médicos e com os documentos de identidade da servidora e de seu filho, com vistas à preservação do direito à intimidade determinei o desentranhamento do contido na peça nº 5, com nova atuação de seu conteúdo em autos apartados, em apenso aos presentes, como Requerimento Externo, com caráter sigiloso, no qual somente conste como interessado este Tribunal de Contas, com fundamento no previsto nos arts. 168, XVI, 281, § 1º, e 524-B, do Regimento Interno.

Ainda, diante da existência, na inicial (peça 3) e no parecer jurídico apresentado pela entidade consulente (peça 4), de informações identificadoras do menor e da mãe cujo requerimento ensejou a formulação da presente Consulta, determinei também a substituição das peças aludidas pela reprodução dos documentos com tarjas pretas em todas as menções ao nome da servidora e de seu filho nesses presentes.

Cumpridas as providências determinadas, vieram os autos para decisão.

2. De início, reitero o conhecimento da Consulta, nos termos do Despacho nº 1280/24-GCZL (peça 7), e em consonância com o entendimento contido no Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 347/24, peça 15).

Nesse sentido, saliento que foram observados os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do art. 311[9] do Regimento Interno, e que, no que tange ao requisito trazido no inc. V, que exige que a consulta seja formulada em tese, considero que embora se trate de consulta acerca de caso concreto, há possibilidade de se oferecer resposta em tese, tratando-se de tema relevante, circunstâncias que autorizam o conhecimento da Consulta, consoante o estabelecido no § 1º[10] do referido dispositivo.

No mérito, destaco que o questionamento objeto da Consulta, trazido na peça 3, versa sobre a possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor(a) público(a) efetivo(a) para cuidados com filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução do salário, bem como sem a redução da gratificação por função.

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, cujas conclusões, em linhas gerais, são pela emissão de resposta, em tese, em sentido positivo, a despeito da ausência de legislação local.

Como bem apontado no Parecer Ministerial, a possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor público para cuidados com filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem redução de salário, ainda que inexistente legislação municipal dispendo sobre o tema, encontra amparo no Tema nº 1.097, do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o STF fixou a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Com efeito, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1237867, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1.097 da Repercussão Geral, que versa sobre a “Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência”.

Ressalta-se que, na aludida decisão, o STF considerou que a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, estabelecidos na Constituição Federal. Ainda, salientou a Corte referida que, com base no princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

É o que se constata da leitura da ementa da supracitada decisão:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento

das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867 / SP - SÃO PAULO. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 17/12/2022. Publicação: 12/01/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Nesse contexto, registra-se que a Lei nº 8.111/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina no art. 98, §§ 2º e 3º –dispositivos mencionados na tese fixada pelo STF como aplicáveis, para todos os efeitos, aos servidores públicos estaduais e municipais –, que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, e que tais disposições são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Portanto, com base no Tema 1.097-STF da repercussão geral, conclui-se que, comprovada a necessidade, o servidor público municipal que tenha filho ou dependente com deficiência também tem direito à redução de sua carga horária, independentemente de compensação de horário e sem redução de vencimentos, com amparo no previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, em caso de ausência de regulamentação desse direito na esfera local.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado, fundamentadas no Tema 1.097-STF da repercussão geral:

Ementa

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NECESSITA ACOMPANHAR O FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 98 DA LEI FEDERAL 8.112/90. NÃO ACOLHIMENTO. TEMA 1097/STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA A PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE AO INFANTE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ASSISTÊNCIA FAMILIAR A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRECEDENTE DA 4ª TURMA RECURSAL (0000917-41.2019.8.16.0031 Reclno). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo: 0004124-95.2021.8.16.0025[11]. Relator(a): Luciana Fraiz Abrahão. Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Comarca: Araucária. Data do Julgamento: 23/09/2024 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 23/09/2024)

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO GENITOR EM 30% (TRINTA POR CENTO). INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. PLEITO PARA REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA A REDUÇÃO NO MONTANTE REQUERIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE AUTORA QUE FAZ JUS À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACOMPANHAMENTO DOS FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). POSSIBILIDADE. LACUNA DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA PARTE. GARANTIA

DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. TEMA 1097 DO STF. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (Processo: 0019476-58.2023.8.16.0014[12]. Relator(a): Vanessa Villela de Biassi Juíza de Direito Substituto. Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Comarca: Londrina. Data do Julgamento: 07/06/2024. Fonte/Data da Publicação: 10/06/2024)

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA ORIGEM. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO NA REMUNERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90, POR ANALOGIA. TEMA 1097, DO STF. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo: 0001591-39.2023.8.16.9000[13]. Relator(a): Leo Henrique Furtado Araujo Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Comarca: Fazenda Rio Grande. Data do Julgamento: 30/11/2023. Fonte/Data da Publicação: 30/11/2023)

Ademais, saliento que, no âmbito do Estado, a Lei Estadual nº 18.419/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, garante a redução da jornada de trabalho do servidor público civil ou militar, que seja pai ou mãe de pessoa com deficiência congênita ou adquirida, sem prejuízo da remuneração, nos seguintes termos:

Seção III

Da Redução da Jornada de Trabalho

Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.

§ 4º A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

§ 6º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.

§ 7º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.

E, como observou a DIJUR, a Lei Estadual nº 21.964/2024, por sua vez, instituiu o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Além de o aludido diploma legal estabelecer que a pessoa com TEA é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, a Lei prevê a aplicação, no que couber, das disposições da supracitada Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná), prevendo expressamente a aplicação da redução da jornada de trabalho do servidor público civil ou militar disciplinada no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 1º Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela que apresenta déficits persistentes na comunicação e na interação social em múltiplos contextos e, padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme critérios clínicos definidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-V, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da legislação vigente.

(...)

Art. 110. Aplica-se, no que couber, as seguintes Leis:

(...)

II - nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, exemplificativamente nos aspectos:

a) redução da jornada de trabalho do servidor público civil ou militar;

(...)

Desse modo, também é possível que, ante a já mencionada ausência de legislação local regulando o tema, as diretrizes da legislação estadual sejam analogicamente aplicadas, a fim de possibilitar a fruição do direito à jornada de trabalho reduzida, sem prejuízo de remuneração, ao servidor municipal.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 200 HORAS MENSAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM DESCONTO DOS VENCIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL N. 1.131/2018

DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI ESTADUAL 18.419/2015. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

II. Fundamentação e voto.

(...)

Mérito.

(...)

A despeito de a pretensão da parte autora não estar amparada por previsão expressa da legislação municipal, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Lei Municipal n.º 1.131/2018 no que se refere aos servidores do executivo municipal, entendo que tal argumento não se presta a fundamentar a negativa de redução da jornada de trabalho, haja vista a imperativa necessidade de observância do melhor interesse das crianças e pessoas com deficiência.

Nesse liame, o art. 227 da Constituição Federal prevê: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Também, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15), em seu art. 8º: “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”. Ainda, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) dispõe que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Nesse sentido foram as alterações implementadas pela Lei Federal n.º 13.370/16, que alterou a Lei Federal n.º 8.112/1990, a fim de reconhecer o direito dos servidores federais à redução de jornada de trabalho para acompanhamento de familiar que seja pessoa com deficiência.

Ademais, tal garantia também é reconhecida pela Lei Estadual n.º 18.419/2015. Diante disso, entendo que a questão sob exame demanda a interpretação sistêmica e analógica dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, de modo que, a despeito da ausência de previsão específica da legislação municipal, decorrente da inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal n.º 1.131/2018, não pode esse fato configurar óbice às garantias fundamentais da pessoa com deficiência, cabendo ao Poder Judiciário, quando instado, adotar as medidas necessárias para lhes conferir efetividade.

Assim, reputo plenamente aplicável ao caso à redução de jornada de trabalho por analogia à Lei Estadual n.º 18.419/2015.

Inclusive, esse é o entendimento das Turmas Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSOS INOMINADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM DESCONTO DOS VENCIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE AUTISMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS E PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ QUARTA TURMA RECURSAL GABINETE DO JUIZ DE DIREITO RELATOR Página 2 de 6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI ESTADUAL 18.419/2015. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005811-42.2019.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 26.03.2021).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: “APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE ADAPTAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO

DE FILHO, PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EM ATIVIDADES TERAPÉUTICAS E EDUCACIONAIS. PEDIDO DEFERIDO PELA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DA REDUÇÃO DE JORNADA DA SERVIDORA, SEM REDUÇÃO

DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL, DO ART. 63 DA LEI ESTADUAL N.º 18.419/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ). PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE RETIFICAR, EM SEDE DE REEXAME, O DISPOSITIVO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE MODO A DETERMINAR REGRAS E PRAZOS PARA A FRUIÇÃO DA JORNADA REDUZIDA, COM A REAVALIAÇÃO, A SER FEITA DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DA IMPLANTAÇÃO DA JORNADA DIFERENCIADA, DA SITUAÇÃO DA SERVIDORA E DE SEU FILHO, EM PROCEDIMENTO ANALOGO AO ADOTADO NA SEARA ADMINISTRATIVA ESTADUAL (DECRETO ESTADUAL N.º 3.003, DE 08/12/2015), BEM COMO AO EFEITO DE RESSALVAR A

SUBMISSÃO DA CONCESSÃO DE FUTURAS CONCESSÕES OU RENOVAÇÕES DO BENEFÍCIO A EVENTUAL REGULAMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SURTIREM A RESPEITO DA MATÉRIA, INCLUSIVE EM ÂMBITO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MODIFICAÇÕES REALIZADAS EM SEDE DE REEXAME”. (TJPR - 3ª C. Cível - 0003467-25.2020.8.16.0079- Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 27.06.2022).

(...)

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pela municipalidade, mantendo-se hígida a sentença tal qual lançada, nos termos da fundamentação supra. (Processo: 0000525-49.2020.8.16.0037/14). Relator(a): Rita Borges de Area Leão Monteiro. Juíza de Direito de Comarca de Entrância Final. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais. Comarca: Campina Grande do Sul. Data do Julgamento: 13/03/2023. Fonte/Data da Publicação: 13/03/2023) (sem grifos no original)

Ainda, no que se refere à decisão desta Corte citada nos autos pela SJB, pela CGM e pelo MPC, qual seja, o Acórdão n.º 127/23 - Primeira Câmara[15], cabe mencionar que essa diz respeito a processo de requerimento servidor desta Corte em que foi deferido o pedido de redução de carga horária, sem prejuízo remuneratório, para atendimento à pessoa com deficiência, com base, em síntese, na Lei Estadual n.º 18.419/2015, citando-se, inclusive, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado fundamentados na aplicação análoga da referida Lei e da Lei n.º 8.112/90, e o Tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, na esteira das manifestações da CGM e do MPC, concluo que a ausência de legislação local não impede a concessão da redução de jornada de trabalho a servidores públicos municipais, sem a redução da remuneração, para a promoção de cuidados necessários com filho com deficiência, inclusive o diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei n.º 12.764/2012[16] e da já citada Lei Estadual n.º 21.964/2024.

No entanto, destaca-se que a indagação abrange também a possibilidade específica de manutenção do pagamento de gratificação de função[17] a servidor efetivo municipal em regime de jornada reduzida para acompanhamento de filho com transtorno de espectro autista.

Quanto à possibilidade de manutenção da gratificação de função, ausente legislação municipal pertinente, é necessário destacar, de início, que na legislação federal supracitada, a Lei n.º 8.112/1990, em que pese exista a previsão de que “O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração”[18], inexistente vedação expressa à percepção da gratificação de função em razão da concessão de jornada especial.

Por outro lado, ressalto que no âmbito do Estado do Paraná a Lei n.º 18.419/2015, que prevê a redução da carga horária semanal do cargo ao servidor pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, sem prejuízo de remuneração, nos termos enunciados, foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.003/2015[19], que prevê, em seu art. 3º[20], que “Aplica-se a redução da carga horária prevista no art. 63 da Lei n.º 18.419, de 2015, aos militares estaduais, aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo efetivo, inclusive àqueles que exercem função gratificada ou cargo comissionado, e aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo comissionado.”

Logo, do dispositivo aludido depreende-se que, no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná, é possível a redução da carga horária semanal do servidor público ocupante de cargo público ou militar, atendidos os critérios e procedimentos previstos no regulamento referido e observado o disposto na Seção III da Lei n.º 18.419/2015, sem prejuízo da remuneração, inclusive no que tange à função gratificada ou ao cargo comissionado.

Não obstante as observações acima, é importante destacar a pertinente ponderação do Ministério Público de Contas no sentido de que, na falta de legislação específica no âmbito do Município, “caberá ao gestor avaliar, no exercício da capacidade de autoadministração, se existe compatibilidade para manutenção do pagamento de gratificação ao(a) servidor(a) em regime de jornada reduzida.”

Isso porque, como exposto na fundamentação do Acórdão de Consulta n.º 966/23 - Tribunal Pleno[21] – em que se questionou, em suma, sobre a necessidade de previsão das atribuições de funções gratificadas em lei –, a função gratificada “representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor”, de modo que “também se justifica a necessidade de previsão das atribuições das funções gratificadas em lei”, assim como ocorre com os cargos de provimento em comissão, “com o fim último de verificar o atendimento à excepcionalidade de seu pagamento para os servidores que, efetivamente, exercem atividades que extrapolam as atribuições de seu cargo efetivo.”

Por conseguinte, se houver compatibilidade entre o efetivo exercício da função de confiança – destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inc. V[22], da Constituição Federal – e a jornada reduzida, a função de confiança e a percepção da correspondente gratificação poderão ser mantidas. Caso não haja a necessária compatibilidade, descabe o pagamento da gratificação. Ante ao exposto, proponho que a presente Consulta seja respondida nos termos a seguir: Há possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor efetivo para a promoção de cuidados com o filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou gratificação por função?

Resposta: Ainda que inexistente lei local específica, é possível a redução da jornada de trabalho de servidor(a) efetivo(a) que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, para a promoção de cuidados necessários, sem a redução dos vencimentos do cargo efetivo, com base na legislação aplicável aos servidores públicos federais, em conformidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal objeto do Tema n.º 1.097 da repercussão geral (RE 1237867), em que foi fixada a tese de que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Quanto à possibilidade do pagamento de gratificação por função, sem redução, na ausência de legislação específica, e tendo em vista que a função gratificada representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor, caberá ao gestor avaliar se existe compatibilidade entre o exercício da função de confiança pelo servidor e o regime de

jornada reduzida para acompanhamento de pessoa com deficiência, de modo que apenas em caso positivo a função de confiança e a percepção da correspondente gratificação poderão ser mantidas, sem redução.

3. Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Consulta, respondendo-a nos seguintes termos:

Há possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor efetivo para a promoção de cuidados com o filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou gratificação por função?

Resposta: Ainda que inexistia lei local específica, é possível a redução da jornada de trabalho de servidor(a) efetivo(a) que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, para a promoção de cuidados necessários, sem a redução dos vencimentos do cargo efetivo, com base na legislação aplicável aos servidores públicos federais, em conformidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal objeto do Tema nº 1.097 da repercussão geral (RE 1237867), em que foi fixada a tese de que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Quanto à possibilidade do pagamento de gratificação por função, sem redução, na ausência de legislação específica, e tendo em vista que a função gratificada representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor, caberá ao gestor avaliar se existe compatibilidade entre o exercício da função de confiança pelo servidor e o regime de jornada reduzida para acompanhamento de pessoa com deficiência, de modo que apenas em caso positivo a função de confiança e a percepção da correspondente gratificação poderão ser mantidas, sem redução.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, respondendo-a nos seguintes termos:

Há possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor efetivo para a promoção de cuidados com o filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou gratificação por função?

Resposta: Ainda que inexistia lei local específica, é possível a redução da jornada de trabalho de servidor(a) efetivo(a) que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, para a promoção de cuidados necessários, sem a redução dos vencimentos do cargo efetivo, com base na legislação aplicável aos servidores públicos federais, em conformidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal objeto do Tema nº 1.097 da repercussão geral (RE 1237867), em que foi fixada a tese de que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Quanto à possibilidade do pagamento de gratificação por função, sem redução, na ausência de legislação específica, e tendo em vista que a função gratificada representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor, caberá ao gestor avaliar se existe compatibilidade entre o exercício da função de confiança pelo servidor e o regime de jornada reduzida para acompanhamento de pessoa com deficiência, de modo que apenas em caso positivo a função de confiança e a percepção da correspondente gratificação poderão ser mantidas, sem redução.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

2. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

3. “CONSULTA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NECESSÁRIO PLANEJAMENTO. ADESAO DO SERVIDOR. CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR REGIME MAIS BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DA PROPORCIONAL REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. 01. Instituição legal de regime de jornada reduzida. Possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. 02. Necessária adoção de cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos. Indispensável planejamento a fim de que a medida não prejudique os serviços prestados à sociedade. 03. Redução proporcional da remuneração. Necessária anuência expressa do servidor, conforme jurisprudência. Manifestação de vontade que, diante da adoção de regime de jornada mais benéfico, não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários”. (Processo nº 32706/2018, Acórdão nº 2933/2018, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 10/10/2018, veiculado em 17/10/2018 no DETC)

4. “Consulta. Redução da jornada de trabalho. Redução proporcional da remuneração. Modificações exclusivamente a determinados cargos e carreiras. Majoração remuneratória. Possibilidade. Autonomia da municipalidade. Capacidade de autoadministração e de normatização própria. Primazia do interesse local. Lei nº 8.662/93. Desobrigação de sujeição da lei municipal à legislação federal que não possui natureza jurídica de lei nacional. Discricionariedade”. (Processo nº 807580/2014, Acórdão nº 6112/2015, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 10/12/2015, veiculado em 12/01/2016 no DETC)

5. “Processo de servidor do tribunal. Redução de jornada para acompanhamento de pessoa com deficiência. Pelo deferimento”. (Processo nº 699996/2022, Acórdão nº 127/2023, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 06/02/2023, veiculado em 16/02/2023 no DETC)

6. “Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o recebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do recebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção”. (Processo nº 101743/2017, Acórdão nº 3899/2017, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 31/08/2017, veiculado em 11/09/2017 no DETC)

7. “CONSULTA – ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA”. (Processo nº 91054/2010, Acórdão nº 1721/2010, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, veiculado em 25/06/2010 no DETC)

8. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

10. § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

11. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/210000020469871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004124-95.2021.8.16.0025>

Acesso em 09/12/2024.

12. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/210000026908551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019476-58.2023.8.16.0014>

Acesso em 09/12/2024.

13. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/210000025093741/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001591-39.2023.8.16.9000>

Acesso em 09/12/2024.

14. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/210000019180131/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000525-49.2020.8.16.0037>

15. Processo nº 699996/22. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

16. Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

17. A entidade consulente questionou a possibilidade de “redução de jornada de trabalho para servidora efetiva promover melhores cuidados ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou Gratificação por Função” (peça 3).

18. Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

19. Súmula: Fixação dos critérios e dos procedimentos a serem adotados para a concessão da redução de carga horária de funcionários ocupantes de cargos públicos da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual e dos militares estaduais, nos termos do art. 63 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015.

20. Art. 3º Aplica-se a redução da carga horária prevista no art. 63 da Lei nº 18.419, de 2015, aos militares estaduais, aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo efetivo, inclusive aqueles que exercem função gratificada ou cargo comissionado, e aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo comissionado.

21. Processo 340912/22. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

22. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: -655763/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS

DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE

ARI NUNES, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 492/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cerro Azul. Exercício de 2014. Conversão em ressalva do item “falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”. Conhecimento e provimento parcial.

atender às especificações - Multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Consoante a Instrução nº 5307/23 – CGM (peça 95), a unidade técnica atesta que a publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014 (peça 82), documento sem assinatura, ocorreu em 23/10/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Segundo a CGM, em que pese os valores constantes no Balanço Patrimonial, em confronto com os dados existentes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não apresentem inconsistências, o demonstrativo deveria estar assinado pelos responsáveis, nos termos da Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR.[1]

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, nego provimento ao presente Recurso de Revista quanto à irregularidade “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”, mantendo a multa administrativa aplicada, conforme item II, “(i)” do Acórdão recorrido. 2.3 Da falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno - Multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme constou no Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara (peça 66), a unidade técnica identificou “que não houve a juntada do relatório e parecer do Controle Interno no presente expediente, ensejando a irregularidade com aplicação da sanção. Mesmo oportunizado ao responsável o envio de documentos ou esclarecimentos, este permaneceu inerte.”

Nos termos mencionados no referido Acórdão, a jurisprudência consolidou o entendimento pela ressalva quando o envio do documento ocorre durante a instrução do processo, nos termos da Súmula nº 8[2]. Todavia, quando o documento não é encaminhado, a compreensão é pela irregularidade.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, nego provimento ao presente Recurso de Revista quanto à irregularidade “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”, mantendo a multa administrativa aplicada, conforme item II, “(ii)” do Acórdão recorrido.

2.4 Do não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior - Multa administrativa contida na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme destacado pela unidade técnica (peça 95), a presente irregularidade se refere à ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal no exercício de 2014, conforme demonstrado na análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, ou seja, para a Entidade em questão, diz respeito a publicação dos Anexos 1, 5 e 7, referentes ao 2º semestre do exercício de 2013.

A CGM ressalta que o prazo para publicação dos referidos relatórios era 30/01/2014, sendo responsabilidade do gestor das contas que, na data limite para cumprimento da obrigação, respondia pela Administração.

A referida publicação decorre de regra estabelecida no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), in verbis:

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Conforme Recibo de Petição Intermediária nº 552267/24 (peças 106/110), em resposta à intimação determinada no Despacho nº 713/24 – GCILB (peça 97), o Recorrente informa a juntada de publicações e justifica que, após insistentes apelos, “a Câmara Municipal providenciou as publicações dos relatórios, o que demonstra a boa-fé deste peticionário, que mesmo anos após deixar o cargo de Presidente do Poder Legislativo (2014), ainda está diligenciando documentos que são de responsabilidade da instituição, pois a Câmara Municipal de Cerro Azul, embora figura como parte no processo, não anexou tais documentos”.

Constato que, nos termos do Acórdão recorrido, se refere à ausência de publicação dos anexos detalhados do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013, cujo prazo para publicação era 30/01/2014, data em que o Recorrente respondia pela Administração; vejamos:

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo		Não Publicado
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo		Não Publicado
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo		Não Publicado

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 113) atesta que, apesar da comprovação de publicação de parte dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013, tais publicações foram realizadas apenas em 10/07/2024, ou seja, mais de 10 (dez) anos após o prazo legal (30/01/2014).

Corroboro o opinativo da unidade técnica ao aduzir que “a publicação extemporânea ocorrida no presente caso não permite afastar o opinativo pela irregularidade, pois não atendeu ao princípio da tempestividade, prejudicando o acompanhamento da situação da entidade pela população no tempo devido, o que torna sem efeito as publicações realizadas.” (grifo nosso)

Nesse sentido, embora não exista nos autos comprovação da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, acrescento que se presume um dano à coletividade, consubstanciando na impossibilidade de os cidadãos conhecerem a real situação da gestão orçamentária ao tempo devido.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, nego provimento ao presente Recurso de Revista quanto à irregularidade “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”, mantendo a multa administrativa aplicada, conforme item II, “(iii)” do Acórdão recorrido.

2.5 Da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso - Multa administrativa contida na alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A unidade técnica ressalta que a entrega foi registrada em 22/08/2016, fora do prazo (31/07/2015) estabelecido na Agenda de Obrigações, conforme Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 388 dias de atraso.

A CGM, nos termos do disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[3] (Acórdão nº 1582/08 - Tribunal Pleno), manifesta-se pela conversão da presente irregularidade em ressalva, com manutenção da multa, em razão do atraso na

entrega dos dados do SIM-AM.

Noto que a Uniformização de Jurisprudência nº 10 versa sobre a interpretação do Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar nº 113/2005) no caso de aprovação das contas com ressalvas, nos seguintes termos:

“UNIFORMIZAÇÃO Nº 10

I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.”

Diferentemente da observância do princípio da tempestividade e do dano à coletividade tratados no item anterior (2.4), conforme mencionado no Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara (peça 66), o atraso na entrega dos dados prejudica também - a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, dou provimento parcial ao presente Recurso de Revista para converter em RESSALVA a irregularidade “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”, mantendo-se a multa administrativa aplicada, conforme item II, “(iv)” do Acórdão recorrido.

Por fim, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo provimento parcial ao presente Recurso de Revista, no sentido de reformar o Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara, para tão somente converter em ressalva o item “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, no sentido de reformar o Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara, para tão somente converter em ressalva o item “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia a fundamentação do voto, dirijir parcialmente do entendimento do Ilustre Relator, exclusivamente em relação à manutenção das 04 (quatro) multas aplicadas ao recorrente Josenei Rabb, responsável pelas contas do exercício de 2014, da Câmara Municipal de Cerro Azul.

Da análise do processo, observo que as contas de responsabilidade do recorrente, referentes ao exercício de 2014, foram inicialmente julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 4.364/16 da Primeira Câmara, diante do não encaminhamento dos dados necessários ao Sistema Interno de Informações Municipais, que impossibilitaram o exame das contas.

Contudo, a referida decisão foi declarada insubsistente, por meio do Acórdão n.º 4.083/19 do Tribunal Pleno, pois antes da matéria ser objeto de exame pelo Tribunal de Contas, houve o encaminhamento intempestivo das informações.

Retornado o feito para seu início, a primeira análise de mérito das contas ocorreu apenas no ano de 2021, por meio da Instrução n.º 500/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51), ou seja, quase 07 (sete) anos após o fim do exercício em análise, no qual foram apontadas as irregularidades remanescentes[4], que ensejaram na irregularidade das contas e na aplicação das multas.

Neste sentido, compreendo que o transcurso do tempo certamente prejudicou (e prejudica) o encaminhamento dos documentos capazes de regularizar as contas – encaminhamento do balanço patrimonial pela contabilidade; e encaminhamento do relatório do controle interno[5] – sobretudo porque não dependem exclusivamente do recorrente.

O fato de o relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício anterior (2013)[6] ter sido publicado apenas no ano de 2024 apenas corrobora com este entendimento.

Sobre a ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, é importante destacar que na análise das contas do exercício de 2015, esta Corte de Contas, pelo Acórdão n.º 279/20 (processo 326.165/19), já considerou que Josenei Raab, na posição de Presidente da Câmara, adotou todas as medidas cabíveis para correta estruturação do Controle Interno e que a remessa tardia do Relatório do Controle Interno caracteriza falha de natureza formal.

No caso em análise, em que pese não seja possível afastar as irregularidades identificadas nos itens I, II e III – frente à ausência de encaminhamento da documentação necessária e a publicação tardia do relatório de gestão fiscal do exercício anterior – compreendo que o contexto fático do feito permite ao menos o afastamento das multas aplicadas.

Convém ponderar que o Município de Cerro Azul é de pequeno porte, contando com uma população de pouco mais de 16.000 (dezesseis mil) habitantes, de modo que a manutenção das multas aplicadas, passados mais de 10 (dez) anos do exercício em análise e da atuação do processo originário, me parece medida desproporcional e desnecessária.

Deste modo, apresento divergência parcial ao voto do Ilustre Relator, apenas com a finalidade de afastar as 04 (quatro) multas administrativas aplicadas em desfavor de Josenei Raab.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o Acórdão nº 2827/23 – Primeira Câmara, para tão somente converter em ressalva o item “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial com exclusão das

multas aplicadas ao gestor.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-104-de-5-de-fevereiro-de-2015/267949/area/249>

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/6/pdf/00345602.pdf>

4. i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

ii) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

iii) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior

iv) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso.

5. Itens 1 e 2.

6. Item 3.

PROCESSO Nº:-385319/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO

NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 496/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Organização Pan-Americana da Saúde. Imunidade de jurisdição.

Organismo de caráter internacional. Desnecessidade de cadastramento no SIT.

Manifestações uniformes. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos relativos ao termo de cooperação firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, a Organização Pan-Americana da Saúde-OPAS / Organização Mundial da Saúde-OMS e o Ministério da Saúde:

a) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, submeter-se à jurisdição do TCE-PR, quando da assinatura de instrumentos com o Estado do Paraná?

b) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, obrigatoriamente cadastrar-se no SIT-Sistema Integrado de Transferências Voluntárias?

Mediante o Despacho nº 893/21 (peça 10), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Secretaria de Estado da Saúde e de seu representante legal, para que apresentassem parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do Órgão, opinando acerca da matéria objeto da Consulta.

A Assessoria Jurídica do Órgão consultante emitiu parecer (peça 20), com conclusão, em síntese, nesses termos:

(...) a OPAS/OMS não está sujeita a jurisdição do TCE-PR quanto os atos referentes a sua própria gestão e a execução do convênio na parcela em que age em nome próprio. Assim, como se trata de convênio na modalidade de execução direta pela OPAS/OMS, os atos sob a gestão e execução da OPAS/OMS representam a maior parte ou a totalidade dos atos de execução do convênio em questão. Por outro lado, os atos sob a gestão e a execução da SESA que decorrem ou tem conexão com o convênio, quando possível de serem analisados isoladamente, estão sujeitos a jurisdição do TCE-PR.

Por fim, quanto a inclusão no SIT, esta obrigação não é aplicável em princípio a OPAS/OMS e ao convênio em questão, mas este fato não impede o controle do TCE-PR quanto aos atos sob a gestão e a execução da SESA por outra forma ou mesmo alguma forma de cumprimento parcial do SIT.

Pelo Despacho nº 1357/21 (peça 22), admiti o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atestou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte, não encontrou decisões com efeito normativo abrangendo o tema (Informação nº 118/21-SJB, peça 24).

Por intermédio da Instrução nº 1/22-3ICE (peça 27), a 3ª Inspeção de Controle Externo afirmou, em preliminar, que o parecer jurídico indispensável à instrução do feito foi apresentado extemporaneamente, circunstância que retiraria da Consulta o requisito de admissibilidade, "na medida em que o parecer acostado aos autos fora do prazo, equivale, em linha de princípio, à própria ausência dessa peça essencial ao seu conhecimento, nos moldes do art. 311 do Regimento Interno desta Corte". No mais, seu opinativo restou assim ementado:

Consulta. Secretaria de Estado da Saúde. Termo de cooperação técnica voltado ao fortalecimento e unificação do sistema de saúde no estado, a ser firmado entre a pasta e a Organização Pan-Americana de Saúde, com interveniência do Ministério da Saúde. Imunidade de jurisdição assegurada ao organismo internacional por tratado do qual o Brasil é signatário. Desnecessidade de submeter-se essa entidade de caráter internacional ao crivo da fiscalização desta Corte quando se tratar de exame de atos de própria gestão e execução do convênio na parcela em que age em nome próprio, na esteira do entendimento do TCU e do STF. Excepcionalidade, que, no entanto, pode ser desconstituída mediante convenção das partes e/ou renúncia do organismo, conforme orientação do STF e do TCU. Circunstância que não invalida a obrigação do ente de enviar à SESA relatórios periódicos da gestão de seus atos, como prevê o ajuste, cujo monitoramento deverá concretizar-se por auditor designado pelo próprio termo de cooperação. Sob os mesmos fundamentos, desnecessidade de inscrição da OPAS/OMS no cadastro do SIT. A providência, indispensável, deverá ser adotada pela SESA, cujas ações, nesse ajuste, subordinam-se à fiscalização e controle deste Colegiado por imperativo constitucional.

Por meio do Despacho nº 107/22-CGF (peça 29), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas a ela vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 142/22-CGE (peça 30), opinou pelo oferecimento das respostas, conforme segue:

(...) no que diz respeito ao primeiro quesito, tal como afirmado pela PGE/PR (seq.20)

e 3ªICE (seq.27) entende-se que a organização OPAS/OMS e seus agentes, por gozarem de imunidade de jurisdição, não se submetem ao C.TCEPR, no que tange a sanções e ressarcimentos, salvo na hipótese de renúncia à imunidade. (...)

Relativamente ao 2º quesito, esta unidade insubstituível, da mesma forma, acompanha o abalizado parecer PGE no sentido de que OPAS/OMS não se submete ao conteúdo da Resolução 28/2011 TCEPR, em atos referentes a sua própria gestão, dada a imunidade de jurisdição já mencionada, que exclui s.m.j. esta obrigação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 242/22-PGC, peça 31).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, a 3ª Inspeção de Controle Externo observou que o parecer jurídico apresentado pelo consultante foi juntado aos autos de forma extemporânea, de modo que estaria prejudicado o entendimento pela admissibilidade do feito.

Ocorre que, com o objetivo de privilegiar o relevante interesse público da matéria (eventual sujeição de organismo internacional à fiscalização desta Corte), demonstrado nos autos, houve aplicação do princípio do formalismo moderado, de modo a não gerar prejuízo à tramitação do feito; assim, acompanhando o opinativo do Órgão Ministerial, concluiu que aludido argumento restou superado, ante a regular instrução do expediente.

Portanto, ratifico o recebimento da Consulta, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade[1].

O consultante apresentou quesitos visando a obter esclarecimentos relacionados ao termo de cooperação técnica que objetiva o desenvolvimento das atividades do Projeto "Fortalecer o sistema de saúde no Estado do Paraná", proposto entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, tendo o Ministério da Saúde como interveniente.

Suscitou dúvidas referentes à competência deste Tribunal de Contas quando se trata de convênios com entidades internacionais, especificamente em relação à OPAS.

De plano, cumpre citar ementa de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 1.034.840, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, publicado em 30/06/2017)

A partir de tal decisão, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 947 – Imunidade de jurisdição dos organismos internacionais garantida por tratado firmado pelo Brasil.

Tese fixada: O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.

Nessa senda, como bem observado pelo Ministério Público de Contas[2]:

(...) especificamente quanto à Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, cumpre observar que o art. 67 de sua Constituição, ratificada pelo Decreto nº 26.042/1948, prescreve que a "Organização gozará no território de cada Estado Membro dos privilégios e imunidades necessárias para atingir o seu objetivo e para o exercício de suas funções". E, para que não restem dúvidas, no acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 108/1983, previu-se que a "Repartição, seus bens e ativo, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado, houver expressamente renunciado a sua imunidade". (...)

De semelhante forma, como já exposto na instrução processual, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que nos casos em que o negócio jurídico estabelecido com o organismo internacional atribuir-lhe a execução direta da avença, descabe a atuação do controle externo – a qual fica restrita à execução nacional.

A Organização Pan-Americana da Saúde, órgão de caráter internacional vinculado à Organização Mundial da Saúde, por ser beneficiária de imunidade de jurisdição, não está sujeita à competência deste Tribunal de Contas quanto a seus atos de gestão e realização de despesas.

Assim, está desobrigada de submeter seus atos ao exame do TCE-PR, ante a impossibilidade jurídica desta Corte exercer a correspondente jurisdição, exceto se houver renúncia expressa à aludida imunidade.

A "Cláusula Décima Terceira: Das Disposições Finais", do pacto em apreço, dispõe a respeito:

Todas as obrigações assumidas pela ORGANIZAÇÃO no desenvolvimento do presente Termo serão cumpridas estritamente dentro de suas normas legais. Nada do conteúdo deste Instrumento ou com ele relacionado poderá ser considerado como renúncia tácita ou expressa, das imunidades, privilégios, exonerações ou facilidades de que goza a ORGANIZAÇÃO, em conformidade com o Direito Internacional, os Tratados e Convênios Internacionais, ou legislação de qualquer de seus países membros. g.n.

Portanto, em relação ao pacto em voga, considerando a cabal imunidade conferida à Organização Pan-Americana da Saúde e seus agentes, o TCE-PR pode efetuar a regular fiscalização e controle externo sobre os atos administrativos, desde que restritos apenas aos de competência da Secretaria de Estado da Saúde, não englobando, assim, aqueles que forem específicos da Organização internacional.

Na própria "Cláusula Décima Primeira: Da Auditoria", constante do termo de cooperação, há menção de que:

Um auditor externo independente, nomeado pelo corpo de Direção da ORGANIZAÇÃO, realizará a auditoria sobre os recursos administrados pela ORGANIZAÇÃO, incluindo os do presente Termo, de acordo com as regulamentações, regras e diretrizes da ORGANIZAÇÃO, na qualidade de Agência

Especializada das Nações Unidas. Cópias das auditorias da ORGANIZAÇÃO serão entregues à SECRETARIA e ao MINISTÉRIO, quando solicitadas. A SECRETARIA será auditada pelos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação aplicável. g.n.

Nessa toada, em concordância com as manifestações uniformes, entendo que, relativamente à primeira indagação, a resposta a ser ofertada é a de que, devido ao seu caráter de natureza internacional, a OPAS/OMS não se submete à jurisdição do TCE-PR quando da assinatura de instrumentos com o Estado do Paraná. Destaca-se, contudo, que os atos sob a gestão e a execução da Secretaria de Estado da Saúde que decorrem ou têm conexão com o instrumento, quando passíveis de serem analisados isoladamente, estão sujeitos à jurisdição do TCE-PR. Em sua segunda indagação, o consultante questionou se a OPAS/OMS deve obrigatoriamente se cadastrar no SIT-Sistema Integrado de Transferências Voluntárias.

Pois bem. A Resolução nº 28/2011, que instituiu o SIT, dispõe que o sistema “consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras”, tendo “por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros”[3].

Nos termos do artigo 3º de aludida Resolução, a utilização do SIT é “obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias”[4].

Depreende-se, portanto, que, ao gozar de imunidade de jurisdição, a OPAS/OMS não está submetida aos ditames da Resolução nº 28/2011.

Logo, seria descabido exigir-se o cadastramento em sistema fiscalizatório informatizado desta Corte de um organismo internacional detentor da imunidade já mencionada.

Desse modo, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, em resposta ao segundo questionamento, concluo pela desnecessidade de que a OPAS/OMS se inscreva no cadastro do SIT- Sistema Integrado de Transferências Voluntárias.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em linha de concordância com as manifestações da 3ª ICE, da CGE e do MPJTC, VOTO pelo conhecimento da Consulta apresentada pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, submeter-se à jurisdição do TCE-PR, quando da assinatura de instrumentos com o Estado do Paraná?

Resposta: A OPAS/OMS, organismo de caráter internacional, não se submete à jurisdição do TCE-PR quando da assinatura de instrumentos com o Estado do Paraná. Destaca-se, contudo, que os atos sob a gestão e a execução da Secretaria de Estado da Saúde que decorrem ou têm conexão com o instrumento, quando passíveis de serem analisados isoladamente, estão sujeitos à jurisdição do TCE-PR.

b) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, obrigatoriamente cadastrar-se no SIT-Sistema Integrado de Transferências Voluntárias?

Resposta: Não há obrigatoriedade de que a OPAS/OMS se inscreva no cadastro do SIT-Sistema Integrado de Transferências Voluntárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta apresentada pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde e em linha de concordância com as manifestações da 3ª ICE, da CGE e do MPJTC, respondê-la nos seguintes termos:

a) deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, submeter-se à jurisdição do TCE-PR, quando da assinatura de instrumentos com o Estado do Paraná?

Resposta: A OPAS/OMS, organismo de caráter internacional, não se submete à jurisdição do TCE-PR quando da assinatura de instrumentos com o Estado do Paraná. Destaca-se, contudo, que os atos sob a gestão e a execução da Secretaria de Estado da Saúde que decorrem ou têm conexão com o instrumento, quando passíveis de serem analisados isoladamente, estão sujeitos à jurisdição do TCE-PR; b) deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, obrigatoriamente cadastrar-se no SIT-Sistema Integrado de Transferências Voluntárias?

Resposta: Não há obrigatoriedade de que a OPAS/OMS se inscreva no cadastro do SIT-Sistema Integrado de Transferências Voluntárias.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, e o encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei

Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese. (...)

2. Parecer nº 242/22-PGC, peça 31.

3. Art. 2º. Fica instituído o Sistema Integrado de Transferências - SIT, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 149, inciso XIX, do Regimento Interno, que tem por finalidade padronizar e dar agilidade aos procedimentos de fiscalização das transferências públicas de recursos financeiros.

Parágrafo único. O SIT consiste no instrumento informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras.

4. Art. 3º. A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº:-317705/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLA QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 499/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Município de Irati. Procurador-Geral. Possibilidade de exercer a representação judicial e receber verbas sucumbenciais. CF, art. 131, § 1º; Lei 8.906/94, art. 29 e CPC, art. 85, § 19. Improcedência.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou suposta irregularidade relacionada ao recebimento de honorários de sucumbência por servidora comissionada que ocupa o cargo de Procurador-Geral junto ao Município de Irati.

Asseverou que, ao diligenciar junto ao Município de Irati para apurar os fatos, obteve dados que indicam que a Procuradora-Geral no Município, ocupante de cargo em comissão, estaria atuando em todos os processos judiciais envolvendo a municipalidade.

Destacou que o Prejulgado 6 desta Corte, que estabelece regras específicas para assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, indica a possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento de tais poderes, desde que seja diretamente ligado à autoridade, o que exclui atividades típicas de Procuradoria, em atendimento ao Poder como um todo.

Ainda, argumentou que, nos termos da Constituição Federal e do Prejulgado 25, a Procuradora-Geral do Município deve exercer exclusivamente atividades de direção, chefia e assessoramento. Contudo, o art. 8º da Lei Municipal nº 4.956/2022 permite-lhe executar funções típicas e técnicas da advocacia pública, as quais são próprias aos Procuradores Municipais efetivos, tais como representação judicial, emissão de pareceres, atos jurídicos e consultoria jurídica do município.

Concluindo pelo exercício irregular do cargo em comissão de Procurador-Geral do Município de Irati, o órgão ministerial pugnou pela expedição de recomendação ao Município de Irati para que limite as atribuições exercidas pelos comissionados da Procuradoria-Geral Municipal às atividades de chefia, direção e assessoramento.

Sobre o pagamento de honorários de sucumbência, destacou que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se pronunciou no sentido da ilegitimidade do pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados, nos termos do Acórdão nº 79/2022 – STP. No mesmo sentido, aduziu que a Primeira Câmara do TCE-PR, no Acórdão nº 2554/22, julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Município de Colombo, reforçando a irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados.

Pelo Despacho 579/24 (peça 14) deixei de conceder a cautelar e recebi o expediente para apurar as possíveis irregularidades relacionadas ao (i) pagamento de honorários de sucumbência à Procuradora-Geral do Município de Irati e ao (ii) exercício irregular do cargo em comissão de Procurador-Geral do Município de Irati, por suposta violação ao artigo 37 da Constituição Federal e aos Prejulgados 6 e 25 desta Corte. Oportunizado o contraditório, o Município de Irati defendeu a legalidade no recebimento dos honorários pela segunda Representada, destacando que a servidora efetivamente atua em processos judiciais em favor do município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4744/24-CGM, peça 30) opinou pela procedência da presente Representação, com determinações para que o município mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional e aos Prejulgados 6 e 25 deste Corte, e para que suspenda o pagamento de honorários sucumbenciais a Procuradora-Geral, Sra. Carla Queiroz, detentora de cargo em comissão.

Da mesma forma, a Sexta Procuradoria Municipal exarou o Parecer 1128/24 (peça 31) manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Representação, com a expedição das determinações ao Município de Irati, nos termos propostos na exordial.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

O representante ministerial sustentou a impossibilidade da Procuradora-Geral do Município de Irati atuar na representação judicial do município e de receber verbas sucumbenciais, tendo por base os arts. 37, II e V[1], da Constituição Federal, os Prejulgados 6[2] e 25[3], além de outras decisões desta Corte.

Com a devida vênia, entendo que o exercício da representação judicial do município é inerente às funções do Procurador-Geral.

O art. 131 e §§ da Constituição da República, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, estabelece que os integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, composta por servidores efetivos, serão chefiados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este

artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Apesar de semelhante ao RE 446.800 ED, o Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira:

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).

Observa-se também que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao relacionar as incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepcionou, dentre outros, os Procuradores Gerais:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Desse modo, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado ao Procurador-Geral do Município o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CPC. Art. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Cumpra observar, ainda, que o tema relacionado ao exercício da representação judicial e percepção de honorários pelo Procurador-Geral do Município não foi detidamente analisado por esta Corte nos julgados mencionados na exordial.

Note-se que, no Acórdão 79/22-STP, de minha relatoria (Incidente de Inconstitucionalidade 227764/21), foi reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí que permitiam que servidores nomeados para cargos em comissão de assessoramento jurídico pudessem atuar na representação judicial do município e receber honorários de sucumbência, sem fazer qualquer referência ao cargo de Procurador-Geral.

Já no Acórdão nº 1457/19 (81588/17), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que trata de Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu sobre a remuneração dos Procuradores Municipais, a resposta ao questionamento relacionado à verba honorária de sucumbência não aprofundou o tema em relação ao Procurador Geral:

(...)

3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?

(...)

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. - destacado Feitas tais considerações, divergindo das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, concluiu que não há irregularidade no exercício da representação judicial pela Procuradora-Geral e na consequente percepção de verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -PR em que denuncia a suposta irregularidade no exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Irati por uma servidora comissionada.

A denúncia indica que a Procuradora-Geral, apesar de ocupar um cargo comissionado destinado a funções de direção, chefia e assessoramento, executa tarefas típicas da advocacia pública, contrariando a legislação municipal e precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público pede que o município limite as funções dos comissionados na Procuradoria-Geral às atividades de chefia e assessoramento, e destaca decisões do Tribunal de Contas que consideram ilegítimo o pagamento de honorários de sucumbência a comissionados.

O relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresenta proposta de voto, apesar das objeções da unidade técnica e do órgão ministerial, pela improcedência, concluindo que não há irregularidades no exercício da representação judicial pela Procuradora-Geral nem na recepção de honorários de sucumbência. Fundamenta que a representação judicial do município é uma função inerente ao cargo de Procurador-Geral.

Contudo, divirjo do relator.

Primeiramente trago os Prejulgados 6 e 25 e demais decisões desta Corte de Contas. De acordo com o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, exceto para cargos comissionados explicitamente destinados a funções de direção, chefia ou assessoramento (conforme inciso V do mesmo artigo), a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida por concurso.

A Tese de Repercussão Geral nº 1010 do STF e os Prejulgados nº 6 e 25 reforçam que cargos comissionados devem ser limitados a funções que requerem uma relação de confiança e não são apropriados para atividades burocráticas ou técnicas.

Especificamente, no Município de Irati, a legislação permitiu que a Procuradoria Geral, que é um cargo comissionado, exerça funções típicas de servidores efetivos da advocacia pública, contrariando não apenas a Constituição mas também os Prejulgados deste e. Tribunal que delineiam claramente as funções apropriadas para cargos comissionados e efetivos.

Além disso, embora as Leis Municipais nº 4.614/2018 e nº 4.956/2022 permitam o pagamento de honorários de sucumbência tanto a servidores comissionados quanto

efetivos, decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como o Acórdão nº 79/2022 – STP e Acórdão nº 2554/22, estabelecem que o pagamento a comissionados é ilegítimo.

A autonomia municipal e a organização político-administrativa são direitos garantidos pela Constituição Federal. No entanto, esses direitos não permitem que o município exceda os limites estabelecidos pela própria Constituição.

Tais pagamentos deveriam ser reservados exclusivamente para servidores efetivos, respeitando o princípio da exclusividade de funções técnicas da advocacia pública para carreiras efetivas, conforme estipulado nos Prejulgados.

Ademais, com base no Acórdão nº 79/22 do Tribunal Pleno, na decisão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 227.764/21, este Tribunal de Contas determinou que é impossível o pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados.

"Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência." Portanto, VOTO pela procedência da representação para DETERMINAR que o Município de Irati, no prazo de 120 (cento e vinte) dias ajuste as atribuições dos cargos comissionados para se alinhar às normativas constitucionais e aos Prejulgados, limitando-as a funções de direção, chefia e assessoramento, e cesse os pagamentos de honorários de sucumbência à Procuradora-Geral comissionada, mantendo esses pagamentos apenas para os advogados efetivos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, pelo encerramento, nos termos do artigo 398 §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar improcedente a Representação, por não haver irregularidade no exercício da representação judicial pela Procuradora-Geral do Município e na consequente percepção de verbas sucumbenciais;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência da Representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. (...) Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados (...)

3. (...) iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 32.12/21) (...) iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 32.12/21) v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 32.12/21) (...)

PROCESSO Nº: -288276/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO:-DEYVITT AUGUSTO LEAL, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO
ADVOGADO / PROCURADOR-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 501/25 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Paraná Projetos, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Deyvitt Augusto Leal[1] e Eduardo Vinicius Magalhães Pinto[2].

O resultado líquido do exercício foi de R\$ 13.958.835,17 (treze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2022	289805/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2715/2023	Regular

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 542/24[3], apontou restrições em relação a a) formalização do processo, b) Parecer do Conselho e c) Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, a entidade e os gestores das contas apresentaram defesa conjunta às peças 31-41.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 758/24-CGE[4], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 894/24-3PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2024[6], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[7].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

A análise inicial indicou que o documento juntado à peça 16 não é Parecer do Conselho (Fiscal ou de Administração), motivo pelo qual foram apontadas restrições concernentes à formalização do processo e ao Parecer do Conselho.

No contraditório, os interessados aduziram que o Conselho de Administração examinou os relatórios de atividades e as contas da Diretoria referentes ao ano de 2023 e informaram que, mesmo não tendo sido produzido documento único tratando do tema, o regulamento exige simples Manifestação, não havendo qualquer menção a respeito da necessidade de Parecer formal elaborado pelo colegiado.

A unidade técnica concluiu que, apesar de não haver manifestação do Conselho de Administração sobre o relatório da administração e as contas da diretoria referentes ao exercício, consta apreciação de seu conteúdo pelos integrantes do Conselho Administrativo, com base em exames realizados nos demonstrativos, conforme ata da 30ª Assembleia Geral Ordinária[8]:

- BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023. O Diretor de Administração e Finanças, Mauro, fez breves considerações sobre o balanço do período em questão, cujo debates a respeito do tema se limitam as considerações realizada em relação aos itens 3 e 4 da pauta. Os Conselheiros comentaram sobre o valor de superávit apurado, sendo que o Sr. Mauro esclareceu que este valor resulta dos valores provenientes do 16º Aditivo Contratual do Contrato de Gestão SEPL 001/14, assinado em junho de 2023, cujo parte dos valores já recebidos está comprometida com despesas relacionadas aos projetos do respectivo aditivo nos exercícios de 2024 e 2025. Com a palavra, o Sr. Juez Rossetim fez a proposição que esse esclarecimento, fosse adicionado às Notas Explicativas do Balanço, sendo a mesma acatada pelo Diretor de Administração e Finanças, que informou que fará constar tal informação na publicação do Balanço no Diário Oficial. Não havendo considerações ou questionamentos adicionais dos Conselheiros, sendo posto em votação, o item 5 da pauta foi aprovado por unanimidade. **6 – DELIBERAÇÃO SOBRE**

Desse modo, corroboro o entendimento da Coordenadoria pela regularidade de tais apontamentos.

No que diz respeito ao Controle Interno, a CGE, ao examinar o Relatório do Controle Interno, não identificou justificativas para o não acatamento de recomendações referentes a quesitos constantes do Relatório da Controladoria-Geral do Estado[9].

Na defesa, os interessados aduziram já terem regularizado a matéria, apresentando resposta detalhada para cada recomendação, acatando algumas e rejeitando outras. Em manifestação conclusiva, a unidade técnica entendeu que as recomendações não acatadas não representam um comprometimento da gestão, ressaltando que tais recomendações são monitoradas pela Controladoria-Geral do Estado.

Sendo assim, acompanho a manifestação da Coordenadoria pela regularidade do item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Paraná Projetos, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Deyvitt Augusto Leal e Eduardo Vinicius Magalhães Pinto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizada o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se da prestação de contas do PARANÁ PROJETOS, serviço social autônomo, referente ao exercício financeiro de 2023.

O relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, apresentou proposta de voto pela regularidade das contas, tendo em vista a manifestação uniforme da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Em que pese o voto do Conselheiro Relator divirjo. Quanto aos apontamentos identificados pela CGE e da análise do contraditório, a respeito da Formalização do Processo; do Parecer do Conselho; e do Controle Interno, bem como às conclusões do relator, não tenho divergência.

Contudo, da análise da documentação juntada, verifico que o PARANÁ PROJETOS foi representado juridicamente por advogado privado, constituído conforme procuração apresentada à peça 34 e substabelecimento à peça 36, do que concluo que não houve representação pela Procuradoria-Geral do Estado.

Trata-se de situação que, salvo melhor juízo, contraria o art. 132 da Constituição Federal, e os arts. 123, 124, I e 125 da Constituição Estadual.

A situação enseja a instauração de tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR, a fim de apreciar a legalidade dos atos de gestão referentes à contratação de advocacia privada e da não representação jurídica da entidade pela Procuradoria-Geral do Estado.

Nos termos da fundamentação, divergindo parcialmente do relator, VOTO pela instauração de tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236, III e IV, do Regimento Interno do TCE/PR, a fim de apreciar a legalidade e lesividade ao erário dos atos de gestão, bem como a aplicação de sanções, referentes à contratação de advocacia privada e da não representação jurídica da entidade pela Procuradoria-Geral do Estado, devendo a tomada de contas extraordinária ter como interessados

a entidade e o gestor responsável pela prestação de contas e, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado.

Com a instauração de tomada de contas extraordinária, a matéria a ser apreciada no seu objeto fica excluída do exame da prestação de contas, razão pela qual acompanho o relator pelo julgamento de regularidade das contas prestadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas apresentadas pelo Paraná Projetos, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Deyvitt Augusto Leal e Eduardo Vinicius Magalhães Pinto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela regularidade e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. De 01/01/2023 a 31/01/2023.

2. De 01/02/2023 a 31/12/2023.

3. Peça 25.

4. Peça 43.

5. Peça 45.

6. Peça 2.

7. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

8. P. 67-69 da peça 22.

9. Não foram acatados 18 quesitos na Tabela Form_01_2023_03_04 (p. 5-16 da peça 13) e 13 quesitos na Tabela Form_02_2023_03_04 (p. 18-27 da peça 13).

10. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

11. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

12. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

13. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-157750/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 504/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Erro material. Ilegalidade. Retificação de acórdão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Luiz Roberto Costa (peça 293), em face do Despacho n.º 1659/24-GCDA (peça 285), por meio do qual foi negado o pedido de retratação das declarações de inidoneidade expedidas nestes autos em desfavor do peticionante, pedido este que teve como fundamento o afastamento da sua responsabilidade pela devolução de valores em sede de recurso. O pedido foi negado pelo fato de a aludida declaração não ter sido objeto de reforma por ocasião do Acórdão n.º 2323/24-STP.

Em suas razões, o Embargante insiste na necessidade de cancelamento das declarações de inidoneidade, eis que, a teor do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a sua expedição só teria cabimento na hipótese de ocorrência de fraude ou dano ao erário.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o recurso foi manejado em face de decisão monocrática, prescindindo de nova atuação e decisão colegiada, a teor do artigo 490, §4º do Regimento Interno.

No entanto, conforme será esmiuçado a seguir, a matéria nele vertida implicará em alteração de Acórdão já transitado em julgado, revelando-se adequado que esta decisão seja trazida a este Tribunal Pleno para deliberação conjunta, considerando que, além da situação narrada pelo peticionante, também foi verificada a ocorrência de erro material no Acórdão n.º 2478/21-S1C, a qual levou a uma situação de ilegalidade em desfavor do ora embargante.

De antemão, convém transcrever o dispositivo legal invocado nas razões de embargos a fim de lastrear seu pedido:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em

que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

De sua análise, extrai-se que, de fato, a declaração de inidoneidade só tem vez quando se estiver diante de fraude ou dano ao erário.

No caso dos autos, houve o afastamento da responsabilidade do peticionante ao dever de ressarcir, conforme se extrai do Acórdão n.º 2323/24-STP, que assim deliberou:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), em seus itens "b" "b.1", "c" e "c.1", afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores a título de custo operacional, no importe de R\$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores;

Em que pese o aludido afastamento, tem-se que o Acórdão retro não se pronunciou sobre a declaração de inidoneidade que havia sido imposta anteriormente, por ocasião do Acórdão n.º 2478/21-S1C, nos seguintes termos:

IV. Diante das irregularidades das contas tomadas extraordinariamente, determinar: [...]

(ii) a expedição da declaração para os fins do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF N.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal de Goioerê, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e do Instituto Confiance, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, em razão dos apontamentos realizados nos Achados 02, 03, 04, 05, 06.

Extrai-se, então, que a declaração havia sido expedida em razão dos Achados n.º 2 - Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; 3 - Cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização; 4 - Valores de despesas que não constam nos extratos; 5 - Saldo financeiro do termo de parceria não devolvido; 6 - Valores transferidos da conta específica da parceria para conta do instituto Confiance; embora o Embargante, diversamente da senhora Clarice Lourenço Theriba, tivesse sido condenado ao ressarcimento apenas em razão dos Achados n.º 2 e 3.

Deste modo, observo que houve erro material na redação do Acórdão n.º 2478/21-S1C, eis que estendeu indevidamente ao senhor Luiz Roberto Costa, como motivo para declaração de inidoneidade, os Achados n.º 4, 5 e 6, aplicáveis apenas a senhora Clarice Lourenço Theriba, devendo tal ilegalidade ser corrigida da forma mais célere possível.

Faz-se necessária, portanto, a correção da redação do item IV, (ii), do Acórdão retro, devendo constar como fundamento para a declaração de inidoneidade expedida em desfavor do senhor Luiz Roberto Costa apenas os Achados n.º 2 e 3.

Destaco, por oportuno, que embora a via mais adequada para promover a correção acima seja a via rescisória, já que implicará em reforma de decisão transitada em julgado, também há que se reconhecer que a sua propositura acarretará maior morosidade, eis que demandará a realização de instrução processual para então ser possível a prolação de decisão colegiada com efeitos similares aos que aqui se pretende atingir.

Feita esta correção, peço vênia ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do Acórdão n.º 2323/24-STP, e proponho ainda que se reconheça que, diante da reforma promovida através do aludido Acórdão afastando a responsabilidade do embargante quanto ao dever de ressarcimento referente aos Achados n.º 2 e 3, também não deva mais subsistir a declaração de inidoneidade que estava neles amparada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Luiz Roberto Costa para:

(i) retificar o item IV, ii, do Acórdão n.º 2478/21-S1C, devendo constar como fundamento para a declaração de inidoneidade expedida em desfavor do senhor Luiz Roberto Costa apenas os Achados n.º 2 e 3; e

(ii) reconhecer que, diante da reforma promovida através do Acórdão n.º 2323/24-STP afastando a responsabilidade do embargante quanto ao dever de ressarcimento referente aos Achados n.º 2 e 3, também não deva mais subsistir a declaração de inidoneidade que estava neles amparada.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis a fim de tornar sem efeito as declarações de inidoneidade expedidas em desfavor do embargante no âmbito deste protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Luiz Roberto Costa para:

(i) retificar o item IV, ii, do Acórdão n.º 2478/21-S1C, devendo constar como fundamento para a declaração de inidoneidade expedida em desfavor do senhor Luiz Roberto Costa apenas os Achados n.º 2 e 3; e

(ii) reconhecer que, diante da reforma promovida através do Acórdão n.º 2323/24-STP afastando a responsabilidade do embargante quanto ao dever de ressarcimento referente aos Achados n.º 2 e 3, também não deva mais subsistir a declaração de inidoneidade que estava neles amparada.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis a fim de tornar sem efeito as declarações de inidoneidade expedidas em desfavor do embargante no âmbito deste protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOEPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-829315/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 506/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência jurisprudencial não configurada. Déficit financeiro acumulado do exercício acima do limite tolerado. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por CLAUDIO CESSAR CASAGRANDE em face do Acórdão n.º 3829/24 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, e confirmou a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23-S2C que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do ora recorrente, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando: (i) a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Claudio Cesar Casagrande, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ainda, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Claudio Cesar Casagrande;

Irresignado com a decisão proferida no Acórdão n.º 3829/24 do Tribunal Pleno, o recorrente interpôs Recurso de Revisão (peça 74), no qual sustenta que a decisão proferida no referido acórdão diverge da jurisprudência que vem sendo adotada por esta Casa. Alega que nas prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018 do Município de Campo Magro considerou-se apenas os resultados das fontes livres do exercício em análise, portanto, o mesmo entendimento deveria ter sido adotado no presente caso.

Que o referido resultado negativo do exercício (-2,44) foi o motivo da aplicação da multa ao gestor, mas em casos semelhantes esta Casa tem flexibilizado o julgamento das contas ante resultados que se encontram dentro dos limites aceitos pela jurisprudência da Corte (-5%).

Em suma, o recorrente defende que a decisão combatida foi baseada em posicionamento diverso daqueles adotados por esta Corte nos Acórdãos de Parecer Prévio n.ºs 438/19-S1C e 206/20-S1C, e no Acórdão n.º 1361/20-S2C.

Busca, por isso, o conhecimento e provimento deste Recurso de Revisão, para reformar o acórdão recorrido e, por consequência, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23-S2C, a fim de opinar pela regularidade, ainda que com ressalvas, das contas do recorrente.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 2148/24-GCMRMS (peça 78). Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6318/24, peça 86) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Asseverou que o recorrente se utilizou dos mesmos argumentos já analisados em sede de Recurso de Revista, de modo que a unidade compreendeu que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o posicionamento pela irregularidade das contas.

Salientou que não merece prosperar o pedido do recorrente, na medida em que a análise do resultado das fontes livres não deve se limitar ao exercício em exame, pois o déficit acumulado do exercício anterior não deve ser desprezado, devendo ser considerado pelo gestor ao planejar e executar sua gestão a fim de obter uma gestão fiscal responsável e atender aos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/00.

O Parecer do Órgão Ministerial (peça n.º 87) corroborou o entendimento da CGM, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente, artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente em sua peça recursal sobre situação em tese semelhante à encontrada no presente processo e que teria recebido tratamento diverso. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

O recorrente alega que a decisão vergastada foi proferida em contrariedade ao Acórdão n.º 1361/20-S2C e aos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 438/19-S1C e n.º 206/20-S1C, para os quais foram considerados apenas o déficit apurado no exercício em que as contas estavam sendo analisadas, sem observar o resultado acumulado dos exercícios anteriores, ao passo que no Acórdão combatido foram utilizados os resultados exercícios anteriores para fins de cálculo do déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. No que diz respeito ao Acórdão n.º 1361/20-S2C (peça 75), verifico que se trata de processo de prestação de contas anual de consórcio, o que já afasta a suposta semelhança com o caso em apreço.

Além disso, percebo que no Acórdão paradigma, as contas foram julgadas regulares com a ressalva decorrente do déficit 3,50% no resultado financeiro de fontes não vinculadas, sendo que o déficit citado na referida decisão diz respeito exatamente ao resultado acumulado do exercício[3], ou seja, os índices obtidos nos exercícios anteriores foram considerados na análise, assim como ocorreu no Acórdão combatido, afastando a alegação do recorrente quanto à eventual divergência entre as decisões.

Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/19-S1C, percebo que tratou da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, também do Município de Campo Magro, quando o recorrente já era o gestor municipal responsável pelas contas.

Nesse Acórdão, restou sopesada a questão do exercício de 2017 ter sido o primeiro ano de mandato do gestor, portanto, entendeu-se que deveria ser avaliado apenas o período sob sua responsabilidade e não o resultado acumulado do exercício, posto que não seria razoável desaprová-lo as contas em razão de um déficit orçamentário/financeiro elevado provocado nas gestões passadas.

Sendo assim, considerou-se somente o resultado isolado do exercício de 2017, que representou 4,85% das receitas arrecadadas no exercício, por isso, converteu em ressalva a irregularidade apontada pela unidade técnica.

No caso dos autos em apreço, estamos diante do primeiro ano do segundo mandato do recorrente, ou seja, eventual déficit herdado foi resultado da gestão anterior do próprio recorrente, não persistindo motivos para aplicarmos a ponderação realizada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 438/19-S1C.

Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/2020-S1C, de minha relatoria, que analiso a prestação de contas do ora recorrente no exercício de 2018, ponderei que o percentual deficitário das fontes não vinculadas, referente ao exercício das contas, equivalente a -0,38% (R\$ -231.370,62), não provocou grave impacto, apto a restringir as contas, possibilitando sua conversão em ressalva.

No caso dos presentes autos, o resultado isolado do exercício de 2021 foi deficitário em R\$ 2.058.656,19 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), montante considerável e muito superior àquele apurado no exercício de 2018, portanto, suficiente para afastar a aplicação do entendimento adotado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/2020-S1C.

Nessa toada, vejo que as especificidades consideradas nos Acórdãos paradigma, não podem ser aplicadas ao presente caso, posto que não guardam semelhanças com a situação em apreço.

No caso dos presentes autos, estamos diante da prestação de contas do primeiro ano do segundo mandato do gestor, no qual foi constatado déficit financeiro acumulado do exercício, perfazendo o montante de R\$ 12.952.360,73 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos), correspondente a -15,34% das receitas do exercício, portanto, muito acima do limite fixado por esta Corte (-5%) como possível para converter o item em ressalva.

Além disso, já está sedimentado há tempos nesta Casa de Contas que a análise do resultado financeiro das contas deve considerar o período acumulado, abrangendo os índices apurados nos exercícios anteriores, a fim de permitir a verificação da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, o índice de -5% tolerado pela jurisprudência[4] deste Tribunal, como limite para fins de conversão do apontamento em ressalva, diz respeito ao resultado acumulado e não ao isolado do exercício, como pretende o interessado. Vejamos:

A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise. (Acórdão n.º 1502/21-S2C, autos n.º 269013/20)

A meu ver, apenas em situações específicas, como, por exemplo, no caso dos dois Acórdãos de Parecer Prévio citados pelo recorrente, seria possível a utilização do resultado ajustado do exercício como critério para análise da regularidade orçamentária/financeira das fontes livres.

Nessa senda, compreendo que a insurgência não merece ser acolhida, pois as especificidades do caso em apreço não guardam relação de igualdade com os julgados indicados pelo recorrente. As similaridades entre o acórdão vergastado e os acórdãos apontados como paradigma são meramente parciais, conduzem à conclusão diversa, por isso, incabível sua utilização.

II. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3829/24 do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23-S2C.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3829/24 do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/23-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

3. Processo nº 232365/19, peça 8, fls. 6 e 7

4. Acórdão de Parecer Prévio nº 176/2023-STP, Acórdão de Parecer Prévio nº 490/2023-S1C e Parecer Prévio nº 483/2024-S1C

PROCESSO Nº:-28304/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 507/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Incorrência. Inexistente o contraste do próprio julgado com ele mesmo. Identificação de omissão. Ausência de análise de dolo ou erro grosseiro a subsidiar a responsabilização pessoal do agente. Artigo 28 da LINDB. Pelo conhecimento e provimento dos embargos para a exclusão de multa.

1. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração interpostos por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, em face do Acórdão n.º 4517/2024 (peça 130), do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente representação, proposta por CRISTIANNE COSTA LAUER, vereadora no MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face de impropriedades havidas em procedimentos de contratação para a prestação de serviços de vigilância desarmada, diante da falta de pagamento dos salários dos vigilantes e da negligência do município na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, da inexistência de justificativas idôneas para a não exigência de qualificação econômico-financeira, da deficiência na exigência de atestados de capacidade técnica e do momento equivocado de apresentação da planilha de composição dos custos.

Em suas razões recursais (peça 134), o embargante se irrealiza em face da aplicação de multa em virtude de deficiência na exigência de atestados nos Pregões n.os 388/2022 e 115/2023 para fins de comprovação da capacidade técnica, apontando a ocorrência de contradição, dado que o decism se adstringiu a asseverar que os atestados de capacidade técnica, na forma exigida pela municipalidade, poderiam colocar em risco a saúde da futura execução contratual. No mais, ainda alegou que: (i) a exigência de atestado deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento; (ii) as solicitações de qualificação técnica foram fixadas de acordo com os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da razoabilidade, para garantir a execução eficiente dos contratos e a competitividade do certame; (iii) o próprio acórdão embargado admitiu que a Lei n.º 8.666/1993 não estabelecia parâmetros fixos para a comprovação de qualificação técnica, havendo discricionariedade para a municipalidade definir os critérios para a aferição da aptidão técnica; e (iv) o aresto não comprovou a existência de dolo ou culpa grave por parte do embargante, ao aprovar os editais em questão, em desconformidade com o artigo 28 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e o artigo 12 do Decreto n.º 9.830, de 10/06/2019.

Essa é a súpula do estado dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

O primeiro vício explicitado, consoante argumenta o interessado, se consubstancia na contradição, "tendo em vista que a r. decisão limitou-se a afirmar que as exigências editalícias relacionadas aos atestados de capacidade técnica poderiam colocar em risco a saúde da futura execução contratual, considerando a ausência de exemplificação das exigências" (peça 134, fls. 1).

Em verdade, após o aresto consignar efetivamente que "a redação da regra editalícia, tal como vertida pela municipalidade, pode, eventualmente, não se prestar à correta aferição da capacidade técnica, colocando em risco a saúde da futura execução contratual" (peça 130, fls. 12), foi aberto um parágrafo próprio para melhor detalhar a afirmação, onde restou consignado o seguinte:

"Explica-se: a expressão "desempenho da atividade de forma satisfatória" mostra-se significativamente subjetiva e genérica. Subjetiva, pois, dada a falta de critérios, como qualificar objetivamente o "desempenho (...) de forma satisfatória", para fins de habilitação ou inabilitação do licitante. E genérica eis que se contenta com o "desempenho da atividade", sem vincular o exercício dessas atividades a quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, como realçado na inicial. Enquanto o edital do Pregão Eletrônico n.º 388/2022 previu 57 postos de trabalho (peça 4, fls. 1) para a prestação dos serviços de vigilância desarmada, o edital do Pregão Eletrônico n.º 115/2023 dispôs 137 vagas (121 postos/setores de vigilância diurna - horário das 06h às 18h ou das 07h às 19h; 4 postos/setores de vigilância diurna e noturna - horário das 18h às 06h ou das 19h às 07h; e 12 postos/setores de vigilância noturna - horário das 18h30min às 22h30min). A falta de detalhamento do edital possibilita que os interessados apresentem um atestado de capacidade técnica demonstrando a gestão de um quantitativo ínfimo de vagas, em face do número global de postos de trabalho, como de apenas um único posto de trabalho, como exemplificado na representação. Por óbvio, que a Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente a pregões (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), notadamente o seu artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, não trazia expressamente percentual mínimo ou máximo para fins de quantificação do atestado de capacidade técnica, mas a regra consagra a necessidade de aptidão "para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", competindo a edital a regulamentação de quais seriam essas características, quantidades e prazos. A gestão, por exemplo, de um, cinco ou dez postos de trabalho talvez não gozaria da complexidade para o gerenciamento do quantitativo de vagas dispostas nos referidos editais, podendo ocasionar problemas na execução dos futuros contratos. Claro que a definição da quantidade de postos de trabalhos a ser demonstrada no atestado deve vir necessariamente justificada nos estudos que embasaram a licitação. Diga-se o mesmo com relação aos prazos, pois não há qualquer condicionamento com o prazo real da futura contratação, admitindo-se, em tese, que o atestado possa se referir a apenas poucos dias na prestação dos serviços tido por compatível, enquanto as contratações derivadas dos certos fluiam por, pelo menos, doze meses.

Assim, na forma em que se encontram redigidos os dispositivos dos dois editais em

epígrafe, que regulamentam a qualificação técnica, eles não garantem, por si sós, a correta aferição da aptidão técnica dos licitantes, cabendo a procedência da representação nessa parte, com a expedição de determinação para que a municipalidade, em licitações futuras que tenham como objeto o serviço de vigilância e segurança, adote critérios concretos e objetivos, devidamente fundamentados, de modo a garantir a comprovação da capacidade técnica das licitantes, obtendo maior segurança e efetividade na prestação dos serviços" (peça 130, fls. 12-13). Assim, percebe-se, com a transcrição acima do excerto, que houve o devido detalhamento de como a redação do edital poderia comprometer a correta aferição da aptidão técnica dos licitantes.

Lado outro, a literalidade do argumento do embargante não parece encontrar eco naquilo que por ordinário se conhece como contradição, aquela hábil a suscitar o manejo de embargos de declaração, eis que por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Dito de outro modo, inexistente contradição, sob o argumento de que, com perdão à prolixidade, "tendo em vista que a r. decisão limitou-se a afirmar que as exigências editalícias relacionadas aos atestados de capacidade técnica poderiam colocar em risco a saúde da futura execução contratual, considerando a ausência de exemplificação das exigências" (peça 134, fls. 1).

Destarte, inexistente a mácula colocada.

Em que pese isso, o embargante, embora sem nominar expressamente a eiva, ponderou que a decisão não demonstrou o dolo ou o erro grosseiro por parte do embargante, quando da aprovação dos editais, para fins de responsabilização pessoal do agente, em razão do conteúdo no artigo 28 da LINDB e artigo 12 do Decreto n.º 9.830/2019.

Aqui, há que ser reconhecida a omissão.

No caso, por meio da Lei n.º 13.655/2018, foram inclusos dispositivos na LINDB, os quais alentam uma maior busca pela segurança jurídica e eficiência na aplicação do Direito Público. Uma dessas regras se encontra contida no artigo 28 que preconiza que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Em vista de tal norma, só se admite a responsabilidade pessoal do agente público – e a imputação de sanção de multa é responsabilização de índole personalíssima – quando verificado, indene de dúvidas, a ocorrência de dolo ou erro grosseiro.

Não há nos autos evidências de que o agente tenha tido, ao praticar a conduta de aprovação do edital, vontade consciente de cometer a impropriedade, ou mesmo que tenha cometido erro grosseiro, entendido esse como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia" (artigo 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2019). Como consignado na decisão combatida "a Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente a pregões (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), notadamente o seu artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, não trazia expressamente percentual mínimo ou máximo para fins de quantificação do atestado de capacidade técnica" e, se assim o é, não houve uma explícita contrariedade aos termos da lei. Diversamente seria se a regra de regência fosse a Lei n.º 14.133/2021, que traz em seu bojo claro referência a quantitativos mínimos que podem ser exigidos para fins de demonstração da qualificação técnica por meio de atestados (artigo 76, § 2º "Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados"). Desse modo, se o regramento anterior não trazia de forma clara o dimensionamento que se poderia exigir em atestados de capacidade técnica, não me parece que tenha atuado o agente com error crassus, eis que, a princípio, tal impropriedade não parece ter sido noticiada quando da fase interna da licitação, pelos órgãos de controle e pela assessoria jurídica, nem dão conta que houve efetivo prejuízo à aferição da aptidão técnica dos licitantes.

Diante disso, reconheço a omissão para dar efeitos infringentes à presente decisão para reformar o aresto embargando, afastando a multa imposta ao recorrente.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do recurso para a exclusão da multa aplicada ao embargante;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de excluir a multa aplicada ao embargante;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-427780/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA,

TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., VIVIANE GRANADO

BARREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 523/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Tamarana. Pregão Eletrônico nº 25/2024. Procedência parcial, com expedição de recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pleito liminar, proposta pela TERCERIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 25/2024, publicado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA.

O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra terceirizada para a função de motorista de micro-ônibus, destinada à Secretaria Municipal da Saúde, mediante cessão de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, com valor máximo estipulado em R\$ 924.692,40 (novecentos e vinte e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

O certame foi aberto em 3 de maio de 2024, contando com a participação de 13 (treze) empresas. Ao final, a empresa BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. sagrou-se vencedora, apresentando o menor lance, no valor de R\$ 706.800,00 (setecentos e seis mil e oitocentos reais).

A Representante sustenta que a empresa vencedora do certame foi habilitada sem comprovar a qualificação técnica exigida no edital, deixando de atender a requisitos mínimos relacionados aos atestados técnicos previstos no instrumento convocatório. Afirma, ainda, que, embora tenha interposto recurso para questionar tais irregularidades, a Procuradoria do Município não analisou o mérito da questão.

Alega que a empresa vencedora do certame permaneceu como optante do Simples Nacional, o que seria indevido, uma vez que empresas que cedem mão de obra não podem aderir a esse regime tributário, conforme vedação expressa da Lei Complementar n. 123/2006, sem se enquadrar em qualquer das exceções legais.

Diante disso, a Representante requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n. 025/2024 e pleiteou a retomada do processo licitatório, com a inabilitação da empresa BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e a convocação das demais classificadas.

Recebi a Representação e indeferi o pedido de medida cautelar pelo Despacho n. 1.081/24 – GCMRMS (peça 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 6.206/24 (peça 32), opinou pela procedência da Representação com recomendação de adoção de medidas corretivas e a expedição de determinação ao Município.

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Kátia Regina Puchaski, emitiu o Parecer n. 1.320/24 (peça 33), concordando com a análise da unidade técnica. Assim, manifestou-se pela procedência da Representação, com a expedição de recomendações e determinação ao Município.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, manifestando meu alinhamento com a fase de instrução deste feito.

Quanto ao argumento apresentado pela Representante sobre a habilitação indevida da empresa BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, não identifiquei qualquer fundamento.

A modalidade de Pregão, na forma eletrônica, escolhida pela municipalidade foi do tipo menor preço, conforme estabelecido no edital (peça 6). Após análise, constato que o valor total apresentado pela empresa vencedora foi de R\$ 706.800,00 (setecentos e seis mil e oitocentos reais), sendo a melhor oferta entre os concorrentes, com um valor aproximadamente 23,5% inferior ao limite estipulado, o que resulta em uma contratação sem prejuízos para a municipalidade e com economia para o erário.

Quanto à alegação da não apresentação da qualificação técnica necessária pela empresa vencedora, também não encontro qualquer fundamento. Considerando os itens 12.2 e 12.5 do edital[1], a empresa vencedora apresentou os atestados de prestação de serviços similares; sendo o objeto da contratação de baixa complexidade, não há óbices.

Alinho-me ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que entende pela legalidade da habilitação da empresa BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Desse modo, em consonância com a manifestação do Município nos autos, entendo que a exigência excessiva em processos de contratação cujo objeto seja de baixa complexidade configuraria uma ofensa ao princípio do formalismo moderado. A imposição de requisitos desnecessários pode comprometer a competitividade do certame, o que, como é amplamente reconhecido, é essencial para garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda quanto a alegação de que o a empresa vencedora ofende o art. 17 da Lei Complementar n. 123/06, ao participar do recolhimento de impostos pelo Simples Nacional, assiste razão ao Representante,

Considerando que o objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra terceirizada para a função de motorista de micro-ônibus, mediante cessão de mão de obra, entendo que há irregularidade sanável neste ponto.

Em consonância com a manifestação da unidade técnica, entendo que não há vedação para que uma empresa optante pelo Simples Nacional participe de um procedimento licitatório cujo objeto envolva a contratação mediante cessão de mão de obra.

Isso, porque a empresa poderá solicitar sua exclusão do regime diferenciado à Receita Federal, passando a recolher os tributos pelo regime comum. Situação semelhante foi abordada em decisão do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão n. 1.627/2011:

Trata-se de denúncia acerca de possível irregularidade contida na violação aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade em contratação, por antes da Administração Pública Federal, de empresa supostamente incluída de forma indevida no regime tributário Simples Nacional. 2. Segundo relatório precedente, a empresa denunciada firmou vários contratos com órgãos federais sediados em Santa Catarina. No presente momento, apenas os contratos com a Justiça Federal, com o Tribunal Regional Eleitoral e com a Conab ainda se encontram em vigor. 3. Em relação à possibilidade de participação em licitação pública de empresa optante pelo regime tributário diferenciado do Simples Nacional, este Tribunal já constatou que inexistente vedação legal, seja na Lei Complementar nº 123/2006, seja na Lei nº 8.666/1993. Refiro-me ao Acórdão 2798/2010-TCU-Plenário, lavrado sob o voto condutor do

Ministro José Jorge, do qual me permito recuperar o seguinte trecho esclarecedor: "8. O deslinde da questão perpassa pela análise dos seguintes pontos, quais sejam: a possibilidade de participação da empresa optante do Simples Nacional da licitação e a data de início dos efeitos da exclusão do referido regime tributário. 9. Quanto ao primeiro ponto, em que pese os serviços licitados - copeiragem - enquadrarem-se na vedação legal do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto considerados cessão ou locação de mão-de-obra, não podendo, assim, a empresa contratada desfrutar dos benefícios do Simples Nacional, isso, no entanto, não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações. [...] 11. Nesse modo, inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções prevista na legislação tributária (grifo nosso). Assim, não se sustenta o pedido da Representante no que tange à retomada do processo licitatório, pois não reconheço irregularidades insanáveis no processo de seleção da empresa vencedora, a qual está devidamente habilitada para a prestação do serviço previsto no edital. Ademais, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, considero despropositados os pedidos formulados pela representante.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, para que:

- por meio de determinação, o município de Tamarana adote as providências necessárias junto à empresa BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, solicitando sua exclusão do regime diferenciado Simples Nacional perante a Receita Federal, no prazo de 30 dias, para que passe a recolher seus tributos pelo regime comum;
- adicionalmente, proponho a expedição de recomendação ao município de Tamarana para que, nos próximos procedimentos licitatórios, as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais à natureza e à complexidade do objeto licitado. Recomendo, ainda, que a Administração realize uma análise prévia detalhada no planejamento do certame, justificando formalmente a necessidade de exigências técnicas, a fim de evitar a inclusão de requisitos desnecessários ou desproporcionais.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Representação da Lei de Licitações;

II - determinar ao município de Tamarana que adote as providências necessárias junto à empresa BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, solicitando sua exclusão do regime diferenciado Simples Nacional perante a Receita Federal, no prazo de 30 dias, para que passe a recolher seus tributos pelo regime comum;

III - recomendar ao município de Tamarana:

- que nos próximos procedimentos licitatórios, as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais à natureza e à complexidade do objeto licitado;
 - que realize uma análise prévia detalhada no planejamento do certame, justificando formalmente a necessidade de exigências técnicas, a fim de evitar a inclusão de requisitos desnecessários ou desproporcionais;
- III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "12.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de, pelo menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto deste Termo (profissionais da área de saúde), a empresa deverá comprovar da experiência prévia para 50% (cinquenta por cento) do período que será executado o objeto." "12.5 Apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) que comprove(m) a prestação de serviços de motorista, com fornecimento de uniformes necessários à execução adequada dos serviços.

PROCESSO Nº:-564610/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, FABIANO CECILIO DA SILVA, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, RODRIGO MORITZ BRITZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 524/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Câmara Municipal de Guaratuba. Contratação de servidores comissionados em desacordo com o Prejulgado nº 25 do TCE-PR. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por RODRIGO MORITZ BRITZ em face de agentes públicos da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, FABIANO CECILIO DA SILVA, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, em razão da contratação de Servidores Comissionados em desacordo com o Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

O denunciante aduz que a nomeação dos cargos comissionados não guarda

proporcionalidade. Faz comparações entre o número de habitantes e o número de comissionados, entre os municípios de Matinhos e Guaratuba.

Afirma ainda que são 76 vagas de cargos Comissionados e 81 de cargos efetivos, sendo que 73 comissionados estão preenchidos, enquanto apenas 19 efetivos estão preenchidos.

Por meio do Despacho nº 976/23 (peça 9), determinei a citação dos interessados, que se manifestaram nas peças 15 e seguintes.

Após a manifestação, entendi que havia fundamento para o recebimento da Denúncia, o que ocorreu no Despacho nº 1303/23 (peça 23).

Na Instrução nº 1462/24 (peça 38) a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM relatou que os fatos estavam sendo apurados pelo Tribunal por meio de Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo o sobrestamento do feito até a decisão definitiva.

No Despacho nº 1101/24, a CGM noticiou que o processo que deu causa ao sobrestamento, autos nº 343725/22, foi julgado e que já ocorreu o seu trânsito em julgado.

Ato contínuo determinei o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para parecer acerca do encerramento e arquivamento da presente, considerando as providências adotadas no Acórdão nº 3435/24, a Primeira Câmara do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 24/25, se manifesta pela extinção da Denúncia, sem julgamento de mérito em razão da perda do seu objeto, com o consequente arquivamento do expediente.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, o entendimento jurisprudencial recente deste Tribunal é no sentido de que os cargos de assessoramento parlamentar não devem integrar o cálculo da proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, conforme demonstrou a Presidente da Câmara na manifestação contida na peça 15, ao colacionar os Acórdãos nº 163/20-STP (Fernando Augusto Mello Guimarães), Acórdão nº 669/21-Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 951/23-STP. Contudo, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas ao pugnar pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda de objeto.

Posto que, o objeto da presente denúncia foi jugado pelo Acórdão nº 3435/24 da Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 343725/22, que assim decidiu:

"1. Quanto ao Achado 2 - Adequação das atribuições dos cargos comissionados às funções de Chefia, Direção e Assessoramento:

a) aplicar a multa do artigo 87, II, c, da LCE nº 113/2005, por uma vez, em atenção ao princípio da razoabilidade, à Cátia Regina Silvano.

b) Determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que, no prazo de 90 (noventa) dias, reorganize o quadro de comissionados, promovendo a extinção dos cargos comissionados considerados irregulares, à luz do Prejulgado nº 25, bem como proceda a atualização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas, com o quadro de pessoal regularizado.

2. Quanto ao Achado 3 - Revisão legal do percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos:

a) Recomendar à Câmara Municipal de Guaratuba que promova a adequação da legislação local a fim de prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, a ser calculado para a área administrativa, ou seja, excluídos os cargos em comissão de assessoramento direto aos vereadores. Assim, não há que se falar em julgamento da presente, ante a perda de objeto, motivo pelo qual deve ser extinta sem resolução de mérito.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO da Denúncia, sem julgamento de mérito em razão da perda do seu objeto, com o consequente arquivamento do expediente. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR a Denúncia, sem julgamento de mérito em razão da perda do seu objeto, com o consequente arquivamento do expediente;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-598267/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 525/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Contratação de serviços de limpeza e conservação. Apontamento de irregularidades perpetradas pelo Município de Pontal do Paraná. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela improcedência. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de denúncia proposta por JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno relatando, em síntese, que o Município de Pontal do Paraná:

I. Contratou empresa de prestação de serviços de limpeza, sem que esta possua

escritório no município, Processo Licitatório nº 115/2023;

II. A empresa contratada possui sanção de impedimento de contratar com a administração pública até 09/2024.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (peça nº 2).

Por meio do Despacho nº 1213/24 – GCAZ (peça 12), recebi a denúncia, após manifestação prévia do Município protocolada na peça 09.

Após o contraditório (peças 16 a 20), os autos seguiram para a Instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 6331/24 (peça 23), opinou pela improcedência da denúncia ante a ausência de comprovação de prática irregular pelo Município de Pontal do Paraná.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 71/24, corroborou com o opinativo técnico pela improcedência da presente Denúncia, uma vez demonstrada a inexistência de qualquer irregularidade na licitação ou no contrato firmado entre o Município de Pontal do Paraná e a empresa Limpatec Serviços Terceirizados Ltda. Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica na Instrução nº 6331/24-CGM e com o Ministério Público de Contas pela via do Parecer nº 71/25, pela improcedência da presente denúncia.

Os fatos apontados pelo denunciante como supostas irregularidades, quais sejam: (i) a contratação de serviços de limpeza e conservação por empresa sem sede no município e (ii) a existência de impedimento para contratar com a Administração até 09/2024, não restaram comprovados no curso da instrução processual.

Como bem constatou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 6331/24: Nem a lei de licitações, nem o edital do certame obrigam os licitantes a possuírem estabelecimento físico no local da prestação dos serviços sendo que, em regra, a limitação geográfica inclusive tem o potencial de restringir a competitividade ao afastar potenciais interessados que tenham sua sede em outros Municípios.

No que tange à utilização pela empresa das dependências da Secretaria de Educação como escritório, a Secretaria de Educação esclareceu no Memorando 15959/24, que a estrutura é utilizada para orientar e apresentar o local de trabalho aos contratados pela empresa. Inexistindo prova em contrário.

Quanto à contratação de empresa sancionada, com impedimento de contratar com a administração pública até 09/2024, na peça 19, é possível verificar que a renovação contratual ocorreu antes da sanção, em abril de 2024, conforme consta das fls.4 da Instrução nº 6331/24-CGM.

Além disso, há entendimento de que a sanção aplicada se restringe apenas ao órgão sancionador. Sendo a sanção aplicada por Instituto Federal, a municipalidade não estaria obrigada a impor também a sanção.

Nesse sentido a rescisão contratual ou não prorrogação é uma faculdade da Administração, que pode, movida pela exigência de manutenção das condições de habilitação, optar por rescindir ou não prorrogar o contrato.

Assim, inexistindo comprovação das supostas irregularidades por parte do denunciante, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da presente denúncia.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da DENÚNCIA formulada por JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, haja vista a ausência de comprovação de quaisquer irregularidades na licitação ou no contrato celebrado entre o Município de Pontal do Paraná e a empresa Limpatec Serviços Terceirizados Ltda.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a DENÚNCIA formulada por JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, haja vista a ausência de comprovação de quaisquer irregularidades na licitação ou no contrato celebrado entre o Município de Pontal do Paraná e a empresa Limpatec Serviços Terceirizados Ltda;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-543519/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-FELIPE FELICIO FERREIRA, JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 526/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1853/24 – Tribunal Pleno. Município de Bandeirantes. Desvio de verbas públicas por servidores municipais. Independência das instâncias. Prática das irregularidades incontroversa. Pareceres uniformes. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto conjuntamente por MARCELO GUSMÃO e FELIPE FELICIO FERREIRA[2], contra o Acórdão n.º 1853/24 – Tribunal

Pleno[3], que julgou procedente Representação, com aplicação de multas e determinação de restituição solidária de valores ao erário.

O referido recurso fundamenta-se em três argumentos principais: (i) a absolvição criminal nos autos n.º 0005534-21.2018.8.16.0050 e pendência de julgamento em outro processo criminal (n.º 0000960-47.2021.8.16.0050); (ii) a inexistência de irregularidades nas contas municipais, que foram aprovadas pelo TCE-PR e Câmara Municipal, com afirmação do então Prefeito Lino Martins de que não houve desfalques; e (iii) a impossibilidade de dupla condenação, já que tramita ação civil pública (n.º 0005748-75.2019.8.16.0050) com o mesmo objeto.

Os requisitos de admissibilidade foram devidamente analisados, com o consequente recebimento do Recurso interposto e o prosseguimento do feito, nos termos do Despacho n.º 1131/24 – GCILB[4].

Após, com vistas à instrução, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho n.º 988/24 – GCAZ[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela manutenção integral das penalidades impostas, ressaltando apenas a necessidade de adequação da execução em relação aos herdeiros de um dos condenados que faleceu durante o processo, conforme disposto na Instrução n.º 6053/24 – CGM[6].

A referida unidade técnica fundamentou sua instrução na independência entre as instâncias administrativa e judicial, bem como na competência específica do Tribunal de Contas para análise objetiva das irregularidades e do dano ao erário, sem necessidade de examinar elementos subjetivos como dolo ou culpa, conforme entendimento do STF.

Destacou que as provas documentais e os processos disciplinares evidenciaram o esquema de desvios, não prosperando o argumento de prévia aprovação das contas municipais, uma vez que os envolvidos, incluindo o controlador interno, atuaram deliberadamente para ocultar as irregularidades através de adulteração documental, descoberta apenas após investigação específica do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR).

O parecer ministerial, por sua vez, destacou, inicialmente, que recurso em questão repisa os argumentos já enfrentados quando da prolação do Acórdão recorrido. Ou seja, aproveita-se o recorrente de alegações já vencidas, sem, contudo, trazer à colação novos indícios ou argumentos inovadores capazes de ensejar reexame material da decisão combatida.

Reforçou a impossibilidade de provimento do Recurso de Revista em exame, destacando que a absolvição criminal parcial decorreu apenas de questões processuais, sem análise de mérito, estando ainda pendente de recurso especial, além de existir outra ação penal com condenação dos envolvidos por condutas similares.

Enfatizou que o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, não adentra no elemento subjetivo das condutas ou sua tipificação penal, bastando a comprovação objetiva das irregularidades administrativas e do dano ao erário, o que restou inequívoco tanto pelos processos administrativos disciplinares, que culminaram na demissão dos servidores, quanto pela ausência de elementos novos que justificassem a reforma da decisão original, consoante Parecer n.º 952/24 - 1PC[7].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entendo que merece conhecimento o recurso interposto.

Todavia, no mérito, não comporta provimento, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, imperioso salientar que, consoante já assentado no Acórdão objeto da presente insurgência recursal, os fatos em exame revelam-se incontroversos, haja vista que os recorrentes, em nenhum momento, contestaram as alegações que lhes foram atribuídas na exordial dos autos originários. Ademais, na presente via recursal, os recorrentes abstiveram-se de apresentar novo substrato defensivo, limitando-se a reiterar argumentação previamente rechaçada quando da prolação do Acórdão combatido, qual seja, a de que a matéria se encontra em trâmite no âmbito do Poder Judiciário.

Com efeito, o esquema fraudulento foi claramente exposto: i) no PAD encaminhado pelo Município de Bandeirantes[8], que resultou na demissão dos envolvidos; ii) foi confirmado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) no Inquérito Civil MPPR-0130.18.001449-5, que resultou na propositura da Ação Civil Pública n.º 0005748-75.2019.8.16.0050[9]; iii) posteriormente ratificado pela unidade técnica e MPC, como se observa da leitura das Instruções n.º 2089/22, 5172/22, 2556/23 e 6053/24 – CGM[10] e Pareceres n.º 507/23 - 6PC e 952/24 - 1PC[11] e, por fim, iv) devidamente reconhecido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 1853/24 – STP[12].

Quanto aos argumentos aduzidos pelos recorrentes, convém registrar, em primeiro plano, que este Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe. Sua função precípua é, basicamente, atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, não restando dúvidas a respeito da prerrogativa de independência e autonomia[13].

Na mesma linha que as esferas cível, administrativa e penal são independentes entre si. A exceção quanto à independência entre as esferas somente se dará caso reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal. Em outras palavras, somente haverá vinculação entre as instâncias, e, por conseguinte, não haverá condenação na esfera civil ou administrativa, quando houver absolvição na esfera penal por inexistência de fato ou negativa de autoria.

No caso em análise, a absolvição no processo criminal n.º 0005534-21.2018.8.16.0050 decorreu exclusivamente de questões relacionadas à capitulação do crime. Entendeu o julgador pela impossibilidade de desclassificação do delito de peculato-furto para o delito de estelionato, na medida em que o princípio da correlação visa impedir que o agente seja condenado por fatos que não foram descritos na peça acusatória.

Não obstante, não houve qualquer pronunciamento meritório acerca da existência dos fatos ou da respectiva autoria, permanecendo a questão sub judice. Ademais, encontra-se pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo Ministério

Público do Estado do Paraná (MPPR), cujo provimento foi objeto de parecer favorável do Ministério Público Federal (MPF), no sentido da reforma da decisão recorrida.

Dessarte, a ação penal mencionada na peça recursal não versa sobre a inexistência do fato ou a negativa de autoria, mas, sim, sobre outras questões processuais, não produzindo, portanto, efeito vinculante sobre esta Corte de Contas, que mantém sua competência para o exame autônomo dos aspectos administrativos e financeiros correlatos.

De igual forma, a decisão em sede de ação de improbidade não vincula este Tribunal, na medida em que esta Corte de Contas não adentra no elemento subjetivo dolo dos atos perpetrados pelos investigados, não podendo confundir a atuação desta com a da Justiça Comum e do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme já pacificado pelo tema 899 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal (STF): Supremo Tribunal Federal - RE 636886 – Tese 899: “o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal” (grifo nosso).

No mesmo sentido é a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[14].

Nesse contexto, revela-se pertinente reforçar que a independência das instâncias administrativa, civil e penal é princípio consolidado no ordenamento jurídico, permitindo que esta Corte de Contas exerça sua competência de forma autônoma, independentemente do desfecho da ação penal em trâmite, conforme consignado pela unidade técnica em sua instrução:

“Em outras palavras, de nada importa a este Tribunal a discussão se as condutas realizadas pelos recorrentes se amoldam como peculato-furto, estelionato, ou qualquer outro tipo legal de crime. A condição crucial para a aplicação das multas administrativas é de que a irregularidade administrativa tenha efetivamente ocorrido, com ou sem reflexo de dano ao erário, conforme artigos 85 e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso em comento, tanto na ação penal n.º 0005534-21.2018.8.16.0050 quanto na n.º 0000960-47.2021.8.16.0050, restou inequívoca a conduta ilícita dos recorrentes de desviarem verbas públicas dos servidores municipais para seu benefício próprio. Ainda, restou comprovado que todos foram devidamente demitidos via Processos Administrativos Disciplinares, que também confirmaram as irregularidades.

Assim, sobram indícios que fundamentam a condenação dos Srs. FELIPE FELÍCIO FERREIRA, MARCELO GUSMÃO e RONALDO CESAR MENGATO, ao pagamento das multas administrativas do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; com multa proporcional ao dano perante o art. 89 do mesmo diploma legal e restituição dos valores no montante de R\$ 11.500.205,06 (valores a serem atualizados e devidamente corrigidos em fase de execução, com eventual compensação frente a valores já restituídos por ordem judicial) de forma solidária, nos exatos moldes do Acórdão n.º 1853/24 – STP, exarado em peça n.º 227”.

Para além, evidencia-se a responsabilidade dos gestores pelos atos praticados, especialmente diante da decisão proferida no processo criminal n.º 0000960-47.2021.8.16.0050, na qual a Juíza de Direito da Vara Criminal de Bandeirantes reconheceu a materialidade e autoria das infrações, condenando os réus pelo crime de peculato-furto, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código Penal, além de determinar o pagamento de indenização ao erário.

Tal condenação reforça a necessidade de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que a gestão de recursos públicos deve observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sendo inadmissível a tolerância com condutas que causem prejuízo ao patrimônio público.

Já no que tange à alegada aprovação das contas municipais, tal circunstância não afasta a ocorrência das irregularidades, uma vez que restou comprovado nos autos o deliberado esquema de ocultação dos desvios por meio da adulteração de documentos e extratos bancários, que só foram descobertos mediante investigação específica, conforme igualmente destacado pela unidade técnica:

“Ainda, em que pese a argumentação recursal de que as condutas ilícitas não ocorreram, haja vista este Tribunal ter aprovado todas as contas apresentadas pelo Município de Bandeirantes sem ter identificado qualquer desfalque nos cofres públicos no período que os desvios aconteceram, restou bem delineado nas investigações que o modus operandi adotado pelos réus buscou embarçar não só o Controle Interno do Município de Bandeirantes, já que seu controlador interno fazia parte do esquema, mas também buscou ludibriar e omitir os desvios da fiscalização externa realizada por esta Corte.

Como exemplo, restou comprovada a adulteração de diversos documentos, inclusive de extratos bancários, que só foi identificada mediante a atuação do Setor de Auditoria do Ministério Público Estadual, realizadas diligências de quebra de sigilo bancário e outras ferramentas de investigação próprias da atuação criminal do parquet, conforme relatado em peça 57.”

Diante desse cenário, resta evidente que a aprovação das contas municipais por esta Corte não constitui óbice para o reconhecimento das irregularidades apuradas, uma vez que a ausência de identificação prévia dos desvios decorreu de um esquema deliberado de ocultação, sustentado pela adulteração de documentos e extratos bancários.

Frise-se uma vez mais: a descoberta das fraudes apenas foi possível por meio de diligências investigativas especializadas, incluindo a quebra de sigilo bancário e a atuação do Setor de Auditoria do Ministério Público Estadual. Assim, a existência de mecanismos ilícitos voltados a frustrar a fiscalização tanto interna quanto externa reforça a necessidade de responsabilização dos envolvidos, não podendo a aprovação formal das contas servir de escudo para eximir os gestores de suas obrigações legais e do dever de zelo com o patrimônio público.

Por fim, a alegação de dupla condenação em razão da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0005748-75.2019.8.16.0050 não merece prosperar. Isso porque, além da já mencionada independência das instâncias, as esferas de responsabilização possuem natureza, fundamentos e consequências jurídicas distintas.

Ademais, o próprio art. 21, I, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece expressamente que “a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento”. Ou seja, mesmo havendo condenação ao ressarcimento em uma esfera, não há impedimento para que seja determinada a recomposição do erário em outra instância,

desde que seja observada a necessidade de compensação de valores para evitar o enriquecimento ilícito.

Portanto, não há que se falar em bis in idem, uma vez que as diferentes esferas de responsabilização são autônomas e complementares, cada qual com suas peculiaridades e finalidades específicas no sistema jurídico de proteção ao patrimônio público.

Desse modo, com fundamento nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantêm-se integralmente o Acórdão n.º 1853/24, com a condenação solidária ao ressarcimento ao erário e aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 do mesmo diploma legal, determinando-se apenas a regularização dos autos para fins de execução, tendo em vista a informação de que Sr. Valdir Pires de Campos veio a óbito no curso do processo.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por MARCELO GUSMÃO e FELIPE FELÍCIO FERREIRA, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1853/24 – Tribunal Pleno[15], que julgou procedente Representação, com aplicação de multas e determinação de restituição solidária de valores ao erário.

Para mais, para fins de regularização dos autos, nos termos do art. 110 do CPC[16], siga o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR o então procurador[17] do Sr. Valdir Pires de Campos, para que apresente a certidão de óbito - uma vez que informou na peça recursal da juntada, mas não o fez -, assim como informe se continua como representante da parte sucessora[18], apresentando, se for o caso, o respectivo instrumento de mandato, com a respectiva habilitação nos autos. Prestadas as informações supra, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e por fim retornem os autos ao Relator originário para deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto por MARCELO GUSMÃO e FELIPE FELÍCIO FERREIRA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1853/24 – Tribunal Pleno[19], que julgou procedente Representação, com aplicação de multas e determinação de restituição solidária de valores ao erário;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para intimação, visando a regularização dos autos, nos termos do art. 110 do CPC[20], o então procurador[21] do Sr. Valdir Pires de Campos, para que apresente a certidão de óbito - uma vez que informou na peça recursal da juntada, mas não o fez -, assim como informe se continua como representante da parte sucessora[22], apresentando, se for o caso, o respectivo instrumento de mandato, com a respectiva habilitação nos autos;

III – encaminhar os autos, prestadas as informações supra e após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e por fim retornem os autos ao Relator originário para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 231 a 235.

2. Com informação de que o Sr. VALDIR PIRES DE CAMPOS veio a óbito no curso do processo.

3. Peça n.º 227.

4. Peça n.º 236.

5. Peça n.º 240.

6. Peça n.º 241.

7. Peça n.º 242.

8. Peças n.º 182 a 206.

9. Peças n.º 57 a 177.

10. Peças n.º 207, 211, 223 e 242, respectivamente.

11. Peças n.º 224 e 242, respectivamente.

12. Peça n.º 227.

13. Consideradas a autonomia e a independência asseguradas aos Tribunais de Contas pela Lei Maior, surge constitucional a limitação do padrão remuneratório dos auditores àqueles vinculados ao subsídio percebido por Conselheiro – cargo de maior hierarquia dentro dos órgãos. [ADI 3.977, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.]

A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]

As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF. [ADI 4.418, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.] [Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 8-9-2006]

O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que inclui a autonomia financeira. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

14. [...] Noutras palavras, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu. Por conseguinte, desnecessária a existência de conduta dolosa ou má-fé do gestor e de terceiros beneficiados com recursos públicos para que sejam instados a ressarcir possíveis prejuízos ao erário. [ACÓRDÃO 712/2022 - PLENÁRIO. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. DATA DA SESSÃO: 30/03/2022].

[...] Ademais, a alegada inexistência de dolo ou benefício pessoal não socorre o recorrente, vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte [...]. [ACÓRDÃO 635/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: AROLD CEDRAZ. DATA DA SESSÃO: 05/04/2017].

[...] Por último, quanto à inexistência de dolo, é pacífico na jurisprudência deste tribunal que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo, má-fé. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, ainda que por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade, elementos presentes no caso em apreciação. Por tais razões, acompanho as propostas uníssonas no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. [ACÓRDÃO 185/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: VITAL DO RÉGO. DATA DA SESSÃO: 03/02/2016].

15. Peça n.º 227.

16. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

17. Conforme Procuração, peça n.º 31, e informação da peça n.º 231: b) sejam todas as intimações feitas conjuntamente em nome de JOSÉ AMARO, sob pena de nulidade.

18. Herdeiras THAIS CAREN DE CAMPOS e THATYANNE CAMILA DE CAMPOS MARENGONE, conforme os autos judiciais n.º 0005748-75.2019.8.16.0050, mov. n.º 379.

19. Peça n.º 227.

20. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

21. Conforme Procuração, peça n.º 31, e informação da peça n.º 231: b) sejam todas as intimações feitas conjuntamente em nome de JOSÉ AMARO, sob pena de nulidade.

22. Herdeiras THAIS CAREN DE CAMPOS e THATYANNE CAMILA DE CAMPOS MARENGONE, conforme os autos judiciais n.º 0005748-75.2019.8.16.0050, mov. n.º 379.

PROCESSO Nº-781932/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 529/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo.

Fiscalização. SANEPAR. Relatório de Auditoria na Gestão da Frota de Veículos.

Recomendações. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça n.º 3) encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria, no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), tendo como objeto "a gestão da frota de veículos, abrangendo tanto veículos próprios quanto os locados".

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASP) em observância às Resoluções nº 76/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a realização dos trabalhos, observou-se que a frota de veículos da Companhia é composta por um total de 2.491 unidades, distribuídas da seguinte forma: 1.838 veículos locados, 223 veículos próprios em utilização e 430 veículos classificados como inservíveis. E que a Companhia possui seis contratos de locação de veículos, incluindo veículos leves, utilitários, caminhões, vans, SUVs e veículos com condutores. Possui ainda, contratos de rastreamento, abastecimento e manutenção para os veículos próprios.

A referida auditoria foi realizada no período de julho/2024 a novembro/2024.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 15 (quinze) achados, resultando em 26 (vinte e seis) recomendações, compilados no item "5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS" do Relatório de Auditoria, às fls. 39-44 da peça n.º 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamentos de recomendações.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 59/2024 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 5 – Despacho nº 162/2025-GCAZ) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que originou o relatório ora apreciado, teve por objetivo verificar os aspectos relacionados com a conformidade na gestão de veículos (próprios e locados) da SANEPAR.

Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com a gestão da frota da companhia, constatou-se a necessidade de aprimoramento.

Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.

Das atividades desenvolvidas resultaram 15 (quinze) achados:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
1	Existência de múltiplas normativas tratando de assuntos interligados	Recomendação: Estabelecer processos regulares de revisão e atualização das normativas. Simplificar e consolidar normativas alusivas ao assunto, a fim de facilitar a compreensão e a aplicação das regras.
2	A normativa IT-TRA-0012-003 não abrange diretrizes para ocasiões de	Recomendação: Desenvolver e implementar diretrizes claras e

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
	afastamento do empregado/conductor.	procedimentos internos específicos para a identificação do condutor na hipótese de o empregado estar afastado.
3	A normativa IT-TRA-0009-007 não estabelece critérios objetivos de julgamento para determinar a culpabilidade do condutor envolvido no sinistro, bem como para definir a restituição ou não dos danos causados.	Recomendação: Atualizar a normativa IT-TRA-0009-007 e estabelecer critérios claros e objetivos para a determinação da culpabilidade do condutor e a necessidade de restituição dos danos.
4	A Companhia não define limites ou quantidades necessárias de cada categoria de veículo por unidade.	Recomendação: Estabelecimento de uma política de locação clara, definindo limites de quantidade de veículos de cada categoria por unidade. Realização de análises periódicas para ajustar a frota conforme a demanda.
5	A Companhia não possui procedimento rotineiro para revisar a necessidade de alteração contratual para adequar a quantidade de veículos locados.	Recomendação: Estabelecer procedimento formal para revisão periódica das quantidades de veículos locação, levando em consideração das necessidades das unidades e categoria dos veículos locados.
6	A Companhia não possui estudos dirigidos para decisão acerca da aquisição ou locação de veículos pesados e/ou especiais.	Recomendação: Realização de uma análise de custo-benefício para a terceirização da frota de veículos pesados/especiais ou terceirização dos serviços que demandem o uso de caminhões e outros equipamentos pesados/especiais ou ainda planejamento de substituição da frota própria de veículos pesados, com critérios objetivos (idade, gastos com manutenção, obsolescência, etc).
7	A Companhia não possui normativa específica para a guarda e alienação dos veículos considerados inservíveis.	Recomendação: Estabelecer regimento para a guarda dos veículos inservíveis, assim como estabelecer prazo máximo para sua alienação, a fim de mitigar a desvalorização do bem.
8	A Companhia não possui um protocolo padronizado para a gestão de casos de construção judicial sobre veículos.	Recomendação: Realizar mapeamento dos veículos com construção judicial e apresentar plano de ação voltado ao levantamento da respectiva construção. Recomendação: Instituir procedimentos sistemáticos de monitoramento e controle dos bens em construção judicial. Recomendação: Desenvolver e implementar diretrizes normativas detalhadas para procedimentos e rotinas operacionais em situações de construção judicial de bens, assegurando conformidade legal e eficiência processual. Recomendação: Elaboração de procedimento detalhado que inclua todos os passos necessários para a gestão de casos de construção judicial, desde a identificação até a resolução.
9	A Companhia atualmente emprega planilhas manuais para gerenciar o controle para o pagamento das locações de veículos.	Recomendação: Implementação de procedimento uniformizado e sistematizado, preferencialmente eletrônico, para os controles dirigidos ao pagamento dos contratos de locação. Capacitação dos funcionários para uso das novas tecnologias.
10	Número excessivo de veículos ociosos no estacionamento da Sede da SANEPAR, com potencial de multiplicação do cenário nas demais unidades da Companhia.	Recomendação: Revisão do Plano Diretor de Infraestrutura. Recomendação: Identificação da necessidade real da quantidade de veículos em cada unidade. Recomendação: Adoção ampla de sistema de compartilhamento de frota, excetuando apenas necessidades especiais.
11	A Companhia utiliza em pequena escala o sistema de compartilhamento de veículos entre as unidades.	Recomendação: Criação de políticas de compartilhamento e incentivo entre as unidades. Recomendação: Inclusão de todos os veículos no pool corporativo, excetuando apenas casos especiais. Recomendação: Implantação de sistema centralizado para gerenciamento de veículos. Inclusão de todos os veículos no pool corporativo, excetuando apenas casos especiais.
12	Falta de controle efetivo sobre a realização da verificação das condições do veículo.	Recomendação: Realizar auditorias periódicas para verificar se as vistorias estão sendo realizadas conforme exigido e identificar

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
		possíveis falhas no processo. Recomendação: Oferecer treinamentos regulares para condutores e gestores sobre a importância das vistorias e como realizá-las corretamente.
13	Inexistência de controle sobre a habilitação, inclusive acerca da categoria, dos condutores de veículos.	Recomendação: Implementar a obrigatoriedade de atualizações periódicas das condições das habilitações, preferencialmente em meio eletrônico, visando assegurar uma gestão mais eficiente e segura da frota. Recomendação: Implementar ferramentas para bloquear os condutores que estejam impedidos de dirigir. Recomendação: Devido à fragilidade inerente aos controles descentralizados, recomenda-se a inclusão de todos os veículos no sistema de Pool.
14	Embora possua 430 veículos inservíveis, não há processos em andamento para leilão.	Recomendação: Estabelecer regra com prazo máximo para a alienação após a caracterização da inservibilidade. Recomendação: Iniciar o processo administrativo de alienação dos veículos inservíveis.
15	Inexistência de obrigatoriedade para cursos de capacitação dos condutores.	Recomendação: Estabelecer uma política clara que defina a obrigatoriedade dos cursos de capacitação, incluindo a frequência com que devem ser realizados e os impedimentos em casos de não participação.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 39/44 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Homologar as Recomendações em anexo, sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 39/44 da peça nº 3;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[3] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
1	Existência de múltiplas normativas tratando de assuntos interligados	Recomendação: Estabelecer processos regulares de revisão e atualização das normativas. Simplificar e consolidar normativas alusivas ao assunto, a fim de facilitar a compreensão e a aplicação das regras.
2	A normativa IT-TRA-0012-003 não abrange diretrizes para ocasiões de afastamento do empregado/condutor.	Recomendação: Desenvolver e implementar diretrizes claras e procedimentos internos específicos para a identificação do condutor na hipótese de o empregado estar afastado.
3	A normativa IT-TRA-0009-007 não estabelece critérios objetivos de julgamento para determinar a culpabilidade do condutor envolvido no sinistro, bem como para definir a restituição ou não dos danos causados.	Recomendação: Atualizar a normativa IT-TRA-0009-007 e estabelecer critérios claros e objetivos para a determinação da culpabilidade do condutor e a necessidade de restituição dos danos.
4	A Companhia não define limites ou quantidades necessárias de cada categoria de veículo por unidade.	Recomendação: Estabelecimento de uma política de locação clara, definindo limites de quantidade de veículos de cada categoria por unidade. Realização de análises periódicas para ajustar a frota conforme a demanda.
5	A Companhia não possui procedimento rotineiro para revisar a necessidade de alteração contratual para adequar a quantidade de veículos locados.	Recomendação: Estabelecer procedimento formal para revisão periódica das quantidades de veículos locação, levando em consideração das necessidades das

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
		unidades e categoria dos veículos locados.
6	A Companhia não possui estudos dirigidos para decisão acerca da aquisição ou locação de veículos pesados e/ou especiais.	Recomendação: Realização de uma análise de custo-benefício para a terceirização da frota de veículos pesados/especiais ou terceirização dos serviços que demandem o uso de caminhões e outros equipamentos pesados/especiais ou ainda planejamento de substituição da frota própria de veículos pesados, com critérios objetivos (idade, gastos com manutenção, obsolescência, etc).
7	A Companhia não possui normativa específica para a guarda e alienação dos veículos considerados inservíveis.	Recomendação: Estabelecer regimento para a guarda dos veículos inservíveis, assim como estabelecer prazo máximo para sua alienação, a fim de mitigar a desvalorização do bem.
8	A Companhia não possui um protocolo padronizado para a gestão de casos de construção judicial sobre veículos.	Recomendação: Realizar mapeamento dos veículos com construção judicial e apresentar plano de ação voltado ao levantamento da respectiva construção. Recomendação: Instituir procedimentos sistemáticos de monitoramento e controle dos bens em construção judicial. Recomendação: Desenvolver e implementar diretrizes normativas detalhadas para procedimentos e rotinas operacionais em situações de construção judicial de bens, assegurando conformidade legal e eficiência processual. Recomendação: Elaboração de procedimento detalhado que inclua todos os passos necessários para a gestão de casos de construção judicial, desde a identificação até a resolução.
9	A Companhia atualmente emprega planilhas manuais para gerenciar o controle para o pagamento das locações de veículos.	Recomendação: Implementação de procedimento uniformizado e sistematizado, preferencialmente eletrônico, para os controles dirigidos ao pagamento dos contratos de locação. Capacitação dos funcionários para uso das novas tecnologias.
10	Número excessivo de veículos ociosos no estacionamento da Sede da SANEPAR, com potencial de multiplicação do cenário nas demais unidades da Companhia.	Recomendação: Revisão do Plano Diretor de Infraestrutura. Recomendação: Identificação da necessidade real da quantidade de veículos em cada unidade. Recomendação: Adoção ampla de sistema de compartilhamento de frota, excetuando apenas necessidades especiais.
11	A Companhia utiliza em pequena escala o sistema de compartilhamento de veículos entre as unidades.	Recomendação: Criação de políticas de compartilhamento e incentivo entre as unidades. Recomendação: Inclusão de todos os veículos no pool corporativo, excetuando apenas casos especiais. Recomendação: Implantação de sistema centralizado para gerenciamento de veículos. Inclusão de todos os veículos no pool corporativo, excetuando apenas casos especiais.
12	Falta de controle efetivo sobre a realização da verificação das condições do veículo.	Recomendação: Realizar auditorias periódicas para verificar se as vistorias estão sendo realizadas conforme exigido e identificar possíveis falhas no processo. Recomendação: Oferecer treinamentos regulares para condutores e gestores sobre a importância das vistorias e como realizá-las corretamente.
13	Inexistência de controle sobre a habilitação, inclusive acerca da categoria, dos condutores de veículos.	Recomendação: Implementar a obrigatoriedade de atualizações periódicas das condições das habilitações, preferencialmente em meio eletrônico, visando assegurar uma gestão mais eficiente e segura da frota. Recomendação: Implementar ferramentas para bloquear os condutores que estejam impedidos de dirigir. Recomendação: Devido à fragilidade inerente aos controles descentralizados, recomenda-se a inclusão de todos os veículos no sistema de Pool.
14	Embora possua 430 veículos inservíveis, não há processos em	Recomendação: Estabelecer regra com prazo máximo para a alienação

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
	andamento para leilão.	após a caracterização da inservibilidade. Recomendação: Iniciar o processo administrativo de alienação dos veículos inservíveis.
15	Inexistência de obrigatoriedade para cursos de capacitação dos condutores.	Recomendação: Estabelecer uma política clara que defina a obrigatoriedade dos cursos de capacitação, incluindo a frequência com que devem ser realizados e os impedimentos em casos de não participação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...] § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...] § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...] § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...] § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-518824/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 533/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Pagamento de incrementos nos subsídios de agentes políticos em período de vedação determinado pela LC nº 173/2020. Irregularidade. Não provimento.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Ylson Alvaro Cantagallo (peças 114/115), em face do Acórdão nº 2008/24-S1C (peça 111), por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas tomadas extraordinariamente, com condenação à restituição de valores e aplicação de multas:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Faxinal quanto à concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021 com base nas Leis Municipais n.º 2199/2020 e n.º 2218/21;

II. Determinar a devolução dos valores recebidos a este título, no montante de R\$ 12.107,42, pelo Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a ser devidamente corrigido;

III. Aplicar ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo a multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor por ele recebido indevidamente e a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 em face da violação ao art. 8º, incisos I e VIII da LC 173/20;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art.

398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Em síntese, o recorrente argumentou que o subsídio de prefeito não foi objeto de reajuste, mas de refixação. Ademais, reiterando as mesmas alegações que já haviam sido apresentadas na fase instrutória (peça 42), reafirmou que o estabelecimento dos subsídios tem assento constitucional, não lhe sendo aplicável as normas da LC nº 173/2020.

Alegou que as regras dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal foram inseridas por meio das emendas constitucionais 19/1998 e 25/2000, que são anteriores à LC 173/2020, e que os valores refixados enquadraram-se nos tetos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Ao final, defendeu que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e desta Corte de Contas admitem a refixação dos subsídios do prefeito, desde que a iniciativa seja do poder legislativo.

Assim, o recorrente pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido para que a tomada de contas extraordinária seja julgada improcedente e sejam excluídas as sanções aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73 da LC nº 113/2005 (peça 116).

Por intermédio do Despacho nº 256/24-GATAP (peça 119), foi determinada a instrução do feito pela unidade técnica e a colheita da manifestação ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pelo não provimento dos recursos (Instrução nº 2978/24-CGM, peça 94):

[...] em que pese os argumentos apresentados, observa-se que o pleito defendido pelo Recorrente não tem guarida jurisprudencial na forma como foi exposta. [...]

Sobre as legislações que fixaram e refixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, Leis nº 2199/20 e nº 2218/21, de 09/10/2020 e 24/03/2021, além de só poderem efetivamente produzirem efeitos na próxima legislatura, foram criadas no período da calamidade pública[1] de 20/03/2020, em razão da pandemia da COVID-19, vide a Lei Complementar 173, de 28/05/2020, e o Decreto Legislativo acostado junto à peça nº 11.

Quanto ao inciso I do art. 8º[2] da Lei Complementar nº 173/20, exceção para a possibilidade de reajuste na remuneração dos agentes políticos, cumpre ressaltar que a questão foi objeto de Consulta no TCE-PR pela Câmara Municipal de Porto Amazonas, consubstanciada no Acórdão nº 3454/21 - STP, do qual se extrai o seguinte trecho do voto:

“Com fundamento na interpretação do conteúdo disposto nos incisos I e VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 em conjunto com o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro a expressão “determinação legal anterior” à calamidade pública deve ser entendida como a determinação legal que seja apta a produzir todos os seus efeitos de forma geral e imediata.”

Neste caso, as leis produzidas não estavam aptas a surtir o efeito financeiro, visto que a Lei Complementar nº 173/20 “trouxe regras específicas que vedaram, de forma expressa, qualquer ajuste remuneratório, o que implicou na impossibilidade de qualquer validade efetiva de eventual lei municipal cuja vigência iniciar-se-ia em janeiro de 2021”.

Nesse sentido, destaca-se as palavras utilizadas pela então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas quando do Parecer nº 214/21, do Protocolo nº 46673/21. Isto posto: “...naquilo que for contrária à lei de caráter nacional, deve ter sua eficácia suspensa, ainda que temporariamente (entre 20/03/2020 a 31/12/2021).” (Acórdão nº 3454/21-STP, p. 7)

Ademais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça nº 3, p. 10), constatou que “o Município de Faxinal se encontrava desde o 1º semestre de 2020 com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00), permanecendo nessa condição até abril/2021”.

Assim sendo, não se verifica que o caso em questão se enquadra na exceção trazida pelo inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, no que concerne à determinação legal anterior à calamidade pública, além de que seriam constatadas nas legislações municipais a violação ao Princípio da Anterioridade Legislativa. [...]

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto por YLSON ÁLVARO CANTAGALLO, vinculado ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2008/24 - Primeira Câmara (peça nº 111).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento dos recursos (Parecer nº 1011/24-7PC, peça 122):

[...] Compulsando os autos, este Ministério Público corrobora integralmente a conclusão alcançada pela d. Coordenadoria Especializada, considerando que as alegações apresentadas pelo Recorrente não lograram êxito em justificar ou afastar as inconformidades, sendo medidas imperativas a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de sanções ao Gestor responsável.

Com efeito, comprovou-se que entre janeiro e agosto de 2021 ocorreram pagamentos em favor do Recorrente em desacordo com a LC n.º 173/2020, bem como que este, na qualidade de Ordenador das Despesas, autorizou o pagamento indevido dos subsídios correspondentes ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais de Faxinal, ignorando as proibições elencadas na Lei Complementar, conquanto tenha sido notificado pelo TCE/PR via APA n.º 18748. Além disso, evidenciou-se que o responsável não promoveu a recomposição dos cofres públicos com os valores indevidamente recebidos, havendo os demais agentes políticos firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o MPE/PR, assumindo a obrigação de ressarcimento ao erário e de recolhimento da multa civil incidente (peça n.º 42).

Importante ressaltar que as providências estabelecidas nos arts. 7.º e 8.º da LC n.º 173/2020 objetivavam permitir que os entes federados concentrassem os esforços orçamentários no enfrentamento da pandemia, impedindo o aumento de despesas ao fim do mandato do Gestor público, o que é compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há que se falar, assim, em redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas se proibiu, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados superassem a crise decorrente da pandemia do COVID-19, buscando

sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Isso significa, in casu, que o objetivo da norma não foi totalmente cumprido pelo Executivo Municipal de Faxinal, bem como que os fatos levantados nestes autos não se enquadram na exceção trazida pelo inciso I do art. 8.º da LC n.º 173/2020, não resguardando legalidade face à jurisprudência do STF e deste E. Tribunal, havendo igualmente sido ferido o princípio da anterioridade e a Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem elucidado pela Unidade Técnica.

Ante todo o exposto, tem-se que restou indubitavelmente demonstrado que os argumentos recursais não foram capazes de alterar a conclusão alcançada pela Primeira Câmara deste Tribunal, motivo pelo qual este Ministério Público conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2008/24 - S1C (peça n.º 111).

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)
Preliminarmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado no Despacho n.º 948/24-GCDA (peça 116), pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.
Restou comprovado nos autos que entre janeiro e agosto de 2021 ocorreu o incremento indevido no subsídio do recorrente com embasamento na Lei Municipal n.º 2.199/2020[3], publicada em 10/10/2020, em desacordo com o art. 8, inciso I, da LC n.º 173/2020[4] publicada em 28/5/2020.

Além disso, o recorrente, na qualidade de ordenador das despesas, autorizou o pagamento indevido dos subsídios correspondentes ao vice-prefeito e aos secretários municipais de Faxinal, por força da Lei Municipal n.º 2.218/2021, ignorando as proibições elencadas na LC n.º 173/2020, conquanto tenha sido notificado pelo TCE/PR via APA n.º 18748.

Outrossim, evidenciou-se que o recorrente não promoveu a recomposição dos cofres públicos com os valores indevidamente recebidos, havendo os demais agentes políticos firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o MPE/PR, assumindo a obrigação de ressarcimento ao erário e de recolhimento da multa civil incidente (peça n.º 42).

Não assiste razão ao recorrente ao afirmar que o incremento nos seus subsídios tem amparo constitucional, pois estava embasado no art. 29, incs. V e VI da Constituição Federal, regras essas anteriores à LC n.º 173/2020.

As regras constitucionais por ele elencadas são normas de eficácia limitada, que de apenas estabelecem o rito a ser seguido por uma lei municipal para fixar e/ou refixar os valores dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

O acréscimo dos subsídios foi determinado pela Lei Municipal n.º 2.199/2020, posterior ao Decreto Legislativo n.º 6/2020, publicado em 20/3/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em todo o território nacional, em razão da Covid-19. Dessa forma, a norma municipal descumpriu disposto no art. 8.º da LC n.º 173/2020, que vedou expressamente a concessão de qualquer aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão e servidores.

Como apontado pelo MPC, as providências estabelecidas nos arts. 7.º e 8.º da LC n.º 173/2020 tinham como objetivo que os entes federados concentrassem seus esforços orçamentários no enfrentamento da pandemia, impedindo de forma temporária o aumento de despesas de pessoal, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a constitucionalidade dos arts. 7.º e 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020 na tese de repercussão geral do RE n.º 1311742 (Tema 1137)[5] e no julgamento das ADIs n.º 6442, 6447, 6450 e 6525.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte é pela irregularidade das contas do prefeito municipal em razão do incremento ilegal no subsídio durante o período pandêmico. Nesse sentido, os Acórdãos n.ºs 560/23-S1C, 34551/21-STP e 1911/24-STP.

Pelo exposto, acompanho os opinativos da CGM e do MPC, os quais adoto como razões de decidir e proponho o não provimento do recurso.

Ante o exposto, proponho o conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2008/24-S2C.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Com a máxima vênia, divirjo da proposta do ilustre Relator, tão somente em relação a aplicação das multas imputadas ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito do Município de Faxinal na época dos fatos em análise. Explico.

Conforme relatado na proposta de voto, o presente expediente visa a reforma do Acórdão n.º 2008/24-S1C (peça 111), que julgou a Tomada de Contas Extraordinária pela irregularidade quanto à concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base nas Leis Municipais n.º 2199/20[6] e n.º 2218/21[7], em afronta as disposições da Lei Complementar n.º 173/2020[8].

Por consequência da irregularidade supra, foi determinada a devolução dos valores recebidos de forma irregular, bem como a aplicação da multa prevista no art. 89, VI, da Lei Complementar n.º 113/2005[9], no percentual de 10% (dez por cento) do valor por percebido indevidamente, e da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da mesma normativa[10], tendo sido proposto, neste momento recursal, a manutenção de todos as sanções aplicadas em desfavor do Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, ou seja, o não provimento do recurso.

Entretanto aqui surge a minha breve divergência.
Pois bem. Ainda que tenha sido configurada a ilegalidade no incremento dos subsídios, compreendo que as multas administrativas possuem, primordialmente, um caráter pedagógico, com efeitos morais e educativos, e não financeiro ou punitivo propriamente ditos.

Desta forma, compreendo que a determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente, disposta no item II do decisum recorrido, atende perfeitamente a este condão socioeducativo que vislumbro ser o justo.

Diante do exposto, apresento divergência parcial ao voto do insigne Relator, propondo, então, a retirada das multas previstas no art. 89, VI, e art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, imputadas ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, e, conseqüente, o provimento parcial deste Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2008/24-S2C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária n.º 4.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Decreto Legislativo n.º 06/2020: Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

2. Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

1 - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

3. Art. 1.º, Lei n.º 2.199/2020 - Fica refixado em R\$ 16.121,53 (dezesesseis mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) mensais, o subsídio do Prefeito do Município de Faxinal, em parcela única.

4. Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

1 - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

5. A decisão do Recurso Extraordinário (RE) 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137) assim declarada: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)"

6. Ementa: Refixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a atual Legislatura, de acordo com o Artigo 39, § 4º da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Artigo 3º, IV, da Instrução Normativa n.º 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

7. Ementa: Refixa os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de acordo com o art. 39, § 4º da Constituição Federal, art. 26, §§ 3º e 5º da Lei Orgânica Municipal, e art. 3º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

8. Ementa: Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

9. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. (...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

10. Art. 8. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-126032/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 535/25 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Certidão Liberatória. Município de Alto Paraná. Manifestação da CGM pela aptidão. Instrução da CMEX pela inaptidão em razão de pendências no cumprimento de decisões. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

1 - RELATORIO
Trata-se de requerimento de concessão excepcional de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Alto Paraná, em virtude da inviabilidade de obtenção automática por meio do sistema do Tribunal de Contas.

Em apertada síntese, o requerente informa, à peça 03, que existem pendências junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, as quais, no entanto, estão em fase de cumprimento.

Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que, em sua Instrução n.º 693/25 (peça 05), opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.

Por intermédio da Informação n.º 1259/25 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, manifestou-se pela inaptidão do município em auferir a certidão requerida, haja vista existirem, em seu sistema, duas pendências no cumprimento de decisões do Tribunal de Contas, conforme tela abaixo reproduzida:

Resultado da consulta
Entidade
Constatada OMISSÃO desde 10/02/2025 na execução de Certidão de Débito - 188/2024 Processo nº 187211/20, de responsabilidade de ALTAMIRO PEREIRA SANTANA. A última informação encaminhada ao TCEPR, data de 03/06/2024 - Peça 104 - Conforme a documentação apresentada, percebemos que houve a quitação da certidão de Débito. Dessa forma, conforme o art. 17 da Resolução nº 70/19, o município deve apresentar a declaração que houve a quitação do débito. Art. 17. Quitado integralmente o débito, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas certidão em que declara que houve a quitação do débito, dela devendo constar: I - o número da Certidão de Débito ou número da Dívida Ativa; II - indicação do nome completo, CPF ou CNPJ do devedor; III - o valor total pago; IV - identificação do responsável pela emissão da Certidão. - L350325 - Com Prazo até 10/02/2025 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

Existe Acórdão - 452/2024 (STP) referente ao processo 527482/23 decidindo II - determinar ao município de Alto Paraná que realize concurso público para preencher o quadro de servidores efetivos para o cargo de professor de educação física, com prazo até 17/02/2025 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 201/25-1PC (peça 07), alinhou-se ao entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX no sentido do indeferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do requerimento da parte, entendo que, apesar das pendências exclusivamente junto a CMEX, a Certidão Liberatória deve ser emitida de forma excepcional.

Visto que, apesar dos apontamentos, o município procurou demonstrar que está atuando para solucioná-los com a brevidade necessária.

Conforme informado na peça exordial, a primeira pendência indicada pela CMEX, referente ao Processo nº 187211/20, está em fase de cumprimento.

Compulsando os referidos autos, nota-se que desde 06 de março de 2025, a própria CMEX atestou, na Informação nº 1118/25 (peça 105), que o cumprimento da decisão deste TCE/PR está "em andamento", não havendo, portanto, qualquer pendência do município nesse aspecto.

Quanto ao Processo nº 57748-2/23, do qual seu Relator, informa o município que está cumprindo a decisão do Tribunal de Contas para realização do concurso público. Não obstante, a obrigação não fora cumprida em razão das vedações eleitorais que vigoraram em 2024.

Ante as razões expostas no requerimento inicial, evidenciando que o Município não se mantém inerte às determinações emanadas por este Tribunal de Contas, o indeferimento do pleito configuraria medida desproporcional e onerosa à coletividade local, uma vez que a negativa da Certidão Liberatória obsta o repasse de recursos oriundos de convênios firmados com entes da administração pública.

esse sentido, existem diversas decisões que possibilitaram a emissão excepcional de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais neste Tribunal de Contas.

Como exemplo, cito o Acórdão nº. 1405/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão nº 1410/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; e o Acórdão 672/2024-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Considerando o caso concreto, no qual o gestor demonstrou atuar com diligência para suprir as pendências deste Tribunal; considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; e considerando decisões análogas proferidas por este Tribunal, entendo ser possível, em caráter excepcional, deferir o pedido inicial.

3 - VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Alto Paraná, por prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Alto Paraná, por prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão;

II - encaminhar os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

V - encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 150405/25
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 295/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro formalizou denúncia contra a Administração do Município de Pinhais, alegando a sonegação de informações acerca do apoio ou patrocínio a dois eventos realizados em 2024. Afirma, ainda, que tal apoio, por meio do fornecimento de estrutura, configura infração à legislação eleitoral, em razão do período em que ocorreram os eventos

O Denunciante requer, dentre várias medidas, a realização de auditoria para verificar a destinação dos recursos mencionados.

2. Análise

A única evidência efetivamente apresentada consiste na resposta oficial fornecida pelo Município, a qual, conforme alegado pelo Denunciante, teria sido evasiva. No entanto, o Município afirmou formalmente que não houve apoio ou patrocínio nos eventos citados. O Denunciante ainda faz referência a vídeos e declarações públicas de indivíduos, mas esses elementos carecem de valor probatório suficiente para embasar uma denúncia formal perante este Tribunal.

Observa-se, assim, que as alegações se baseiam em hipóteses frágeis e indícios insuficientes, os quais não apresentam elementos mínimos para caracterizar infrações à legislação eleitoral ou à Lei de Acesso à Informação. A mera presença de autoridade pública em evento, sem a comprovação de apoio ou patrocínio com recursos públicos, não configura, por si só, evidência de irregularidade.

Destaca-se que o Tribunal adota metodologia baseada em matriz de riscos, direcionando sua atuação para a fiscalização de situações relacionadas ao uso indevido de recursos públicos ou irregularidades na gestão pública. A análise e auditoria de atos administrativos exigem a existência de indícios concretos de irregularidades, não podendo ser fundamentadas exclusivamente em conjecturas ou conclusões pessoais, como ocorre no presente caso.

Ademais, é relevante observar que o Denunciante, apenas nos últimos meses, apresentou 18 denúncias contra o Município de Pinhais. Essa circunstância demanda exame mais aprofundado sobre o caráter das alegações, pois o Tribunal não pode ser utilizado como instrumento para responder indiscriminadamente a elevado de denúncias, sem que existam fundamentos consistentes e documentação que sustente as acusações. A fiscalização de um único município, com base em denúncias desprovidas de comprovação, não se alinha ao papel institucional desta Corte, que deve atuar de maneira estratégica e proporcional, conforme a matriz de riscos e as prioridades do Tribunal.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150278/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 296/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro formalizou denúncia contra o Município de Pinhais e a Secretaria Municipal de Saúde, alegando as seguintes supostas irregularidades:

Omissão de Informações: Em 27 de maio de 2022, solicitou à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre emendas parlamentares destinadas à aquisição de ambulâncias. A resposta recebida, por meio do ofício CL 1098/2024-SEMSA/DEAM, omitiu a informação de que a Secretaria havia recebido emenda parlamentar do Deputado Estadual Rubens Recalcatti, no valor de R\$ 170.000,00, destinada à compra de uma ambulância, com contrapartida municipal de R\$ 15.000,00. Tal omissão configura possível violação da Lei de Acesso à Informação.

Inconsistência nas Informações Prestadas: A resposta da Secretaria de Saúde é contraditória, pois, embora afirme não ter recebido recursos de emendas parlamentares para a compra de ambulâncias, reconhece o recebimento da emenda mencionada, destinando-a para tal fim. Essa incoerência compromete a veracidade das informações fornecidas e a correta aplicação dos recursos públicos.

Em razão das irregularidades descritas, solicita que o Tribunal investigue os fatos, responsabilize os envolvidos, adote medidas para garantir maior transparência na gestão dos recursos públicos destinados à saúde e requeira à Secretaria de Saúde a relação completa de todas as emendas parlamentares recebidas para a compra de ambulâncias desde 2014.

2. Análise

Com o devido respeito aos apontamentos do Denunciante, não há fundamento para o recebimento da denúncia.

Primeiramente, ao analisar a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, não se constata qualquer indício de prática de ato irregular. A Secretaria limitou-se a informar que os recursos destinados à aquisição de ambulâncias foram provenientes de resoluções da Secretaria de Estado da Saúde ou de portarias do Governo Federal. Embora a resposta tenha sido sucinta, não há elementos que sugiram omissão intencional ou falsidade nas informações prestadas. A ausência de uma referência direta ao parlamentar não configura irregularidade, especialmente porque os recursos foram alocados por meio de atos administrativos superiores, em conformidade com as exigências legais pertinentes.

No tocante à alegada omissão de informações sobre a emenda parlamentar do Deputado Estadual Rubens Recalcatti, embora a resposta da Secretaria não tenha detalhado todos os aspectos mencionados pelo Denunciante, em nenhum momento contraria a veracidade dos dados ou sugere qualquer risco à correta aplicação dos recursos. A afirmação de que os recursos foram recebidos por meio de resoluções da Secretaria de Estado da Saúde ou portarias federais não configura contradição.

Por fim, é relevante destacar que o denunciante, Sr. João Carlos Ribeiro, apresentou 18 denúncias nos últimos meses, todas direcionadas ao Município de Pinhais. Embora o direito à denúncia seja legítimo, o Tribunal de Contas não pode se dedicar exclusivamente à análise de denúncias de um único cidadão ou sobre um único município. A atuação do Tribunal deve ser orientada por matriz de riscos que possibilite fiscalização eficaz, equânime e priorizada, considerando a relevância, o risco e o impacto das gestões públicas em todo o Estado. Não é razoável direcionar a atuação do Tribunal unicamente para atender a solicitações de um indivíduo, especialmente quando a denúncia carece de elementos substanciais que justifiquem uma investigação mais aprofundada.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150120/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 297/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia contra o Município de Pinhais, abordando dois pontos principais: a demolição dos módulos da Guarda Municipal e o uso inadequado de imóveis públicos. A denúncia questiona a destruição dos módulos sem justificativa plausível, uma vez que poderiam ser reaproveitados de forma mais eficaz. Além disso, aponta o gasto recorrente com aluguel de banheiros químicos para a população, quando imóveis públicos, como os localizados na Avenida Iráim, Vila Maria Antonieta e Conjunto Atuba, poderiam ser utilizados para atender às necessidades da comunidade, com a instalação de banheiros públicos ou pontos de informações.

Alega-se que o Município não reavaliou adequadamente a utilidade dos bens públicos mencionados, configurando possível desperdício de recursos. Para embasar essa alegação, cita precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ressalta a necessidade de otimização dos recursos públicos e a responsabilidade da Administração Pública em evitar desperdícios.

Conclusivamente, requer que o Tribunal fiscalize os atos administrativos, avaliando a necessidade de responsabilização por eventuais atos de gestão inadequada e desperdício de bens públicos.

2. Análise

Com a devida vênia, os apontamentos do Denunciante não apresentam elementos concretos que caracterizem irregularidade ou ato de gestão inadequada.

Em relação à demolição dos módulos da Guarda Municipal, não há indícios de que a ação tenha sido realizada sem justificativa plausível. A Administração Pública possui discricionariedade para decidir sobre o melhor uso e aproveitamento dos bens públicos, sempre em consonância com as necessidades da comunidade e os princípios da eficiência e economicidade. O simples fato de os módulos terem sido demolidos, sem evidência de desperdício ou prejuízo aos cofres públicos, não configura irregularidade. As alegações do Denunciante carecem de provas materiais que as sustentem, consistindo em meras especulações.

Quanto ao questionamento sobre o uso de imóveis públicos para a instalação de banheiros ou pontos de informações, não há qualquer indício de que os imóveis mencionados (localizados na Avenida Iraí, Vila Maria Antonieta e Conjunto Atuba) estejam sendo subutilizados ou em condições inadequadas para tais fins.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Sr. João Carlos Ribeiro protocolou, ao longo dos últimos meses, 18 denúncias relativas ao Município de Pinhais, demonstrando uma excessiva concentração de solicitações de fiscalização em um único ente público. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função fiscalizadora, deve priorizar seus esforços com base em matriz de riscos, analisando casos com maior potencial de danos aos cofres públicos. O trabalho da Corte de Contas visa à fiscalização eficiente e à correta aplicação dos recursos públicos, não se limitando a atender solicitações individuais ou concentradas em um único município.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150316/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 298/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro formalizou denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal de Pinhais, conforme publicações no Diário Oficial do Município de 05 de março de 2025:

- Nomeação para o cargo de Ouvidor Geral: A denúncia aponta a ausência de demonstração de viabilidade financeira e orçamentária, bem como o fato de a nomeação ser realizada diretamente pelo Chefe do Executivo, sem a realização de processo seletivo público, o que poderia violar os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa. Além disso, não são apresentados critérios claros quanto à qualificação e experiência dos nomeados;

- Impacto Orçamentário na Reestruturação da Secretaria Municipal de Obras Públicas: O Decreto que reestrutura a Secretaria Municipal de Obras Públicas cria uma ampliação substancial da estrutura administrativa, com novos departamentos, divisões, gerências, seções e núcleos, sem informações claras sobre o custeio dessa expansão. A denúncia questiona a falta de justificativa técnica para as mudanças e o impacto financeiro, que não foram detalhados;

- Falta de Transparência e Planejamento Orçamentário: A denúncia também aponta que diversos decretos e leis não apresentam justificativas técnicas ou legais para as mudanças propostas, nem estudos de impacto financeiro, o que poderia comprometer a sustentabilidade fiscal do município e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, solicita-se que o Tribunal de Contas analise a legalidade das medidas adotadas e tome as providências necessárias para garantir a adequada aplicação dos recursos públicos no Município de Pinhais.

2. Análise

Com o devido respeito ao Denunciante, observa-se que não há elementos suficientes que permitam sequer indicar de forma superficial a existência de irregularidades, o que impossibilita o recebimento da denúncia.

Nomeação para o cargo de Ouvidor Geral: A ausência de processo seletivo público não configura ilegalidade. Em diversas esferas administrativas, o cargo de Ouvidor Geral é de livre nomeação, conforme previsão legal específica, desde que observados os princípios da moralidade e impessoalidade. No que tange à alegação de falta de viabilidade financeira e orçamentária, não foram apresentados elementos concretos que evidenciem que os valores envolvidos comprometam as finanças municipais ou que haja qualquer irregularidade nesse sentido. A denúncia carece de subsídios suficientes para sustentar indícios de irregularidade, consistindo em meras alegações do Denunciante.

Impacto Orçamentário na Reestruturação da Secretaria Municipal de Obras Públicas: A denúncia novamente não apresenta documentos ou informações detalhadas que comprovem a alegada ampliação sem respaldo técnico ou financeiro. A simples menção à reestruturação, sem a apresentação de detalhes adequados, não é suficiente para caracterizar irregularidade. O Município tem autonomia administrativa para promover alterações em sua estrutura, desde que não haja violação das normas orçamentárias ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Falta de Transparência e Planejamento Orçamentário: Embora a crítica quanto à ausência de justificativas técnicas e legais nos decretos e leis, bem como a falta de estudos de impacto financeiro, seja válida, ela carece de fundamentação probatória mínima, o que inviabiliza a alegação de irregularidade.

Cabe ainda ressaltar que o denunciante formulou, apenas nos últimos meses, 18 denúncias relacionadas à Administração do Município de Pinhais. O elevado número de denúncias, sem a apresentação de elementos novos ou substanciais, indica que o Tribunal de Contas não deve se atentar a solicitações repetitivas e desprovidas de fundamento robusto, especialmente quando se trata de fiscalizar um único ente. O Tribunal deve orientar suas ações com base em uma matriz de riscos, priorizando casos que demandem intervenção técnica, e não por meio de solicitações individuais sem substância.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150243/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 301/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de gastos que foram realizados supostamente com algum tipo de impropriedade (v.g. preço possivelmente fora do praticado em mercado e indicação equivocada de data em contrato).

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 22 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 20 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 223107/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO - ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR -

DESPACHO - 303/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a análise promovida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 146/25 – Peça 48):

(i) remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Peabiru, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo, especialmente no que tange ao fato de que em 08/09/2025 vence o prazo para comprovação de cumprimento da determinação contida no item '1.1' do Acórdão 2734/24-STP;

(ii) posteriormente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos de estilo;

(iii) finalmente, face à previsão do art. 514, do RITCE/PR, segundo a qual a certidão de quitação deve ser expedida quando "Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer", entendo que o atendimento de apenas uma das obrigações não torna possível a emissão da certidão, no presente momento.

GCFAMG em 20 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150219/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 307/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de supostas irregularidades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 08/2025 e do contrato dele decorrente (v.g. indício de

direcionamento e possível superfaturamento).

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 23 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 20 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150030/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO - ANTONIO MARCOS SEGURO, MUNICÍPIO DE TURVO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 310/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP formalizou 'Impugnação ao Edital' do Pregão Eletrônico 24/2025 do Município de Turvo[1], com base nos seguintes apontamentos:

O item 9.9 do edital admite expressamente a oferta de propostas ou lances com taxa administrativa negativa:

(...)

Acerca da fixação da taxa administrativa, cumpre destacar o Prejulgado nº 34 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que uniformizou a jurisprudência, estabelecendo que sua fixação em patamares negativos não pode prosperar ao tratar-se de servidores públicos regidos pelo regime da CLT:

(...)

Considerando-se o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Turvo e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista, o objeto da licitação, nos termos do precedente acima, não pode ser unificado.

Assim sendo, a presente licitação deve dividir seu objeto em dois lotes diversos, um em que seja possível a prática da taxa administrativa negativa, para os servidores regidos por estatuto próprio, e um segundo lote, em que deve ser vedada a oferta de propostas em percentuais negativos, destinado aos servidores celetistas.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

a) conceder medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 24/2025 do Município de Turvo/PR até seu julgamento definitivo;

b) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025 do Município de Turvo/PR, dividindo-se o objeto da licitação em dois lotes, um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva;

c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025 do Município de Turvo/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Em análise inicial mediante Despacho 273/25-GCFAMG (Peça 07), destaquei que o auxílio alimentação foi instituído pela Lei Municipal 02/2025, que inclui expressamente os conselheiros tutelares como beneficiários. Com isso, determinei a intimação do Sr. Antônio Marcos Seguro (Prefeito de Turvo) para esclarecer se todos os beneficiários do auxílio-alimentação, em especial os conselheiros tutelares, estão sujeitos ao regime estatutário.

O Prefeito informou (na Peça 58, especificamente a partir da Página 59) que, dos 507 beneficiários do auxílio alimentação, 10 possuem vínculo celetista com a Municipalidade. Em razão disso, decidiu-se suspender o certame para adequação, criando dois lotes: um para servidores estatutários (com possibilidade de taxa negativa) e outro para celetistas, conforme o Prejulgado 34.

2. Análise

Considerando a comprovação da suspensão da licitação para adequação aos termos do Prejulgado 34 (v. Página 58, da Peça 10), pereceu o objeto da Representação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para

conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 20 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto deste PREGÃO ELETRÔNICO a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR REPASSE DE VALORES REFERENTE AO FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TURVO, DE ACORDO COM O LEI 02/2025, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TURVO/PR, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, atuado na forma do Processo Administrativo nº 1020/2025-1Doc, conforme quantidade, descritivo e condições de entrega prevista neste instrumento.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 146641/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 316/25

Após deliberação do processo, o Município apresenta documentos relacionados à legislação que regulamenta o Controle Interno municipal a concessão de gratificações a servidores (peça 67).

As leis em questão foram consideradas no Parecer 888/24 do Ministério Público de Contas (peça 63) e no Acórdão 431/24 – STP (peça 68).

Portanto, a nova manifestação do Município não interfere na decisão ou na tramitação do feito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento dos prazos relativos ao Acórdão 431/24 – STP.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 252298/24

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 337/25

Em observância ao disposto no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO N.º: 197890/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: ALEXANDRE GIULIANELLI, ELIZETE APARECIDA GIACOMINI, JOSE LAERTE VENDRAMINI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURILIO OLIVEIRA CUNHA, ROBERTO SCARABOTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 340/25

Por meio da Informação nº 1122/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) noticia ter obtido a informação do falecimento do Senhor José Laerte Vendramini, ocorrido no ano de 2021, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido no site da Receita Federal, motivo pelo qual encaminha os autos para ciência e deliberação sobre a baixa das seguintes multas pendentes de pagamento, dado o caráter personalíssimo da sanção, bem como sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para cancelamento da Dívida Ativa nº 3070880-6:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
JOSE LAERTE VENDRAMINI	095.595.319-72	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		Art. 89, VI, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10% sobre o valor do dano	R\$ 2842,84
JOSE LAERTE VENDRAMINI	095.595.319-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, §4º, combinado com o inciso III, da Lei Complementar nº 113/05	Art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 c/c a Portaria nº 166/13-GP-TCE-PR	R\$ 691,13

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 175/25-5PC[2], não se opôs à baixa das multas e à expedição de ofício à SEFA, na forma sugerida pela CMEX. Adotando tais manifestações como razões de decidir, considerando que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores[3], com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[4], autorizo a baixa de responsabilidade do Senhor José Laerte Vendramini em relação às multas impostas no item I do Acórdão nº 4011/13-S1C[5] e a expedição de ofício à SEFA para cancelamento da respectiva dívida ativa. Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Peça 182.
2. Peça 184.
3. Nesse sentido: Acórdão nº 518/19-S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.) e Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.).
4. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"
5. Peça 43.

PROCESSO N.º: 276850/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2022), ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI
PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 342/25

Por meio da Informação nº 843/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) noticia ter obtido a informação do falecimento do Senhor Americo Alves Pereira Neto, ocorrido no ano de 2022, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido no site da Receita Federal, motivo pelo qual encaminha os autos para ciência e deliberação sobre a baixa da seguinte multa pendente de pagamento, dado o caráter personalíssimo da sanção:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasament o Legal	Motivo	Valor na data da decisão
AMERICO ALVES PEREIRA NETO	023.126.709-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	Irregularidade no pagamento de horas extras (Achado 10 do PTCE N.º 01/2020 - CMEX, peça 3)	R\$ 4527,60

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 201/25-6PC[2], não se opôs à baixa da multa. Adotando tais manifestações como razões de decidir, considerando que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores[3], com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[4], autorizo a baixa de responsabilidade do Senhor Americo Alves Pereira Neto em relação à multa imposta no item II, Achado nº 10, "i", do Acórdão nº 1068/21-S2C[5]. Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Peça 344.
2. Peça 346.
3. Nesse sentido: Acórdão nº 518/19-S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.) e Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.).
4. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"
5. Peça 141.

PROCESSO N.º: 175329/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: FUAD KFFURI (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADOR/ADVOGADO: CASSIANO RICARDO BOCALÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 343/25
 Por meio da Informação nº 1006/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX) noticia ter obtido a informação do falecimento do Senhor Fuad Kffuri, ocorrido no ano de 2022, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido no site da Receita Federal, motivo pelo qual encaminha os autos para ciência e deliberação sobre a baixa da seguinte multa pendente de pagamento, dado o caráter personalíssimo da sanção, bem como sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para cancelamento da Dívida Ativa nº 3112515-4:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasament o Legal	Motivo	Valor na data da decisão
FUAD KFFURI	083.710.329-00	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não observação a norma legal, quando da transferência de recursos sem a formalização de Ato/Termo de Convênio e ainda a	R\$ 1450,98

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 185/25-2PC[2], não se opôs à baixa da multa. Adotando tais manifestações como razões de decidir, considerando que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores[3], com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[4], autorizo a baixa de responsabilidade do Senhor Fuad Kffuri em relação à multa imposta no item II do Acórdão nº 550/15-S1C[5] e a expedição de ofício à SEFA para cancelamento da respectiva dívida ativa. Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Peça 151.
2. Peça 153.
3. Nesse sentido: Acórdão nº 518/19-S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.) e Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.).
4. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"
5. Peça 140.

PROCESSO N.º: 852407/15
ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 344/25

Por meio da Informação nº 1027/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) noticia ter obtido a informação do falecimento do Senhor Paulo Roberto Ribeiro, ocorrido no ano de 2012, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido no site da Receita Federal, motivo pelo qual encaminha os autos para ciência e deliberação sobre a baixa da seguinte multa pendente de pagamento, dado o caráter personalíssimo da sanção, bem como sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para cancelamento da Dívida Ativa nº 3255339-7:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasament o Legal	Motivo	Valor na data da decisão
PAULO ROBERTO RIBEIRO	402.506.369-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em função do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados	R\$ 145,10

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 204/25-1PC[2], pronunciou-se nestes termos: "(...) considerando a natureza personalíssima da sanção administrativa em questão,

esta Procuradoria de Contas manifesta-se no sentido de que deve prevalecer a regra da intransmissibilidade, impedindo que os herdeiros sejam responsabilizados por penalidades de caráter exclusivamente punitivo, em respeito à limitação constitucional, sendo determinado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o cancelamento da certidão de débito correspondente, dispensando-se a execução da pena de multa imposta, com as devidas comunicações aos órgãos competentes." Adotando tais manifestações como razões de decidir, considerando que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores[3], com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[4], autorizo a baixa de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Ribeiro em relação à multa imposta no item III do Acórdão nº 4621/15-S1C[5] e a expedição de ofício à SEFA para cancelamento da respectiva dívida ativa.

Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências.
Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 175.

2. Peça 178.

3. Nesse sentido: Acórdão nº 518/19-S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares - relator.) e Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.)

4. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

5. Peça 81.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-276403/06

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO

PROCURADOR:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

DESPACHO:-227/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1205/25 (peça 178), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-107896/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON NUNES LAZZERIS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALVES DOS SANTOS, EDSON FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, JULIANE CONTI DANDOLINI, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, RAULIQUE FARIAS, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDO, VALDECIR TEIXEIRA

PROCURADOR:-JJAIR VAMERLATTI, PAULA STENZEL ROHDE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA

DESPACHO:-228/25

I. Com base na Informação n.º 862/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 330) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 169/25 (peça 332), determino a baixa de responsabilidade do Sr. EDSON FERREIRA, em relação à multa aplicada por meio do item III do Acórdão n.º 1865/18-S1C (peça 111), alterado pelo Acórdão n.º 2285/18-S1C (peça 121) e mantido pelo Acórdão n.º 2130/19-STP (peça 139), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2019, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3279646-0.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105340/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA (FALECIDO(A) EM 2021), ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARA ROSILI PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

PROCURADOR:-MARCOS ANTONIO RODRIGUES, RICARDO KREI BANDOLIN FILHO, TAIS PALU RODRIGUES

DESPACHO:-230/25

I. Com base na Informação n.º 860/25, da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções – CMEX (peça 132) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 171/25 (peça 134), determino a baixa de responsabilidade da Sra. ÂNGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, em relação às multas aplicadas por meio dos itens "V" e "VI" do Acórdão n.º 574/21-S1C (peça 65), mantidas pelo Acórdão n.º 2208/21-STP (peça 90), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2021, dado o caráter personalíssimo das referidas sanções.

II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3376216-0.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-410209/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-231/25

I. Diante da manifestação da encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (peça 103), remetam-se os autos para nova análise da unidade técnica e do órgão ministerial.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 17 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-141597/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-CARLOS JUNIOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSAI

PROCURADOR:-FLAVIA GOMES DE SOUZA, LUCIANE APARECIDA FERNANDES

DESPACHO:-232/25

Cuidam os autos de expediente recebido como denúncia, formulada por CARLOS JÚNIOR DA SILVA, vereador da Câmara Municipal de Assai, em face lei municipal, apontando-a como inconstitucional.

Da exordial (peça 3) ressoa que: (i) a Lei Municipal n.º 1921/2025, promoveu alterações nas Leis Municipais n.º 1140/2010, 1265/2012 e 1269/2013, estabelecendo modificações na organização administrativa do município, na hierarquia dos cargos públicos e na fixação de subsídios para os cargos políticos de procurador-geral e chefe de gabinete do Executivo Municipal, criando novo nível hierárquico para esses cargos, acima dos secretários municipais e elevando seus subsídios para R\$ 11.643,96 mensais, em montante superior ao percebido por aqueles – R\$ 8.843,96; (ii) há inconstitucionalidade formal, na medida em que a Lei n.º 1921/2025 contém vício de iniciativa, uma vez que a fixação ou aumento de subsídios dos secretários municipais e seus equivalentes, como no caso do chefe de gabinete e do procurador-geral, é de iniciativa do Poder Legislativo, conforme disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal; e (iii) existe inconstitucionalidade material, diante da nova estrutura hierárquica estabelecida pela referida lei que configuraria afronta ao princípio da separação dos poderes e ao princípio republicano, dado que o cargo de procurador-geral e chefe de gabinete são de livre nomeação e exoneração, mas sua estruturação em nível de hierarquia superior aos secretários municipais implica modificação indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, configurando desvio de finalidade e desrespeito à impessoalidade, moralidade e razoabilidade. Diante disso, requer o autor a instauração de procedimento administrativo para análise da constitucionalidade da norma municipal e o ajuizamento de ação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Pois bem.

Em primeiro lugar, o denunciante requer que este Tribunal de Contas instaure procedimento administrativo para análise da constitucionalidade da Lei n.º 1921/2025.

Diga-se, de plano, que o pedido não merece acolhida.

Pela literalidade do pleito declinado na inicial, pretende-se que esta Corte exerça o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, o que não se mostra juridicamente possível.

Eis as razões.

No exercício das atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Casa (artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná), não se encontra prevista a possibilidade do exercício do controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal. Por óbvio que isso não significa que este Tribunal não possa apreciar a constitucionalidade de lei, não obstante isso tão somente incidentalmente, como reconhecido na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), verbete esse que consigna que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público". Apesar de a referido súmula ter sido aprovada em 1963, em decisão recente, o STF confirmou a sua recepção pela ordem constitucional vigente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. Apreciação da constitucionalidade de leis. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL. (...) 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbebo confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961). 6. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes,

Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021)" (MS 25888 AgR, Data do julgamento: 22/08/2023, Publicação: 11:09/2023).

Mas percebe-se que a análise da constitucionalidade é necessariamente incidental, ou seja, no bojo de um processo, quando ela seja necessária para o exercício do controle externo e para evitar o que se alcunhou de um resultado inconstitucional. Ou seja, o que ordinariamente se conhece como controle difuso, concreto ou aberto ou de via de exceção, e não um controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Esse entendimento é reforçado pela previsão constante da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – que prevê o incidente de inconstitucionalidade, o qual pode ser instaurado para a verificação de eventual inconstitucionalidade por ocasião do julgamento de um feito, como preconizado pelo artigo 78:

"Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno" Ou seja, pela regra acima exposta, exige-se a inconstitucionalidade tenha sido verificada em processo em trâmite, sendo necessário o seu deslinde para o enfrentamento do mérito.

Lado outro, nem mesmo se afigura possível, consoante jurisprudência do STF, o controle concentrado de lei municipal em face da Constituição Federal, seja perante o próprio STF ou Tribunais de Justiça dos Estados:

"CONSTITUCIONAL. LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONTROLE CONCENTRADO. INEXISTÊNCIA. I. - Inexiste controle concentrado de lei ou ato normativo municipal frente a Constituição Federal, quer perante os Tribunais de Justiça dos Estados, quer perante o Supremo Tribunal Federal (C.F., art. 102, I, "a"; art. 125, PAR. 2.). A Constituição Federal somente admite o controle, em abstrato, de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual, junto ao Tribunal de Justiça do Estado (C.F., art. 125, PAR. 2.). II. - Agravo não provido" (ADI 1268 AgR).

Assim, pelo referido decisor, tão somente se admite o controle de constitucionalidade em abstrato de lei municipal, diante da Constituição Estadual e junto ao Tribunal de Justiça do Estado e apenas por aqueles que se encontram expressamente legitimados para propor a competente ação direta de inconstitucionalidade, quais sejam: o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa; o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado; o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local; o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; e o Deputado Estadual (artigo 111 da Constituição do Estado do Paraná).

Destarte, esta Corte não é competente para apreciar o pedido, na forma que ele fora formulado.

Em segundo lugar, pleiteia também o denunciante o "ajuizamento de ação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando à declaração da nulidade da referida norma, com pedido de medida liminar para suspensão imediata dos efeitos da Lei nº 1921/2025 até decisão final sobre sua constitucionalidade" (peça 3, fls. 3).

Descabido, de igual forma, o pedido.

Esta Corte não possui competência para a provocação do Poder Judiciário para a instauração de ações de inconstitucionalidade. Como antes mencionado, tão só os legitimados pela Constituição Estadual do Paraná podem contestar a constitucionalidade de lei municipal.

Diante do acima exposto, deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 17 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-143751/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-233/25

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do Edital da Licitação Eletrônica n.º 386/2024, lançado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que tem por objeto o "execução de obra na Estação de Tratamento de Esgoto Catingueiro, Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Cianorte, destacando-se: tanques de aeração e casa de sopradores, com fornecimento de materiais" (peça 7, fls. 3).

II. Na exordial, a representante se insurge em face da habilitação da empresa a NWM ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA., indevidamente reconhecida como vencedora do certame, apesar do não cumprimento do edital quando as suas condições de habilitação. No caso, foram apontadas como irregularidades: (i) violação ao Item 22.2.2 do Edital, em razão da inexistência de capacidade técnica operacional aa licitante NWM; (ii) contradição na decisão administrativa da SANEPAR em relação ao Mandado de Segurança n.º 0006842 65.2020.8.16.0004, tendo em vista que o precedente não dispensou a apresentação de atestado de execução; (iii) violação ao Item 22.2.3 do Edital, em razão da inexistência de capacidade técnica profissional da licitante NWM; (iv) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016; (v) alegação de proposta mais vantajosa na via administrativa carece de respaldo, em razão da empresa não possuir aptidão para realizar a obra; e, (vi) violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

III. Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação da SANEPAR, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 17 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-139126/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-234/25

Tratando-se de denúncia anônima, encaminho os autos à Ouvidoria de Contas para registro e na sequência, diante do fato extrato probatório que instrui a peça vestibular, sigam à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação da pertinência de apuração dos fatos reportados, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 17 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº:-166932/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:-

DESPACHO:-236/25

I. Trata-se de representação formulada pela 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa em face do Município de Palmeira, na qual notícia supostas irregularidades praticadas em decorrência do descumprimento aos termos da transação homologada judicialmente na Ação Civil Pública n.º 0000402-62.2019.5.09.0124, por meio da qual se comprometeu a municipalidade a realizar concurso público para a integralidade das vagas destinadas a médicos que lhe prestam serviço, até o mês de fevereiro de 2020, oferecendo número de vagas que possibilitem, inclusive, a formação de cadastro de reserva limitado, considerando a nota mínima exigida para aprovação, para suprir eventuais vagas que venham a surgir no período de vigência do concurso.

II. Tendo em vista a pendência de aplicação de cláusula penal por transgressão aos termos do acordo e o reconhecimento da inevitabilidade de cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, optou-se por submeter o feito à Diretoria Jurídica para que promovesse o acompanhamento do trâmite junto ao Poder Judiciário, com a finalidade de se definir eventual escopo de dano que viabilizasse o seguro juízo de admissibilidade do expediente.

III. Através da Informação n.º 159/25 (peça n.º 57), participa a DIJUR que em sentença prolatada em 19.02.2025, extinguiu-se a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que após rever todo o processo, a conclusão inevitável a que se chega é que, da forma como pactuado pelo ente público municipal e o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ, o acordo foi cumprido pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

IV. Em consulta aos autos digitais, pode verificar também que, no que tange às multas pendentes, tal medida deveria ser adotada pelo exequente em processo apartado para obtenção das prestações vincendas, o que, passados mais de dois anos sem nenhuma providência implementada, permite a presunção da falta de interesse em fazê-lo.

V. A respeito da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, considerando que seu valor se encontra abaixo daquele de alçada estabelecido na Resolução n.º 112/24-TCE/PR, resta superada a necessidade de atuação desta C. Corte neste sentido.

VI. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, bem como no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação, por não vislumbrar, a partir de todo o relatado, elementos que demandem a ingerência deste Tribunal.

VII. Assim, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274631/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASÍLIO ABUD NETO, BRASÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE

DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO
PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-238/25

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 144880/25 (peças 304 a 325), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- atualização de procuradores, conforme peça 306;
 - autuação do feito como Recurso de Revista e distribuição a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
 - encaminhamento dos autos ao Gabinete do novo Relator.
- Curitiba, 17 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-114786/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
DESPACHO:-240/25

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, em expediente de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., em face do Concorrência Pública n.º 1/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem por objeto a "concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público" (peça 5, fls. 1).

Rememore-se que a representação apontou a ocorrência dos seguintes fatos: (i) desnecessidade de exigência, como quesito de qualificação técnica, de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove que a licitante tenha executado serviços de monitoramento de estacionamento rotativo através de sistema OCR embarcado em veículos, o qual se constitui em serviços acessório ao serviço final sob licitação; (ii) irregularidade da solicitação de inscrição nos órgãos na localidade do serviço, eis que se mostraria lícita a estipulação de prazo razoável para, após a homologação do certame, a apresentação pela empresa vencedora do registro junto ao CREA local; (iii) desnecessidade de exigência de engenheiro eletricista, o qual não se mostra determinante para a implantação do objeto da licitação; (iv) ausência de requerimento de registro da pessoa jurídica no conselho regional de administração e de prova de vínculo da empresa com profissional registrado no referido conselho; (v) falta de estudo técnico preliminar e de planilha de viabilidade econômica; e (vi) não comprovação da realização de audiência pública.

Em sua manifestação (peça 10), a municipalidade contrapôs as afirmações ventiladas na exordial, defendendo a regularidade das exigências contestadas, no entanto, afirma que o certame seria revogado diante de questionamentos formulados em outras impugnações.

Pois bem.

De fato, o município encaminhou comunicado de revogação da licitação (peça 17), devidamente publicado em seu Diário Oficial n.º 3727, publicado em 14/03/2025.

Tendo em vista que a revogação da licitação significa perda superveniente do objeto, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 18 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-838110/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-241/25

I. Retorna o corrente expediente por força do contido no Parecer n.º 187/25-2PC (peça n.º 12), no qual se solicita nova manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

II. Entretanto, reputo suficientes as certificações trazidas na Instrução n.º 20/25-CGM (peça n.º 06), na Informação n.º 28/25-CAGE (peça n.º 09) e no Despacho n.º 307/25-CGF (peça n.º 11) para o fim de manter o juízo negativo de admissibilidade esboçado no Despacho n.º 14/25-GCDA (peça n.º 07).

III. Assim, após ciência do Parquet de Contas, mantenho os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo ato normativo.

Curitiba, 18 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-280908/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ARILDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, INSTITUTO PRIMAENSE DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-258/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1334/25 (peça 48), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 19 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15062/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO:-259/25

I. Por meio da Instrução n.º 151/25 (peça 292), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Marechal Cândido Rondon na Petição Intermediária n.º 144812/25 (peças 289 a 291) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 3542/10 – Tribunal Pleno (peça 64).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais Causados por Ato Ilícito n.º 0002861-39.2013.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, continua em trâmite.

III. Dessa forma a CMEX opinou pela intimação do Município para que continue e informando sobre o andamento da ação judicial e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 16/03/2025.

IV. Diante do exposto, concedo novo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do fim do prazo anterior, para que o Município informe oportunamente nos autos a tramitação da demanda judicial.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729108/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-GEORGE LUIS COELHO SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, JOSE LAURINDO SILVA, MARCELO COELHO SILVA, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-260/25

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária n.º 137859/25 (peças 56 a 58).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 19 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214615/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MARICEL DE SOUZA, MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-261/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, a anexação da Petição Intermediária protocolada sob o n.º 148583/25 (peças 58 e 59).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 19 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-666122/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-262/25

I. Diante da documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 155911/25 (peças 14 e 15), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-524294/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALESSANDRA SAFIANO, ALEXANDRA DO PRADO DE LIMA VALLE, ANA PAULA COLACO, ANA PAULA RIPKA, ANA PAULA VANSUITA, ANDREA ROSSA, ANDREA CRISTINA GOLOMBEK CORDEIRO, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA PAULA ZANATTA, CINTHIA JANAINA DA SILVA, CLEIDE KUNISZ TACIOR, DANIELA TATIANE LEANDRO, DANIELE DA LUZ PEREIRA, EDICLEIA MLENEK, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SATIKO KAWATA NOMADA, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, FERNANDA LIMA DO AMARAL, FERNANDO DE OLIVEIRA DA COSTA, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, FRANCIELE KORCZAK, FRANCIELLE CANARCO DO NASCIMENTO DE MORAES, GABRIELA RUDOLF KUZMA, GIOVANA VAZ DA SILVA RETIKA, GISELLI BACELAR FERREIRA PENTEADO, GLAUCIA GISELA SPADER, GRAZIELLE MARQUARDT DITTERICH, HELEN KUKLA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIELLI BIESEK FELIZARDO, JANETE DA APARECIDA MILITA, JOSAINE DE FATIMA SLOMA WASCH, JOSENA SOUSA SILVA, JULIANA FERNANDES RAMOS CREPALDI, JULIANE BUDEK DIAS, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KHAROLINE SALVADOR GIONGO, LETICIA RAYSA GAIDA, LISABETE FURMAN DA ROCHA, LISANEAS ALBERGONI DO NASCIMENTO, LUANA FAVETTI, LUARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANA DA SILVA KREZKO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAIARA PARRILHA TEL BENKE, MARIA AUGUSTA AKEMI SOUZA MARUO, MARIA FRANCIELLI SOKULSKI OPALINSKI, MARICELI GONCALVES DA SILVA, MARLI DE FATIMA CARVALHO SILVA, MATILDE FERNANDES DOS SANTOS SCHMIDT CALLIARI, MICHELLE CRISTINE ALBERTI DA SILVA, MONICA MOTTA DA SILVA MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILSON VIVURKA, PRISCILA GONCALVES SILVA, QUEZIA RANKEL ZBONIK, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES GONCALVES SKROCH, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSANGELA MELIN, SANDRA DA SILVA MOREIRA, SANDRA SIMONE DA SILVA, SILMARA VIEIRA GRITTEN, SIMONE CASTILHO PEREIRA, TAMIRES CHIMÉ GARRATINI, TAMIRES FERREIRA DE LIMA, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE GROS, THAIS BENTO CLARO, THAIS FELIX, THALITA SILVEIRA DA LUZ, VALERIA MARA IENKOT, VANESSA RAIANNA GELBCKE, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ZELIA BALISKI

PROCURADOR:-
DESPACHO:-264/25

I. Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar, do Município de Araucária, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 029/2017, destinado ao provimento de cargos de Profissional do Magistério – Docência I e Profissional do Magistério - Pedagogo.

II. Por meio do Termo de Distribuição nº 605/25-DP (peça 18), os presentes autos foram distribuídos a este Relator por dependência ao processo n.º 74795/22.

III. Entretanto, ao analisar o referido protocolado verifico que esse era inicialmente de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, tendo sido a mim redistribuído, por decisão colegiada, para lavratura do voto vencedor.

IV. Desse modo entendo que o presente feito deva ser redistribuído, por dependência, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, relator dos demais processos de admissão referentes ao certame (processos nos 50335/23, 866190/18, 446710/22), inclusive o inicial de n.º 766770/17, nos termos do artigo 346, II, do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, devendo os autos, na sequência, serem remetidos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Curitiba, 20 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-154914/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-ANTONIO SILVA JUNIOR

DESPACHO:-265/25

Ciente dos termos da Informação nº 155/25-DIJUR (peça 59), retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial até o respectivo trânsito em julgado.

Curitiba, 20 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-396419/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-AMANDA HELENA DA SILVA, ANA CLAUDIA VIEIRA DA COSTA, ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES, BRENDA BEZERRA DA SILVA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ERICA RAYANNE GONCALVES DA CRUZ, GEOVANA DE OLIVEIRA FARIAS, GUSTAVO VALADARES, HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA, JAQUES FERNANDO REOLON, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, JOSE OSVALDO FONToura DE CARVALHO SOBRINHO, LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA CARRAZZONI, LUDMILLA ALVES COUTO, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA SCHOLZE, MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, NATALIA MOREIRA DA SILVA,

NATHALIA FREIRE DE MORAIS, PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO, RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA, TAMIRIS BESSONI MIRANDA, THAIS ASEVEDO FERREIRA

DESPACHO:-268/25

Degressam os autos em vista de manifestação preliminar da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), em face de novo pedido cautelar proposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ICE (Instrução n.º 3/2025, peça 73), o qual apontou a ocorrência de outras impropriedades no certame, que intenta operacionalizar o projeto Descomplica PR, para a implantação, gestão, operação e manutenção de unidades de atendimento ao cidadão, em municípios do Paraná, compreendendo a disponibilização e adequação de imóveis e o fornecimento de plataforma digital de atendimento, mobiliário, utensílios e equipamentos.

Em sua manifestação, a 4ICE explicitou as seguintes impropriedades:

(i) sobrepreço de 6.000% (seis mil por cento) nos serviços de desenvolvimento de software e tecnologia da informação, correspondendo a R\$ 209.036.891,48, diante de: (a) sobrepreço quanto aos serviços de desenvolvimento dos sistemas, na medida em que a soma de todos os custos relacionados ao desenvolvimento de software foi estimada em R\$ 2.510.215,72, tendo esse valor sido multiplicado por 60 meses, como se o custo de desenvolvimento, que durará 12 meses, fosse devido mensalmente; e (b) sobrepreço dos valores referentes à plataforma digital e aos serviços de computação em nuvem que foram também multiplicados por 60, como se todo o valor orçado fosse entregue a cada mês, apesar dos custos de suporte técnico terem sido calculados para os 48 meses, e o custo de serviço em nuvem, computados para 4,5 anos (Achado 1);

(ii) fragilidade da demonstração da alegada economicidade do programa em face de: (a) inaplicabilidade do guia prático pretendido pela consultoria ao Estado do Paraná, que parte da premissa que no Estado do Paraná haverá uma transformação digital, mesmo o estado já se encontrando bem avançado nessa área; (b) cômputo equivocados dos custos dos serviços digitais atuais, quando se atém como exemplo dos dados do DETRAN, cujos serviços perfazem 62% do total de serviços estimados pelo programa, o que comprova a maturidade tecnológica do Paraná e o conflito de apuração de custos; (c) estimativa equivocada do tempo de atendimento, fixado em 30 minutos, e que serve de base para o cálculo do custo da prestação dos serviços com base na remuneração dos servidores, eis que boa parte dos atendimentos na atualidade já são digitais e os atendimentos presenciais são mais rápidos que os estimados; (d) cálculo dos custos com deslocamento, pois adotado um custo médio nacional de deslocamento casa-trabalho-casa de R\$ 12,64 por atendimento, considerado, para tanto, uma média nacional o tarifário urbano, que comporta erros (concentração dos atendimentos pode gerar custos iguais ou até superiores ao modelo vigente; o estudo atribuiu 100% dos custos de deslocamento apenas ao modelo atual, ignorando os custos de deslocamento no Sistema Descomplica; e inclusão de tempo de deslocamento apenas no modelo atual); (e) custo com o armazenamento físico dos documentos, pois a quantidade de documentos físicos gerados por atendimento é mínima; (f) aluguel de imóvel comercial, eis que estimada uma metragem quadrada muito maior que a necessária; (g) não computo de custos indiretos, como a criação da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados e custos com o desenvolvimento e adaptação de sistemas; (h) desestatização da CELEPAR, que tende a ter contratos com o Poder Executivo encerrados ou repactuados, o que deve impactar negativamente o preço de venda da estatal (Achado 2); e

(iii) modificações na orçamentação e continuidade de vícios: (a) metodologia de cotação falha que se limitou a uma única referência para cada item; e (b) revisão metodológica e persistência do sobrepreço: (1) quanto à mão de obra, utilização de base de dados fechada e sobrepreço de quase 100%; pagamento indevido de vale-transporte sem o desconto de 6%; extensão indevida de benefícios CCT para todos os funcionários; aviso prévio indenizado em valor 7 vezes superior ao referencial do STJ; (2) relativamente ao BDI, significativamente superior, eis que fixado em 36,57%, enquanto o BDI médio indicado varia entre 20,97% e 27,48%, e para o fornecimento de materiais, esse percentual é de 14,02%; PIS e COFINS, fixados em 1,65% e 7,6%, respectivamente, mas sem previsão em edital para que as empresas participantes comprovassem suas alíquotas reais a partir dos percentuais efetivamente pagos nos últimos 12 meses; ISS fixado em sua alíquota máxima de 5%, sem considerar as peculiaridades do mercado; Administração central, com aplicação de taxa de 4%, sem justificativa, haja vista que a própria Administração Pública está custeando uma estrutura administrativa local independente da administração central da empresa contratada; não foram apresentadas justificativas para a escolha do percentual de 1,5% a título de riscos; fixação do percentual correspondente no BDI de 0,65%, sem fundamentação, para garantias, em que pese o entendimento consolidado jurisprudencial de que quando a garantia de execução é fixada em 5% do valor do contrato de obras, o impacto correspondente no BDI varia entre 0,045% e 0,4%; estimativa do percentual de 0,80% para seguros, sem a demonstração de qualquer estudo que indicasse quais coberturas são exigidas para o ramo de atividade em questão e os valores referenciais de mercado; (3) na cotação de equipamentos (como aspirador de pó e multimetro); (4) inexistência de planilha orçamentária sintética para as reformas e serviços de engenharia e inexistência de ARTs; (5) falta de justificativa para a opção de julgamento pelo critério técnica e preço; e (6) reiterada apresentação de documentos apócrifos, mesmo após os responsáveis tomarem ciência da irregularidade.

Diante de tais achados a unidade técnica requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame.

Antes da análise do pleito de tutela de urgência, foi determinada a oitiva da SEAP que apresentou resposta (peça 95), defendendo a regularidade de todo o procedimento licitatório.

É esse o estado dos autos.

O primeiro aspecto do Achado 1 se refere à alegação de sobrepreço quanto aos serviços de desenvolvimento dos sistemas, dado que, conforme propalado pela 4ICE, os custos relacionados ao desenvolvimento de software foram estimados em R\$ 2.510.215,72 e esse valor multiplicado por 60 meses, não obstante, essa etapa de desenvolvimento durará apenas 12 meses. Eis a literalidade do afirmado pela unidade técnica:

“A soma de todos os custos relacionados ao desenvolvimento de software foi estimada em R\$ 2.510.215,72, conforme registrado na planilha orçamentária da própria consultoria e resumida na Tabela 1 acima, para melhor compreensão.

No entanto, esse valor foi multiplicado por 60 meses, como se o custo de desenvolvimento, que durará 12 meses, fosse devido mensalmente, situação que não

guarda lógica com as informações prestadas pelo próprio orçamento da FIPE e SEAP" (peça 73, fls. 7).

Ou seja, é apregoadada a existência de sobrepreço devido à incidência dos custos de desenvolvimento de software durante o período integral da contratação. Em que pese isso, é a própria 4ICE que fala que "a planilha orçamentária atualizada apresenta, em sua aba 'Desenv., Manutenção e Suporte', os valores estimados para o desenvolvimento dos sistemas" (peça 73, fls. 7). Parece ter aqui havido um reducionismo indevido, pois os valores que a unidade testifica terem sido calculados apenas para o desenvolvimento, em verdade, seriam utilizados também para remuneração dos serviços de manutenção e suporte, os quais, não se restringiram apenas aos 12 meses iniciais da contratação, dada a necessidade de manutenção e suporte durante todo o período da contratação.

Nesse sentido, a justificativa apresentada pela SEAP é dotada de razoabilidade quando afirma que:

"Ressalta-se que, a 4ª ICE não considerou a amplitude da necessidade de interoperabilidade entre diferentes bases de dados e serviços públicos, bem como os esforços contínuos de manutenção e aprimoramento da solução, essenciais para garantir a sua capacidade de atendimento de grandes e crescentes demandas ao longo da vigência contratual. A recomposição dos valores demonstrada nos documentos anexos esclarece que os montantes previstos são compatíveis com o porte e a complexidade da solução proposta, não havendo distorção que justifique a alegação de sobrepreço.

No que tange aos custos de desenvolvimento, manutenção e suporte da plataforma digital, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, reitera que os valores estimados decorrem de um estudo técnico aprofundado, que os serviços contratados não se restringem ao desenvolvimento de um software convencional, mas sim à criação e manutenção de uma plataforma digital robusta, com alta disponibilidade, interoperabilidade com sistemas legados do Estado e conformidade com exigências de segurança e governança de dados" (peça 95, fls. 11-12) (grifou-se).

Destarte, em princípio, há um lapso na premissa utilizada para a alegação de sobrepreço, o que impede, pelo menos, para fins de concessão da cautelar pleiteada, a caracterização mínima da eiva.

Não bastasse, a SEAP esclareceu que houve erros na nomenclatura das tabelas dos orçamentos, de onde decorreu a interpretação equivocada da unidade técnica. Eis o teor do expendida na defesa da representada:

"De fato o orçamento inicialmente apresentado gerou dúvidas sobre a composição dos custos totais, permitindo a equivocada impressão de erro na multiplicação, no entanto, as tabelas reapresentadas evidenciam de maneira clara a composição dos custos de desenvolvimento, manutenção e suporte da plataforma digital, demonstrando que não há impacto no preço licitatório, pois os valores já apresentados estão corretos. Ademais, a alegação de que o orçamento estaria inflado por um suposto erro de multiplicação dos custos por 60 meses não se sustenta, pois trata-se de um equívoco de interpretação.

A impropriedade decorre de um erro na nomenclatura da tabela, sem qualquer impacto na fundamentação da economicidade do projeto. O equívoco se deu em vista da classificação inadequada dos valores na planilha, que foram interpretados como custos recorrentes ao longo dos 60 (sessenta) meses, quando, na realidade, são valores globais para o contrato.

A revisão da documentação garante que a estruturação dos custos seja apresentada com ainda mais clareza, reforçando que a composição orçamentária não contém inconsistências financeiras ou pagamentos indevidos. Destaca-se que não houve erro na metodologia adotada, apenas na nomenclatura da tabela, e que a economicidade do projeto segue inalterada.

Ainda nesse contexto, vale mencionar novamente que metodologia adotada para a estimativa de custos seguiu parâmetros técnicos rigorosos, considerando a complexidade do desenvolvimento do sistema e os recursos humanos envolvidos. A equipe projetada para o desenvolvimento do sistema não se limita a desenvolvedores, mas inclui testadores, administradores de banco de dados, gerentes de projeto e especialistas em arquitetura de software, o que demonstra a abrangência técnica e a necessidade dos recursos estimados.

Portanto, os valores do contrato foram corretamente dimensionados, e a revisão formal das tabelas eliminará qualquer dúvida remanescente, reafirmando que a fundamentação da economicidade do Descomplica PR está devidamente sustentada por estudos técnicos criteriosos.

Por fim, vale relembrar que as mencionadas tabelas, de onde se originaram as dúvidas e apontamentos de alegados sobrepreços, não fazem parte do edital republicado, servem apenas como base para o processo de licitação e estimativa para o valor por atendimento" (peça 73, fls. 13-14).

Esses mesmos argumentos podem ser utilizados para afastar a alegação de sobrepreço dos valores referentes à plataforma digital e aos serviços de computação em nuvem que alegadamente foram também multiplicados por 60.

Assim, em apertada via de cognição sumária, não se tem por caracterizados os elementos necessários à concessão da cautelar.

Como segundo achado, a 4ICE aponta a fragilidade da demonstração da alegada economicidade do programa.

A primeira mácula que inquinaria a alegada economicidade do programa se consubstancia na inaplicabilidade do guia utilizado para ponderar os custos futuros do programa com a realidade da Administração. Para a unidade técnica, tal guia seria "utilizado para avaliar o impacto da política de transformação digital de serviços públicos" e seria melhor aplicável "em um Ente no qual haverá uma transformação digital, com expressiva transformação de serviços físicos em digitais" (peça 73, fls. 19), que não seria o caso do Paraná que já se encontraria em significativo ponto de avanço nessa área. No caso, o que se contesta é a utilização do Guia Prático – Modelo de Custos de Serviços Públicos – Avaliação de Impacto da Política de Transformação Digital de Serviços Públicos, desenvolvido pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia. Em que pese o asseverado no pedido da unidade técnica, não me parece que o guia tenha sua aplicabilidade condicionada a hipóteses que representem uma efetiva revolução digital, e essa afirmação tem por base os próprios termos do referido guia que assim descreitos:

"Este é um Guia Prático de orientações para utilização do Modelo de Custos de Serviços Públicos, desenvolvido pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia - SDG/ME.

O ME desenvolveu modelo adaptado do conhecido Standard Cost Model (SCM), ferramenta criada na Holanda na década de 90 para mensurar encargos

administrativos que recaem sobre empresas decorrentes de medidas regulatórias impostas por agências estatais. O SCM é bastante difundido entre países da União Europeia e foi desenvolvido para ser um método consistente e flexível, que pode medir os impactos de só uma lei, de uma camada da legislação ou de sua totalidade. O modelo realiza essa tarefa quebrando uma regulação em diversos componentes, chegando ao nível de atividades individuais e medindo seus custos separadamente. O Ministério da Economia adaptou o SCM para construir um modelo a ser aplicado no processo de transformação digital de serviços públicos. O modelo de SGD estima os custos do órgão ofertante com a provisão do serviço, os custos dos cidadãos em acessar o serviço e a aferição do investimento necessário para a transformação digital. Ou seja, tem-se um modelo que, em resumo, estima: a) os custos do usuário unitário e do total de usuários antes e depois da transformação; b) os custos do órgão ofertante do serviço antes e depois da transformação; e c) o investimento necessário para promover a transformação do serviço. Dessa forma, obtém-se uma mensuração de impacto da transformação digital através da comparação dos custos para o governo e os usuários dos serviços nos cenários antes e depois da digitalização. O modelo vem sendo aplicado a uma série de serviços que utilizam alguma ferramenta ou metodologia oferecida pelo Ministério da Economia, além daqueles que empregam ferramentas próprias de automação do serviço. Até janeiro de 2022, mais de 850 serviços tiveram seus custos e seu potencial de economia calculado por meio do modelo da SGD"[1].

Pela apresentação do citado guia a sua utilização de fato tenciona medir uma transformação digital, mas, ao que parece, para a unidade técnica, tal mudança teria que ser qualificada como disruptiva, no entanto, esse não parece ser o intento da referida norma, eis que o guia, a princípio, pretende a simples estimativa do custo de um serviço que permitirá uma transformação digital. E se esse serviço, que era prestado presencialmente, passa a ser ofertado virtualmente, isso pode ser considerado uma transformação.

Dessarte, não se vislumbra, como feito pela unidade técnica, a inaplicabilidade do citado guia.

Há também uma alegada fragilidade na afirmação de economicidade, dada a existência de equivocidade no cálculo dos custos dos serviços digitais atuais, no concernente ao DETRAN, eis que não especificado em estudo o dispêndio atual do referido ente e o seu confronto com a terceirização pretendida. Apesar da afirmação, não se pode deixar de considerar que o projeto em epígrafe desborda dos limites de um único órgão, embora relevante, eis que se tem por escopo a concentração da prestação de diversos serviços em um único local, seja físico ou virtual, tendo essa economicidade que ser avaliada de modo integral, em conjunto com todos os outros serviços prestados por todas as outras entidades interessadas, para que o resultado final, a partir dessa integração, se mostre mais eficiente e econômico. Só os órgãos públicos estaduais pré-selecionados para o projeto tem-se: Companhia de Habitação do Paraná, Companhia Paranaense de Energia, Companhia de Saneamento do Paraná, Defesa do Consumidor, Instituto de Identificação do Paraná, Junta Comercial do Paraná, Paraná Previdência, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. Assim, não se pode aferir essa eventual economicidade a partir de um único ente e a prestação dos seus respectivos serviços.

Crítica-se também a estimativa do tempo de atendimento, fixado em 30 minutos, métrica utilizada para calcular o custo da prestação do serviço com base na remuneração dos servidores, sob o argumento de que boa parte dos atendimentos na atualidade já são digitais e os atendimentos presenciais são mais rápidos que os estimados. Em primeiro lugar, a unidade técnica prevee a fixação desse tempo de atendimento presencial arguindo que "boa parte dos atendimentos já são digitais" (peça 73, fls. 23) e dando como exemplo a emissão de segunda via de boletos. No entanto, há que se lembrar que os serviços a serem disponibilizados não englobam apenas a expedição da segunda via de boletos, mas uma gama significativa de outros serviços prestados por diversos entes que, só no âmbito estadual, num primeiro momento, foram pré-selecionados, como acima já delineado, onze órgãos estaduais, sem falar nos entes municipais que poderão se utilizar da estrutura ofertada no projeto. Ademais, hoje, embora se afirme que muitos serviços já são digitais, é cediço que ainda há um público, notadamente entre os etariamente longevos, que resiste ao ingresso na digitalização de vários aspectos da vida, que não pode ser simplesmente desconsiderado. Em segundo lugar, rebate-se o estabelecimento do tempo de 30 minutos, erigindo-o como excessivo, para isso apontou que o tempo de atendimento por três órgãos teria uma média menor. Novamente aqui há que se invocar o mesmo argumento já expendido, no concernente ao fato de que a presente contratação não se restringirá a apenas aos três órgãos em epígrafe, mas há pelo menos outros oito órgãos estaduais, sem se considerar ainda os entes municipais que poderão aderir ao projeto.

Afirma-se ainda que não restou demonstrada a economicidade da futura contratação frente ao cenário atual da prestação dos serviços, tendo em vista o aspecto atinente ao cálculo dos custos com o deslocamento, haja vista que foi adotado um custo médio nacional de deslocamento casa-trabalho-casa de R\$ 12,64 por atendimento, considerado, para tanto, uma média nacional o tarifário urbano, o que comportaria erros. Nesse ponto, a unidade técnica não aponta objetivamente se o valor eleito restara super ou subdimensionado e em que montante, restringindo-se a assegurar a ocorrência de impropriedades que poderiam inquinor o valor. Para tanto, sustenta que a concentração dos atendimentos pode gerar custos iguais ou até superiores ao modelo vigente, na medida em que haverá uma redução na capilaridade do serviço público, concentrando os atendimentos em centros regionais para o atendimento da cidade-sede e municípios vizinhos, o que poderia aumentar os custos de deslocamento para os cidadãos, ao invés de reduzi-los. A lógica tecida pela 4ICE goza de razoabilidade e desvela preocupação com o eventual aumento de custos para a população em geral quando da tentativa de acesso aos serviços disponibilizados no projeto. No entanto, dois pontos devem ser considerados. Primeiro, a análise da economicidade, ao que parece, teve por base o viés do Estado, ou seja, se o futuro modelo se mostraria mais econômico em face do atual, diante daquilo que a Administração se obriga a despendar. E se assim o é, a crítica se esvazia. Segundo, a conjugação da prestação de serviços por meio presencial e através de uma plataforma digital tende a diminuir justamente o custo com o deslocamento, permitindo ao usuário o acesso remoto aos serviços que intenta dispor. Ademais, a unidade técnica destaca que "o estudo atribuiu um tempo de deslocamento significativo aos servidores no modelo atual, mas não realizou estimativa semelhante para o Descomplica PR, criando uma comparação favorável ao novo modelo. Se o tempo de deslocamento dos servidores é relevante para o

cálculo, então o deslocamento da população até as novas unidades centralizadas também deveria ser contabilizado, o que não foi feito” (peça 73, fls. 25). Pelo excerto destacado, pretende-se que também seja considerado no projeto o tempo de deslocamento da população, comparando-se o modelo atual e o projetado. Não me parece ser uma via razoável, na medida em que o que está em jogo é a aferição da economicidade do programa tendo em vista o dispêndio estatal, o qual, por consectário lógico, não engloba os custos que os usuários teriam para acessar os serviços.

A representação também assevera que não haveria economicidade da futura contratação diante do que alcunhou como “armazenamento físico de documentos”, eis que “no estudo a FIPE estimou que seriam necessários 0,666 m² de espaço locado para armazenamento de documentos para cada atendimento realizado”, no entanto, “os principais equívocos dessa estimativa é o de que, na prática, a quantidade de documentos físicos gerados por atendimento é mínima, e o armazenamento pode ser feito de forma otimizada, utilizando armários de grande capacidade, por exemplo. Dessa forma, a estimativa de 0,666 m² por atendimento não se sustenta” (peça 73, fls. 26). De fato, com a implantação do projeto a tendência é que a geração de documentos físicos diminua, mas há que se considerar que o valor a título de armazenamento se dará apenas quando houver atendimento propriamente físico. E invariavelmente ainda que, em menor número, atendimentos presenciais ocorrerão, surgindo a necessidade de armazenamento dos documentos deles decorrentes. Ademais, como reconhecido pela própria unidade técnica, “no Paraná os processos são, em regra, eletrônicos” (peça 73, fls. 26), o que leva a conclusão de que a necessidade de espaço para armazenamento dos documentos físicos seria irrelevantemente diminuta, não impactando significativamente no valor global do futuro contrato.

Combate-se ainda a alegada economicidade da contratação no concernente ao item intitulado pela unidade técnica como “Aluguel de imóvel comercial”, fazendo-o nos seguintes termos:

“Além do espaço destinado ao arquivamento de documentos, a FIPE estimou um custo atual de 0,666m² para cada atendimento realizado, totalizando 1,333m² para cada atendimento, considerando a área necessária para atendimento ao público e armazenamento de documentos. (fl. 1324 do e-protocolo 21.423.072-0)

Custo do aluguel de imóvel comercial por metro quadrado (R\$)	Foram coletados dados relativos ao valor do metro quadrado do aluguel nas capitais do país. Obteve-se a média desses valores.	R\$ 37,56	R\$ 25,04	1,5 atendimentos por m ²
Custo de armazenamento físico de papel (R\$)	Utilizou-se a métrica de custo do aluguel de imóvel comercial por metro quadrado. A quantidade de papel varia de acordo com a quantidade de documentos exigidos pelo serviço.	R\$ 37,56	R\$ 25,04	1,5 atendimentos por m ²

Apenas para fins de comparação, isso indica que, para a realização de 20 atendimentos por dia – algo que pode ser realizado por um único atendente – seriam necessários mais de 586 m² de área para realização de atendimento e guarda de arquivos” (peça 73, fls. 27)

Na nota de rodapé n.º 27, tem-se o cálculo para chegar ao montante de R\$ 586 m²: “20 atendimentos X 22 dias úteis X 1,333 m² = 586,52 m²”.

Ou seja, pelo expendido pela unidade técnica, para 20 atendimentos diários, em 22 dias úteis, em vista da metragem mínima para cada atendimento (1,333 m²), seriam necessários 586 m². Esse raciocínio não parece guardar simetria com a razoabilidade, pois parte do pressuposto que para cada número de atendimentos diários seria necessária uma área específica que não seria utilizada nos outros dias. Isto é, a cada área necessária para 20 atendimentos diários (26,66 m²), seriam somadas as outras áreas (26,66 m²), a cada dia, para o mesmo número de atendimentos, até perfazer um total de 22 dias úteis, chegando-se à metragem quadrada calculada, os 586 m². E isso desborda da proporcionalidade, na medida em que se são 20 atendimentos diários, seriam necessários apenas 26,66 m² (20x1,333). Metragem essa bem inferior aos 586 m². Há ainda que se considerar que essa área de 26,66 m² seria necessária caso os estimados 20 atendimentos diários se dessem de forma simultânea em uma mesma hora do dia, o que de ordinário não ocorre.

Desse modo, esse aspecto não milita em desfavor da economicidade do programa. É explicitada ainda como irregularidade o não computo de custos indiretos, como a criação da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados e custos com o desenvolvimento e adaptação de sistemas.

No concernente à criação da referida superintendência, em princípio, os eventuais valores necessários à sua implantação e operacionalização, embora ligados ao projeto, se encontram dissociados daqueles envoltos na licitação, sendo esses desnecessários à formulação de eventuais propostas.

A unidade técnica afirma ainda que não restou computado como custos indiretos aqueles ligados ao desenvolvimento e adaptação de sistemas, sob o argumento de que “o próprio estudo da FIPE reconhece a necessidade de ajustes e a implementação, pelo Estado, de novos sistemas tecnológicos para suportar o programa” (peça 73, fls. 29). Tal afirmação decorre de nota de rodapé (constante à fls. 52 do e-protocolo 21.423.072-0), assim escrita: “vale ressaltar que o Contratado, vale notar, não desenvolverá a integração dos sistemas governamentais à Plataforma Digital de Atendimento, mas desenvolverá, de sua parte, a forma de se integrar com os sistemas de negócio dos órgãos conveniados”. Com a devida vênia, o constante na nota de rodapé não permite a conclusão que correrão à conta do Estado os sistemas necessários à implementação do programa. A referida nota apenas apregoa que competirá ao futuro contratado se integrar com os sistemas de negócio dos órgãos conveniados.

O último ponto atinente à não demonstração da economicidade se refere à desestatização da CELEPAR. Para a unidade técnica, com a edição da Lei Estadual 22.188, de 12/11/2024, o Poder Executivo ficou autorizado a iniciar os estudos com vistas à privatização da CELEPAR e “ao terceirizar serviços que atualmente são prestados por entidades estaduais, a exemplo do DETRAN, onde muitos dos serviços digitais são realizados através de sistemas desenvolvidos e mantidos pela CELEPAR, a Companhia de Tecnologia tende a ter contratos com o Poder Executivo encerrados ou repactuados, em virtude da transferência da prestação jurisdicional à iniciativa privada, o que deve impactar negativamente o preço de venda da estatal” (peça 73, fls. 29-30), tendo ainda afirmado que os estudos da FIPE teriam sido

silentes com relação a isso. De forma objetiva, não vejo como o eventual impacto negativo do preço de venda da estatal em razão de encerramentos ou repactuações em contratos celebrados entre a citada companhia e Estado teria relevância para a presente contratação. Lado outro, o silêncio constatado nos referidos estudos decorre da sua lavratura anteriormente à própria edição da lei, não sendo razoável a sua exigência para a licitação em epígrafe.

Por fim, tem-se outras impropriedades decorrentes de modificações feitas na orçamentação promovida pela SEAP que se circunscrevem à metodologia de cotação falha e à revisão metodológica e persistência do sobrepreço.

Quanto à primeira, contesta-se a cotação limitada a uma única referência para cada item, enquanto os salários, em sua maioria, foram retirados exclusivamente do site www.salarios.com.br, os bens e equipamentos foram cotados com base em um único site, sem levar em conta múltiplas fontes do mercado. Quando do Despacho n.º 1355/2024 (peça 56), já tive oportunidade de enfrentar a impropriedade, momento em que deixei consignado que:

“Embora a jurisprudência desta Corte se alinhe na necessidade de utilização e ampliação das fontes usadas na pesquisa de preços (a propósito: Acórdão n.º 4624/2017, do Tribunal Pleno), orientação essa que foi encampada pela Lei n.º 14.133/2021, conforme artigo 23, § 1º, há que se pontuar que o referido dispositivo estatui que os parâmetro para a definição do valor estimado da contratação podem ser utilizados de forma combinada ou não. Aliado a isso, tem-se o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que regulamenta a aplicação da Lei n.º 14.133/2021 no âmbito da administração pública estadual, cujo artigo 368, ao disciplinar os parâmetro para aferição do valor estimado da contratação, também se curva à ampliação das fontes de pesquisa, ressaltando a sua adoção “de forma combinada, sempre que possível”. Ou seja, mesmo na regulamentação estadual, em tese, dada a peculiaridade do caso concreto, é possível a utilização, ainda que excepcional, de apenas um único parâmetro, o que parece ser o caso do feito, dada a peculiaridade do seu objeto. Assim, diante desse cenário normativo, a princípio, não se afiguraria irregular a hipótese dos autos, cabendo a análise final da sua higidez em sede de cognição exauriente”

A mesma ratio essendi deve aqui levada em conta.

Relativamente à segunda impropriedade, revisão metodológica e persistência do sobrepreço, alguns aspectos foram ressaltados pela unidade técnica.

O primeiro se refere a um afirmado sobrepreço decorrente da composição de custos da mão de obra, decorrente da utilização de base de dados fechada e sobrepreço de quase 100%, do pagamento de vale-transporte sem o desconto de 6%, da extensão de benefícios CCT para todos os funcionários, e do aviso prévio indenizado em valor superior ao referencial do STJ.

Quanto à utilização de base de dados fechada e sobrepreço de quase 100%, como imediatamente acima já exposto, não se mostraria, a princípio, irregular a utilização de uma única base de dados, em vista da normativa que rege a matéria. Nesse sentido, a orçamentação tendo por base sítios especializados, que detêm metodologia própria em suas pesquisas, é meio idôneo, em tese, para a aferição de preços do mercado. Ainda, a unidade técnica discorre sobre um sobrepreço de 100%, em razão de que para o cargo de Assistente Administrativo foi planejado um valor de R\$ 3.948,34, enquanto no site utilizado para a composição de preços do projeto encontra-se um valor médio de R\$ 2.167,98. Forçoso afirmar que é temerária a afirmação da ocorrência de sobrepreço no montante significativo de 100% na integralidade do custo da mão de obra, quando a conclusão teve por base um único cargo, assistente administrativo. No caso, a presente licitação estima a ocupação de 27 cargos e funções (confira-se peça 79, fls. 19-20), montante significativo em face de apenas um sob o qual se aponta a pecha de sobrepreço.

Relativamente ao pagamento de vale-transporte sem o desconto da parte do trabalhador, ainda que impróprio, dado que efetivamente o empregado interessado no benefício deve arcar com o referido percentual, há que se pontuar que o referencial orçamentário, com os valores relativos à mão de obra, servirá de base para fins de aferição da aceitabilidade da proposta, oportunidade em que o respeito ao referido desconto pode ser analisado, descabendo esse único ponto, servir de base para a paralisação do certame. Afirma-se ademais como mácula que “o valor do vale-transporte foi calculado de forma padronizada, sem levar em conta as particularidades regionais” (peça 73, fls. 35). No atual estado do feito, a previsão de vale-transporte foi feita de forma padronizada, eis que a concessão efetiva do benefício depende de requerimento do empregado interessado.

Apregoa-se ainda que houve extensão indevida de benefícios convenções coletivas de trabalho para todos os funcionários. Nesse ponto, a manifestação da unidade técnica limitou-se a afirmar que:

“Outro ponto identificado na análise da planilha de custos é a extensão indevida de benefícios estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho de determinadas categorias a todos os funcionários, independentemente de sua vinculação sindical, dado que:

- Diversas funções previstas no contrato não possuem sindicato próprio ou, ao menos, não tiveram a categoria sindical correspondente devidamente considerada pela consultoria;
- Apenas dois sindicatos foram utilizados como referência, e os valores de auxílio-saúde e vale-alimentação estabelecidos por um deles foram aplicados indiscriminadamente a todos os trabalhadores” (peça 73, fls. 36).

Aqui a alegação é por demais rasa, dado que não houve explicitação de quais benefícios foram indevidamente estendidos, quais convenções coletiva de trabalhos previam tais benefícios e firmadas por quais sindicatos. No caso, a insubsistência da alegação se caracteriza pela falta do detalhamento necessário.

No mais, lançam-se dúvidas acerca do percentual do aviso prévio indenizado, o qual teria sido estabelecido em montante superior ao prescrito no Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e Formação de Preços. Apesar de, de fato, a referida publicação consignar um percentual inferior ao definido, a unidade técnica não trouxe outros referenciais que testifiquem a irregularidade do percentual adotado na licitação, o que não permite caracterizar como irregular o percentual adotado, eis que apenas definida alíquota menor em manual de um único ente estatal. Também se alinha como irregular a fixação do percentual de 36,57% para o BDI, argumentando-se, conforme julgado do Tribunal de Contas da União, que “o BDI médio indicado varia entre 20,97% e 27,48%, enquanto, para o fornecimento de materiais, esse percentual é de 14,02%” (peça 73, fls. 39).

De fato, o BDI se presta à identificação de despesas indiretas potencialmente relacionadas à prestação de serviços ou execução de obras a serem suportadas pela futuro contratado, que eventual pode variar em razão de peculiaridades do local da

execução, da complexidade do objeto, da tributação incidente no segmento do objeto, etc. E, por óbvio, compete à Administração identificar esse custos que incidem sobre a execução do objeto contratual, justamente para estatuir parâmetros necessariamente objetivos para a avaliação da aceitabilidade do BDI previsto na planilha orçamentária. Mas também é cediço a Administração não poderá estabelecer um percentual fixo, dado que é o futuro contratado que, efetivamente, considerará os custos indiretos que ele terá com a execução do contrato. Em que pese isso, à admissível à Administração a fixação de um percentual máximo para fins de aferição da aceitabilidade da proposta. Mas como dito, o que deve ser estabelecido é um percentual máximo para o BDI que, no caso, foi fixado em 36,57%. Isso não significa que os licitantes se utilizaram desse montante a esmo, cabendo a cada um individualizar os custos indiretos atinentes à execução do objeto e pontuá-los em sua proposta de preços.

Ademais, como também já referenciado, o BDI varia conforme a complexidade do objeto da licitação e há que se reconhecer que a hipótese dos autos comporta robusta complexidade, consistente no fornecimento de plataforma digital para centrais de atendimento ao cidadão para fruição de serviços públicos e implantação de unidades físicas em todo o território estadual, o que eventualmente justificaria um BDI mais robusto.

Ainda dentro do BDI, considera-se que foram eleitos percentuais desarrazoados para PIS, COFINS e ISS, no caso, 1,65%, 7,6% e 5%, limites máximos previstos em lei. Em sua manifestação (peça 73), a SEAP esclarece que:

"No que se refere aos custos indiretos, a 4ª ICE Inspeoria questiona a metodologia adotada na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), apontando sobrepreço na aplicação das alíquotas máximas de PIS/COFINS e ISS, no entanto, a metodologia utilizada para o cálculo do BDI segue os mesmos critérios empregados em orçamentos de referência no setor público, incluindo aqueles elaborados pelo CADTERC, grupo responsável por estudos técnicos amplamente utilizados na Administração Pública.

A aplicação da alíquota máxima de PIS e COFINS se justifica pela própria natureza dos serviços contratados, uma vez que a legislação tributária não prevê isenção automática ou mecanismos de compensação para esse tipo de contratação, a metodologia adotada para o cálculo do BDI é amplamente reconhecida e segue padrões do setor, considerando tributos incidentes, despesas administrativas e riscos contratuais. Além disso, a composição do BDI se justifica pela natureza inovadora do modelo de atendimento adotado, o que torna sua estrutura de custos distinta de obras públicas tradicionais.

Quanto ao ISS, a Inspeoria questiona a utilização da alíquota máxima de 5%, argumentando que a alíquota média seria inferior, entretanto, para serviços que não possuem alíquotas previamente estabelecidas na legislação municipal, a aplicação da alíquota máxima é uma prática, para evitar subdimensionamento da carga tributária incidente sobre o contrato. Além disso, a modelagem financeira considerou o risco de variações nas alíquotas municipais, garantindo que a proposta permaneça viável ao longo da execução contratual" (fls. 17) (grifou-se).

O declinado pela representada adquire razoabilidade haja vista que intenta o não comprometimento da proposta com o subdimensionamento tributário, preservando assim a sua exequibilidade.

Claro que a previsão de tais percentuais, não obsta que a Administração, no exercício de seu dever de fiscalização, proceda à aferição alíquotas reais que demonstrem os percentuais efetivamente pagos nos últimos 12 meses pelas interessadas.

Continuando na aferição da regularidade dos percentuais do BDI, tem-se como indevidas as alíquotas de 4% a título de administração central, 1,5% para riscos, 0,8% para seguros e 0,65% para garantias.

Quanto ao item administração central, a alíquota de 4% é contraditada, sob o argumento de que "a própria Administração Pública está custeando uma estrutura administrativa local independente da administração central da empresa contratada" (peça 73, fls. 46). Apesar do afirmado pela unidade técnica, o fato de a Administração também estar custeando uma estrutura administrativa própria, isso não dispensa a contratada de ter a sua própria administração central responsável pelo gerenciamento da execução das obras e prestação dos serviços e os custos a ela relativos são necessariamente autônomos em relação a qualquer estrutura gerencial estabelecida pela contratante. A princípio, a execução do contrato compete à futura contratada que, invariável e independentemente de qualquer estrutura estatal, terá que arcar com as despesas relativas à manutenção e direção da sua sede, juntamente com os gastos com gestão de pessoas, marketing, contabilidade, departamento jurídico etc.

Relativamente ao percentual de 1,5% a título de riscos, arguiu-se que inexistia justificativa para a adoção desse montante, "sobretudo porque há garantia de pagamento mínimo de 75% da demanda, reduzindo a incerteza financeira para a contratada" (peça 73, fls. 47). Embora seja relevante a preocupação da unidade com relação à higidez dos valores do BDI, aqui apenas se contesta a fixação do percentual em 1,5%, sem a indicação de parâmetros que possam definir o real montante em que deveriam ter sido fixados. Efetivamente, a garantia de pagamento de, no mínimo, 75% da demanda estimada tende a impactar no percentual desse risco. No entanto, não há elementos nos autos que permitam, nesse momento, divisar se o percentual vergastado se encontra em consonância ou não o objeto da licitação. Diga-se o mesmo com relação ao percentual de 0,80% para fins de seguro.

Tendo ainda como foco o BDI, adversa-se a fixação do percentual correspondente de 0,65%, para garantias, em que pese o entendimento jurisprudencial de que quando a garantia de execução é fixada em 5% do valor do contrato de obras, o impacto correspondente no BDI varia entre 0,045% e 0,4%.

Apesar do estabelecimento de alíquota em percentual superior ao julgado trazido pela unidade técnica, a representada defendeu a regularidade da exigência, afirmando que:

"Além disso, a Inspeoria aponta também a suposta inadequação nos custos projetados para seguros e garantias, quanto a isso, os percentuais adotados foram definidos com base em estatísticas de mercado e são compatíveis com os valores observados em contratos de mesma natureza, assevera-se que a inclusão de mecanismos de garantia e seguro é fundamental para a atenuação de riscos operacionais e assegura a estabilidade financeira do projeto ao longo de sua execução" (peça 95, fls. 18).

A Administração entende por justificado o percentual fixado, com base em estudos próprios, ainda que acima do limite jurisprudencial e como outrora já assinalado no início da análise dos parâmetros acerca do BDI, os limites nele descritos se traduzem em percentuais máximos a serem admitidos para fins de análise da aceitabilidade da

proposta, o que, no atual momento dos autos, não significa efetivo desbordamento do aceito na jurisprudência.

É também destacada a possibilidade de sobrepreço na cotação de equipamentos, que a unidade técnica exemplifica como aspirador de pó e multimetro, sob o argumento de que faltaria para o edital o detalhamento na caracterização do item, o que poderia conduzir à aquisição do produto mais barato em comparação a outros. Em suma, para sustentar o argumento de sobrepreço na aquisição de equipamentos, cita-se apenas dois deles, arguindo-se que para o aspirador de pó, cotado pela consultoria contratada pela SEAP para formatação do certame no valor de R\$ 255,00, pela descrição do edital, poderia ser adquirido um modelo de R\$ 26,92. Afirma também que um multimetro cotado no valor de R\$ 1.081,14, poderia ser adquirido no mercado a partir de R\$ 8,90. Concessa venia, embora se tenha afirmado que "boa parte dos itens da planilha de custos apresentam descrições genéricas ou sequer possuem qualquer detalhamento técnico" (peça 73, fls. 50), houve menção somente a dois equipamentos, os quais, dentro do universo de equipamentos que se pretende licitar, não parecem deter relevância estatística. Dito de outro modo: não aparenta que essa mácula tenha sido identificada em outros itens, eis que não explicitados no bojo da peça que veicula o pedido cautelar, não se mostrando relevante a alegação de sobrepreço, quando considerado o montante da futura contratação. Ademais, quanto ao multimetro, a comparação de preços com produtos que podem ser adquiridos no mercado não parece levar em conta as características do exigido em edital, eis que não afirmado que tal produto deteria as mesmas características daquele descrito no instrumento convocatório.

Também se qualifica como irregular a inexistência de planilha orçamentária sintética para as reformas e serviços de engenharia e inexistência de ARTs. Para unidade técnica, "a planilha orçamentária atualizada não apresenta as cotações relativas aos investimentos necessários para a reforma dos espaços a serem utilizados para as centrais de atendimento" (peça 73, fls. 57). Ao que parece, a ausência em epígrafe parece derivar da própria peculiaridade do projeto que se quer licitar à medida que, inexistente no atual momento dos autos, a definição precisa das intervenções que serão necessárias nos imóveis, justamente por tais locais ainda não terem sido delimitados. No caso, o projeto estabelece a necessidade de instalação das referidas centrais de atendimento ao cidadão em vinte áreas, preestabelecidas, espalhadas em 18 municípios, sem a definição, nesse momento, de onde tais centrais seriam colocadas. E nem poderia ser diferente, haja vista que a definição do local será atribuição do futuro contrato. E essa característica do projeto parece obstar a lavratura de estudos mais específicos no concernente às referidas reformas, o que fez com que a Administração optasse por estimar um valor em metragem quadrada, como forma de garantir a sustentabilidade da implantação das centrais de atendimento. Isso, a princípio, não se ostentaria gravidade tal a inquirir o certame.

Fala-se ainda da falta de ART do orçamento de engenharia, ou do serviço de consultoria, que envolve as obras de engenharia, tal impropriedade ostenta natureza meramente formal, podendo ser suprida a qualquer tempo com a emissão da anotação competente.

Relativamente à alegada ausência de justificativas para a opção de julgamento pelo critério técnico e preço, há que se realçar que quando da análise da admissibilidade da presente representação e do pedido cautelar anterior (Despacho n.º 1355/2024, peça 56) a mesma impropriedade restou ventilada, a qual naquele momento não foi considerada como irregular, cabendo aqui as mesmas razões que orientaram a referida decisão monocrática, sem a necessidade de reprodução dos argumentos, por reverência à concisão e celeridade, bastando que se confira o pontuado na peça 56, fls. 18 e 19).

Por fim, tem-se o que a unidade técnica qualifica como "reiterada apresentação de documentos apócrifos, mesmo após os responsáveis tomarem ciência da irregularidade" (peça 73, fls. 64). Aqui, a exemplo do vertido na afirmada irregularidade imediatamente anterior, reproduz-se eiva já avertida preteritamente, a qual "pode ser considerada de índole formal, hábil ao recebimento do feito, no entanto, sem o vigor necessário para sustentar o deferimento de medida liminar" (peça 56, fls. 26).

Diante do acima exposto, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame.

Tendo em vista que, pelo Despacho n.º 239/2025 (peça 92), foi concedido prazo de apenas 48 horas para manifestação preliminar à análise da cautelar, intime-se a SEAP, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso do referido prazo, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeoria de Controle Externo para ciência e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/transformacao-digital/ferramentas/GuiaPrtico_ModelodeCustosdeServiosPblicos.pdf

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 149504/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DA LAPA, SINATRA ACESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 232/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública, notificando supostas irregularidades cometidas pelo Município de Lapa, na condução da Concorrência Pública n.º 02/2025, cujo objeto é o seguinte: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia – coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; locação de contêineres de 1,2 m³; locação de caçamba de 27m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos; locação de caçambas de 7,0 m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos, conforme termo de referência constante no Anexo I.

De acordo com o representante, o edital prevê a contratação de uma única empresa para prestação de serviços distintos, pelo valor máximo de R\$ 3.382.491,12 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos), o que afeta negativamente as exigências de qualificação técnica e, consequentemente, prejudica a competitividade do certame.

Destacou que este único lote é composto por 6 (seis) itens diversos, que não guardam similaridade técnica para execução de forma agrupada:

- 1 - Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
- 2 - Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.
- 3 - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte.
- 4 - Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.
- 5 - Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil.
- 6 - Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira, com transporte e destinação final.

Assim, a aglutinação dos serviços restringe demasiadamente o número de empresas que possuem condições de competir, ferindo os princípios basilares da Administração Pública. Ainda, a justificativa apresentada pela Administração, de que a aglutinação dos serviços em lote único resultaria em um ganho de economia de escala, seria insuficiente para a agregação dos objetos, pois ofende ao artigo 40, §2º, da Lei n.º 14.133/2021[1].

Neste sentido, pretende por meio da representação que os serviços sejam desmembrados em, no mínimo, 04 (quatro) lotes, conforme exemplo a seguir exposto:

Lote 1	
1	Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares ;
2	Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.
Lote 2	
1	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.
Lote 3	
1	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte .
Lote 4	
1	Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil .
2	Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira , com transporte e destinação final.

Ademais, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia 20 de março de 2025, às 09h30, pede cautelarmente pela suspensão do certame, até o desmembrando em lotes distintos. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

A partir da análise preliminar, observo que os serviços de coleta que se pretende a contratação, em lote único, agrupam 4 (quatro) serviços de naturezas distintas, quais sejam, coleta de resíduos sólidos domiciliares; coleta de resíduos de serviços de saúde; coleta de carcaças de animais de pequeno porte; e depósito para resíduos da construção civil e resíduos de madeira (peça 7, fls. 73/74):

LOTE ÚNICO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Und. de medida	Qtde.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL MENSAL R\$	VALOR TOTAL 12 MESES R\$
1	Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, estimado em 700 toneladas/mês, a ser realizada por 2 equipes, sendo uma diurna e outra noturna, e cada equipe composta por 01(um) motorista e 03(três) coletores,	Equipe	2			

	com caminhão compactador, com idade máxima de 02(dois) anos e no máximo 05(cinco) anos de vida útil, com equipamento para rastreamento por satélite, com capacidade mínima de 15 m³, com equipamento hidráulico basculador de contêineres de no mínimo 1,2 m³.					
2	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E, utilizando veículos com equipamentos para rastreamento por satélite, quantidade estimada em 3.000 kg/mês.	Kg	3000			
3	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte, recolhidos da via pública, utilizando veículos com equipamentos para rastreamento por satélite, quantidade estimada em 300 kg/mês.	Kg	300			
4	Locação de 20 (vinte) contêineres de 1,2 m³, com remoção de resíduos e transporte até a disposição final.	Un	20			
5	Locação 02 (duas) caçambas de 7,0 m³, com remoção de resíduos e transporte até a disposição final.	Un	02			
6	Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira, ou seja, transporte e destinação final em empresa localizada a aproximadamente 55 km do município (110 km ida e volta). O transporte deverá ser realizado de acordo com a demanda do município, no máximo 02(duas) vezes por mês.	Via-gem	Con-forme de-manda			(Má-ximo 02 (duas) vezes por mês)

O primeiro ponto de atenção é aglutinação desses serviços com a coleta de carcaças de animais de pequeno porte, os quais precisam respeitar procedimentos próprios definidos pela vigilância sanitária, como por exemplo a Resolução n.º 222/2018 da ANVISA[4], na medida que são considerados resíduos de saúde, devido ao seu potencial de transmissão de doenças.

O mesmo entendimento se aplica ao item que pretende a "coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde".

Assim, esses itens não guardam similaridade com a coleta de resíduos sólidos domiciliares, de forma que compreendo que não são prestados pelo mesmo seguimento no mercado. Portanto, necessitam ser separados em lotes distintos, sob pena de restrição à competitividade.

De igual forma, o depósito para resíduos da construção civil e resíduos de madeira também requerem manejo diferenciado, como por exemplo, devem respeitar os procedimentos estabelecidos na Resolução n.º 307/2002 da CONAMA[5], se diferenciando da coleta de resíduos sólidos domiciliares ou dos resíduos de saúde. Nesse sentido, também necessitam ser separados em lotes distintos.

Em caso semelhante ao presente feito, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-009235.989.20-9[6], decidiu que para dar continuidade ao certame o município interessado deveria republicar o edital com a necessária segregação do objeto:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EXECUÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO. AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE (ANIMAIS MORTOS) COM OS PROVENIENTES DA COLETA COMERCIAL E DOMICILIAR, ALÉM DOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PROCEDÊNCIA.

Assim, compreendo que a probabilidade do direito resta devidamente demonstrada, na medida que a aglutinação destes serviços em lote único parece se contrapor ao disposto no artigo 40, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[7], restringindo a competitividade. Quanto ao perigo de dano, este resta evidente, ao se observar que a sessão da Concorrência Pública n.º 02/2025 está agendada para as 09h30 do dia 20/03/2025.

Desta forma, considerando a necessidade de que os serviços licitados sejam separados em lotes distintos, bem como considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 20/03/2025, às 09h30, concedo a medida cautelar pleiteada, para determinar que o Município de Lapa suspenda a Concorrência Pública n.º 02/2025, até a separação dos serviços em lotes distintos, ou até ulterior decisão desta Corte.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- a) a INTIMAÇÃO do Município de Lapa, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;
- b) a INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Lapa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;
- c) Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
 Curitiba, 18 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. "[...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
4. Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.
5. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
6. Disponível em < https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/7/32/765237.pdf > Acesso em 18/03/2025.
7. “[...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 301185/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO,

MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA

PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 349/25

I. Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, contra o ex-prefeito ÁLVARO FELIPE VALÉRIO (2013/2016), em razão da existência de irregularidades na gestão municipal.

No Acórdão n. 1397/21-STP (peça 35), mantido integralmente pelos Acórdãos n. 278/22-STP (peça 62) e n. 1137/22-STP (peça 74), foi proferida decisão que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a inconformidade derivada da ausência de tempestiva propositura de demandas executórias, visando o recolhimento de débitos fiscais, que, por consequência da omissão, prescreveram;

II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”;

III- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis; e

IV- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Por meio da Petição Intermediária n. 105620/25 (peças 146-151), o Município de Clevelândia procedeu à juntada da Certidão Explicativa de Inteiro Teor dos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0001450-35.2023.8.16.0071, com a finalidade de comprovar o cumprimento da determinação consignada no Acórdão n. 1397/21-STP (peça 35).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução n. 112/25 (peça 152), certifica que a determinação contida no item “II” do Acórdão n. 1397/21-STP (peça 35) permanece em fase de cumprimento, razão pela qual opina pela concessão da dilação de prazo ao município para cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 160/25 (peça 153), elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à dilação de prazo proposta pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise da certidão explicativa juntada à peça 151, constato que tramita, na Vara da Fazenda Pública de Clevelândia, a Ação de Execução Fiscal n. 0001450-35.2023.8.16.0071, ainda em curso, cujo objeto é a execução da Certidão de Dívida Ativa n. 3967/2023, contra ÁLVARO FELIPE VALÉRIO.

Diante disso, autorizo a prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o município informe o andamento da ação de execução, por meio do envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, nos termos dos arts. 29 e seguintes da Resolução n. 70/2019.

III. Encaminhe-se à CMEX para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que cientifique o Município de Clevelândia do prazo concedido.

Gabinete, 19 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156827/07

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2008)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 370/25

I. Trata-se da prestação de contas encaminhada pela COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Waldomiro Antônio de Souza.

Sobreveio o Acórdão n. 1906/11-S1C (peça 35), de relatoria do então Conselheiro Artágão de Mattos Leão, que julgou irregulares as contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas encaminhada pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de seu Diretor Presidente à época, Sr. Waldomiro Antonio de Souza;

II - aplicar multa ao Sr. Waldomiro Antonio de Souza, gestor das contas, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Corte;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 983/25 (peça 45), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada do falecimento do senhor Waldomiro Antônio de Souza, CPF n. 256.128.599-53, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 3018365-7.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 194/25 (peça 48), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa da pendência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o falecimento do gestor WALDOMIRO ANTÔNIO DE SOUZA, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 45, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de WALDOMIRO ANTÔNIO DE SOUZA, CPF n. 256.128.599-53.

III. Consequentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n. 3018365-7, relativa à multa imposta ao gestor WALDOMIRO ANTÔNIO DE SOUZA, no Acórdão n. 1906/11-S1C.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no preceituado no art. 168, XIII, “b”, expeça ofício nos termos acima registrados.

V. Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento.

Gabinete, 18 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 146260/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA (FALECIDO(A) EM 2021),

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE

BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON

VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA,

MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO

GONÇALVES, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES

MULLER

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 371/25

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO (ABASE), por meio do Termo de Cooperação n. 001/2014 (SIT n. 20472), com vigência de 02/01/2014 a 31/12/2014. O objeto do termo foi o repasse do valor de R\$ 795.881,05 (setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), com a finalidade de viabilizar a prestação de serviços de educação infantil (creche). Sobreveio o Acórdão n. 2825/23-S1C (peça 58), que julgou irregular a prestação de contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - ABASE, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoa do município, a despeito de expressa prescrição da LRF.

(ii) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses;

(iii) pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria;

(iv) pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “acumuláveis”, porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas;

(v) uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada;

II - recomendar ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) atraso na prestação de contas;

(ii) ausência de certidões na formalização e nos repasses; (iii) inconsistências no processamento de informações do SIT;

III – determinar a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 104.624,37 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n. 18.715.328/0001-50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF n. 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF n. 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento

Interno deste Tribunal, em razão do "Pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria";

IV – aplicar MULTA à Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva (diretora geral da entidade), nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante o "uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada";

V – determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria, para averiguação quanto ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte;

VI – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 839/25 (peça 85), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada do falecimento de ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, CPF n.º 493.277.809-06, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 197/25 (peça 87), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à baixa da multa imputada a gestora.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o falecimento da gestora ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 85, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, CPF n.º 493.277.809-06.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 175-L, X, do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69862/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 374/25

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), de responsabilidade de MIGUEL JAMUR, relativa ao exercício de 2008, no valor de R\$ 328.738,22 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para os alunos residentes na área rural do município.

Sobreveio o Acórdão n. 2083/23-S1C (peça 61), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária firmada com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 328.738,22 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), em face do desvio de finalidade na utilização dos recursos e inobservância do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

II – Recolher os rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 5.337,83 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), pelo Sr. Miguel Jamur, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

III – Aplicar 03 (três) multas acumulativas, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 114,15, cada, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Miguel Jamur, ex-Prefeito Municipal;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V – Encaminhar, expirados os prazos recursais as principais peças dos autos à Secretaria da Receita Federal para as medidas cabíveis, tendo em vista que não restou esclarecido o critério de cálculo da alíquota do INSS, pois todas as notas apresentam o mesmo valor absoluto de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), independentemente do valor da nota.

VI – Anotar no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências o saldo de R\$ 29.413,17 (vinte e nove mil, quatrocentos e treze reais, dezessete centavos), do qual a entidade deverá apresentar as devidas contas nos prazos previstos na Resolução nº. 03/2006 – TC.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 1076/25 (peça 89), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada do falecimento de MIGUEL JAMUR, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento das Dívidas Ativas n. 2958943-7, n. 2958912-7 e n. 2958964-0, referente as multas impostas no referido Acórdão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 212/25 (peça 92), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não opõe a baixa da sanção aplicada ao interessado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o falecimento do gestor MIGUEL JAMUR, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 89, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de MIGUEL JAMUR, CPF n. 018.069.479-00.

III. Consequentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento das Dívidas Ativas n. 2958943-7, n. 2958912-7 e n. 2958964-0, relativas às multas impostas ao gestor MIGUEL JAMUR, no Acórdão n. 2083/09-S1C.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no preceituado no art. 168, XIII, "b", expeça ofício nos termos acima registrados.

V. Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento.

Gabinete, 20 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175815/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA (FALECIDO(A) EM 2022), REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 380/25

I. Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de OSVALDO ISHIKAWA (gestão 2009-2012).

Sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 103/14-S1C (peça 27), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha[1], que julgou irregulares as contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Quarto Centenário, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Osvaldo Ishikawa, em razão das seguintes irregularidades: (i) resultado financeiro deficitário em relação às fontes livres, de 18,99%; (ii) Balanço Patrimonial apresentado em desconformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 85/90; (iii) déficit apresentado entre as obrigações financeiras em relação às disponibilidades; (iv) pagamento de subsídio acima do valor devido, e (v) ausência de parecer conclusivo do responsável pelo controle interno;

II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g"11, da Lei Complementar nº 113/05, cumulativamente, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, em relação a cada uma das irregularidades apontadas, sem prejuízo de determinação de ressarcimento aos cofres municipais do valor recebido a maior a título de subsídio, correspondente a R\$ 141,84, devidamente corrigido.

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, 'b'12, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor atual, Sr. Reinaldo Krachinski, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do 6º bimestre.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 1010/25 (peça 88), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada do falecimento de Osvaldo Ishikawa, conforme comprovante obtido no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 3085334-2.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 193/25 (peça 91), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa da pendência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o falecimento do gestor OSVALDO ISHIKAWA, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 88, p. 5, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de OSVALDO ISHIKAWA, CPF n. 090.295.329-04, referente as multas impostas no Acórdão de Parecer Prévio n. 103/14 (peça 27).

III. Consequentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n. 3085334-2, relativa à multa imposta ao gestor OSVALDO ISHIKAWA, no Acórdão de Parecer Prévio n. 103/14-S1C (peça 27).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no preceituado no art. 168, XIII, "b", expeça ofício nos termos acima registrados.

V. Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento.

Gabinete, 18 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Posteriormente a relatoria do processo passou a ser do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, conforme termo de distribuição de peça 83.

PROCESSO Nº: 160290/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: GAYA ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

PROCURADOR: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 441/25

I - Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por

GAYA ENGENHARIA LTDA., em razão de supostas irregularidades oriundas da Concorrência Eletrônica n. 02/2025 do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, para "contratação de empresa para a execução do tipo menor preço de pavimentação asfáltica em TST com tratamento Superficial Triplo TST, com extensão de 3.5000 KM com áreas de 21.000,00m2, incluindo serviços preliminares, base e revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, no trecho da Estrada Vicinal- Linha Bedin", com valor total de R\$ 2.384.480,30 (dois milhões trezentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). Relata a representante que ofereceu a proposta mais vantajosa, mas que teria sido irregularmente desclassificada por ter apresentado certidão de registro da empresa junto ao CREA-PR com responsável técnico diverso daquele apontado para obra em si. Sustenta que o edital estabelecia que a certidão deveria indicar o responsável técnico da empresa, e não da obra, o que teria sido cumprido.

Ainda, relata que teria sido inabilitada por não apresentar o CAT – Certificado de Acervo Técnico do responsável técnico da empresa, conforme o item 8.1.4, "d" do instrumento convocatório. Defende que referido documento seria desnecessário, eis que complementar à certidão de registro e aos atestados técnicos, configurando excesso de formalismo.

Ressalta que o município deveria ter promovido diligência para complementar as informações, em cumprimento do artigo 64, I, da Lei 14.133/2021.

A representante informa que a sessão pública ocorreu em 14/02/2025, e que as fases dos recursos ocorreram entre 24/02/2025 e 18/03/2025.

Afirma que apresentou recurso, sem sucesso, para: a) demonstrar que a certidão junto ao CREA foi juntada, mas que não foi vista pelo pregoeiro; e b) solicitar, quanto ao CAT, apresentação posterior, por ser documento que atesta fato anterior ao certame.

A representante pleiteia, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, o retorno do processo licitatório com a habilitação da ora representante.

II - Entendo que antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda, ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, necessária a intimação do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os esclarecimentos acerca dos fatos alegados pela representante, bem com cópia integral do procedimento licitatório em questão, incluindo a ata de julgamento das propostas, informando ainda quem sagrou-se vencedor, qual foi o valor apresentado pelas participantes, qual o atual estágio do processo licitatório, bem como para que junte a documentação pertinente que compreender necessária. Justifico a excepcionalidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação em razão da proximidade da assinatura do contrato, diante das informações de que o certame já foi homologado.

À Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 351 do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-53932/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMIR MONICA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEISIANY ELISSA MONICA, LUCIA REGINA MENDONCA MONICA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-299/25

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 35/25 - CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 16) determino o SOBRESTAMENTO dos autos por mais 1 (um) ano, ou até o julgamento em definitivo, (se menos de 1 ano) do Processo nº 701390/23-TC que se encontra pendente de julgamento, por consequência não há como julgar os presentes autos (53932/24-TC) pois foi sobrestado na Coordenadoria de Gestão Estadual em 13/03/2024.

Encaminhe-se a S2C para comunicação ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP- RES 127/25).

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-152793/25

ORIGEM:-JESSICA FERNANDA FLECK

INTERESSADO:-JESSICA FERNANDA FLECK

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-300/25

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. JESSICA FERNANDA FLECK, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-564213/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI (FALECIDO(A) EM 2022), WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-301/25

DESPACHO

Tendo em vista a Informação 1372/25[1] - Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) acerca do falecimento do Sr. Valdenir Antônio Palmieri, CPF nº 210.343.209-63, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para opinativo sobre a baixa das multas.

Após retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 20 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[2]
Auditora de Controle Externo

1. Peça nº 219.

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-281430/14

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-ARMINDO RIGO, CLAUDIR JOSE CROTTI (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-302/25

DESPACHO

Tendo em vista a Informação 1335/25[1] - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) acerca do falecimento do Sr. Claudir Jose Crotti, CPF nº 282.776.009-68, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para opinativo sobre a baixa das multas.

Após retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 20 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[2]
Auditora de Controle Externo

1. Peça nº 62.

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-154435/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-303/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela empresa AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 54.581.176/0001-03, por intermédio de representante legal, Sr. AIRTON PAPPEN CPF 841.440.099-04, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra.

Apesar da cópia do edital não ter sido juntada aos autos, em consulta realizada pela assessoria deste gabinete ao site da transparência da entidade municipal[1], verificou-se as seguintes informações relevantes:

- Data e hora da sessão de licitação: 19/02/2025 às 09h00min (horário de Brasília)
- Modalidade: Concorrência Eletrônica;
- Objeto: "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM TST SOBRE BRITA GRADUADA E MACADAME SECO (TRECHO DA ESTRADA RURAL FUJI - COM EXTENSÃO DE 4.570 KM, ÁREA A PAVIMENTAR: 27.420,00 M² (INSTRUMENTO DE REPASSE CAIXA Nº 4115754/2023).";
- Valor máximo: R\$ 3.250.433,58 (Três milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e três reais, cinquenta e oito centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que não

teve respeitado o direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, posto que não teria sido oportunizada a possibilidade de desempate, em razão de seu lance estar dentro da faixa de empate ficto previsto na referida lei.
Além disso, alega a representante que houve análise em momento inócuo de sua documentação de habilitação, o que teria desencadeado equivocada inversão de fases do procedimento licitatório.
Em razão dos fatos narrados na petição inicial e por acreditar, o representante, estarem presentes os requisitos da concessão da medida liminar, requer que o Tribunal de Contas suspenda o procedimento licitatório.
Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, entendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.
Publique-se.
Gabinete, em 20 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1.
<https://mauadaserra.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=1>

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-15258/08
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
RESPONSÁVEL:-MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-140/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 148).
Curitiba, 21 de março de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-744328/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/25

Aprécia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.917 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.074, de 21/10/24 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Ângela Maria de Oliveira para inclusão do adicional de permanência.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 507/25 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 166/25 – 3PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-25220/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ANGELICA DA SILVA, ARTUR RICARDO NOLTE, EDENISE APARECIDA RIBEIRO, ISABELA APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE BUENO DOS SANTOS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, KAUAINE ELIZABETE GOMES BETIM, LUANA DE FATIMA KICHILESKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NICOLLE MARIA GOMES KARKLIN, RILDO EMANOEL LEONARDI, RIVALDO FERREIRA, SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, TAMIRIS MACHADO BEVA, YASMIN LOHARA MIZERSKI DA SILVA
DESPACHO N.º:-45/25

Por intermédio da Petição n.º 120239/25 (peças 93-95), o Sr. MARCELO ELIAS

ROQUE requereu a habilitação de seus advogados, juntando a respectiva procuração.
Indefiro o pleito, tendo em vista tratar-se de parte desconhecida destes autos.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em cumprimento à decisão exarada no Acórdão nº 3642/24 - S2C (peça 87).
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 21 de março de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-206581/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO:-EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020), ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, IVATAN BATISTA DOS REIS, OLIDES BOLZON
DESPACHO N.º:-46/25

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 89), informando o falecimento do senhor Eduardo Luiz Teixeira da Silva, conforme comprovante obtido no site da Receita Federal, determino a baixa de responsabilidade do senhor EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, em razão da natureza personalíssima da sanção.
Sigam os autos à CMEX para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e, após, à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para providenciar o cancelamento da Dívida Ativa nº 3276302-2 (peça 88 – folha 02), referente à multa imposta por esta Corte.
Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá ser arquivado, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-251218/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:-CYNTIA FERREIRA ZIELINSKI, EVERSON LUAN ADOLPHATTO, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MOISES KERSCHER DE OLIVEIRA, VAGNER TABORDA DA ROCHA
DESPACHO N.º:-47/25

Com base na Instrução nº 136/25-CMEX (peça 102), determino a baixa de responsabilidade de Jesse da Rocha Zoellner, relativa ao Acórdão nº 1887/24-STP (peça 34 do Processo nº 759097/23-TC).
Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.
Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 798/25

Processo nº: 177492/07

Data e hora da redistribuição: 21/03/2025 13:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 21/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 799/25

Processo nº: 163027/25

Data e hora da redistribuição: 21/03/2025 13:46:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 396419/24

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 21/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1172/2025

Processo Nº: 161776/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 07:15:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1179/2025

Processo Nº: 160826/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 09:09:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Interessado: DIEGO EDUARDO STANGE, IVANILDO KERKHOVEN

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1180/2025

Processo Nº: 488763/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 09:19:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1181/2025

Processo Nº: 163990/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 09:43:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1182/2025

Processo Nº: 164961/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 09:49:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: GERSON NUNES DA SILVA, NELSON FERREIRA RAMOS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1183/2025

Processo Nº: 165267/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 09:56:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Interessado: DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, VANDERLEY DORINI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1184/2025

Processo Nº: 164821/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:02:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Interessado: CARLOS EDUARDO SIENA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1185/2025

Processo Nº: 157477/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:13:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: RENATO TONIDANDEL, SILVANO TORTELLI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1186/2025

Processo Nº: 165410/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:13:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1187/2025

Processo Nº: 164813/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:16:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1188/2025

Processo Nº: 163930/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:17:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1189/2025

Processo Nº: 136291/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:24:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, WALMIR PERES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1190/2025

Processo Nº: 119176/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:31:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: CELSO AUGUSTO MACIEL, RICARDO VIEIRA DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1191/2025

Processo Nº: 568414/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:33:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ALYARA MONTEIRO DA SILVA, BRUNA LUIZA BESTEL PONTES, CARLA EVELINE ROSNER DE PONTES, CLAUDILEIA DE MATOS VALES, DAIZE ROSSIER, DANDARA GABRIELLY LEAL, DERI JOSE FLORENCIO DE SIQUEIRA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE FARIAS ROSNER, ELIANE DE FATIMA DE MELLO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1192/2025

Processo Nº: 163892/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:35:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: JOSE ROBERTO GUILHERME
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1193/2025

Processo Nº: 624481/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:40:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ADRIANA APARECIDA MACIEL YAMAGUCHI, ADRIELI KARIN GASPARIN, ALENIR DE SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRA DE FÁTIMA TOMITA, ALESSANDRA FERRAZ JUNQUEIRA DE CASTRO, ALICIANE ALINY DA COSTA, ALINE BALLEZ CZARNESKY, ALINE SUELEN BINI BREGENSKI, AMABILE MENEGASSO, AMANDA CELESTE PAVOWSKI DE FRANCA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1194/2025

Processo Nº: 149660/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:40:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: MARIO BONK, TIAGO DE LIMA RIBAS, WANDERLEI ANTONIO MARTINS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1195/2025

Processo Nº: 165631/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:41:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: BRUNO ALVES DA SILVA, HENRIQUELI CAMPOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1196/2025

Processo Nº: 46044/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:49:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: ALESSANDRO MENDES, ALINE LOPES, AMANDA DA SILVA BUENO, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA LINZMEIER DALA ROSA, ANA JULIA MEIRA, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON DOS SANTOS, CARLA APARECIDA BUENO, CAROLINE FRYDER AMERICANO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1197/2025

Processo Nº: 165674/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:52:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: NELSON GARCIA JUNIOR, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1198/2025

Processo Nº: 164325/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:57:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1199/2025

Processo Nº: 650052/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 10:58:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, LUIZ ELISEU DOS SANTOS, ROSILAINE MARIA DE ARAUJO MALDONADO, SIRLEY RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1200/2025

Processo Nº: 144880/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 11:03:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1201/2025

Processo Nº: 165747/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 11:04:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1202/2025

Processo Nº: 655615/23

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 11:09:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, DIENIFER

GRAICE GALINDO, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA,

JOCIELE GONZELA, RODRIGO ALEJANDRO ARELLANO OTONEL

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 445454/18, conforme Art.

346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1203/2025

Processo Nº: 165615/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 11:16:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: AMAURI LADWIG, ARI SCHMIDT

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1204/2025

Processo Nº: 265942/24

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 11:17:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANE WIEDERKEHR

KONIG, ALINE CALLEGARI MENDES, ANDREIA FRANCESCHINI GUERINI,

ANGELA MARIA ROQUE, BARBARA EVELIN SANTOS ALVES, BRUNA ALVES

WELKE, BRUNA LETICIA MESSIAS, CARINA BRANDINI, CLAUDINEIA

APARECIDA CABRAL E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 546840/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1205/2025

Processo Nº: 165798/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 11:21:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E

TECNOLOGICO DE CASCAVEL

Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, THIAGO GUERRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1206/2025

Processo Nº: 165895/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 11:24:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CIRO FRANCISCO BISPO, EDMUNDO LOPES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1207/2025

Processo Nº: 165909/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 11:32:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, VALDIR

ANTONIO CARVALHO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1208/2025

Processo Nº: 166026/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 11:48:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1209/2025

Processo Nº: 166123/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 12:02:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NARA REGINA FREIRE DA SILVA,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1210/2025

Processo Nº: 166271/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:20:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: EDINALDO ONORIO DA SILVA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1173/2025

Processo Nº: 164660/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 08:13:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Interessado: AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, WELISON DONIZATE

LOPES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1174/2025

Processo Nº: 84158/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 08:34:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1175/2025

Processo Nº: 163264/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 08:34:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES

Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1176/2025

Processo Nº: 164791/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 08:51:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO

FERREIRA

Interessado: EDER JUNIOR MAZAR

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1177/2025

Processo Nº: 164910/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 09:05:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, MARISA ISSA RIZK

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1178/2025

Processo Nº: 163175/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 09:08:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS

HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1211/2025

Processo Nº: 166344/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:21:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: CARLOS ALBERTO GORTE, INES APARECIDA FERREIRA ROBES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1212/2025

Processo Nº: 163108/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:24:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1213/2025

Processo Nº: 165291/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:26:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1214/2025

Processo Nº: 165453/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:27:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1215/2025

Processo Nº: 165496/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:28:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1216/2025

Processo Nº: 166336/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:29:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, NELSON TOTH

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1217/2025

Processo Nº: 166433/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:36:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

Interessado: MARCOS RAVANELI, VALDECIR BALDESSAR

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1218/2025

Processo Nº: 163469/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:54:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: EDISON JOSÉ EXPEDITO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1219/2025

Processo Nº: 166425/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 13:54:37

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: JOSE ROBERTO MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1220/2025

Processo Nº: 130234/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 14:00:47

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1221/2025

Processo Nº: 166581/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 14:02:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1222/2025

Processo Nº: 165585/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 14:15:47

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEIDE QUADROS AFONSO DE MOURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ LELIO MILANI DE MOURA, LILIAN KAREN AFONSO DE MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1223/2025

Processo Nº: 166654/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 14:18:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1224/2025

Processo Nº: 166743/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 14:33:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Interessado: ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, ELIO ANTONIO DOS SANTOS, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1225/2025

Processo Nº: 166697/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 14:55:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1226/2025

Processo Nº: 90255/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 14:58:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1227/2025

Processo Nº: 149865/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 14:59:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1228/2025

Processo Nº: 166999/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:02:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1229/2025

Processo Nº: 152513/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:04:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: JONAS THIAGO PASIEKA, OSVALDERI JOSE FERNANDES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1230/2025

Processo Nº: 166859/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:11:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1231/2025

Processo Nº: 167219/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:27:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MAICO DIOGO FAVERSANI, NILSON ANTONIO FEVERSANI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1232/2025

Processo Nº: 167197/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:29:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1233/2025

Processo Nº: 167359/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:48:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1234/2025

Processo Nº: 166603/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:48:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1235/2025

Processo Nº: 167413/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:56:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MARINO LUIS MOLINETTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1236/2025

Processo Nº: 166816/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:57:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1237/2025

Processo Nº: 167332/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 15:59:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1238/2025

Processo Nº: 163698/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 16:09:31
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1239/2025

Processo Nº: 167472/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 16:10:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1240/2025

Processo Nº: 167162/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 16:30:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: J P BELEZE, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1241/2025

Processo Nº: 168010/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 16:32:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1242/2025

Processo Nº: 168134/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 17:02:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1243/2025

Processo Nº: 168045/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 17:05:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1244/2025

Processo Nº: 168070/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 17:36:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1245/2025

Processo Nº: 168380/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 17:55:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1246/2025

Processo Nº: 162632/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 18:11:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 678491/18, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1247/2025

Processo Nº: 164864/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 19:15:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

Interessado: MARCELO RAK

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1248/2025

Processo Nº: 119931/25

Data e hora da distribuição: 21/03/2025 21:15:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1249/2025

Processo Nº: 168908/25

Data e hora da distribuição: 22/03/2025 17:17:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-335955/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO-ELIZETE CAVAZIN, SERGIO FAUST

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-329/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 195/25 - COAP peça nº 31: - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-150238/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO-EDSON DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-330/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 196/25 - COAP peça nº 45: - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-322101/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO-DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-331/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 198/25 - COAP peça nº 8: - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-355269/18

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO-ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE

TERRA BOA, VALTER COLONELLO, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-332/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 213/25 - COAP peça nº 50: - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-97931/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, UNIVALDO CAMPANER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-333/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 214/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-687109/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,

RINEU MENONCIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-335/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 215/25 - COAP peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185537/20
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,
CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA, JOÃO MARCELO BINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-336/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 216/25 - COAP peça nº 55:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592156/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-337/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 217/25 - COAP peça nº 18:
- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-604995/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO-OSCAR DELGADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-338/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 219/25 - COAP peça nº 47:
- MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-612099/21
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO-JULIANO MORELLI, VALDIR REFFATTI, VOLNEY RUFATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-339/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 220/25 - COAP peça nº 59:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-616098/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-340/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 222/25 - COAP peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171800/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
INTERESSADO-CELSON MAGGIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-341/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 223/25 - COAP peça nº 90:
- MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-760997/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-342/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 224/25 - COAP peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-792473/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO-ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, JULIANO ANTONIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-343/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 225/25 - COAP peça nº 39:
- CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257489/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO-KARIME FAYAD
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-344/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 226/25 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484680/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-345/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 228/25 - COAP peça nº 87: - MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-571663/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-346/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 229/25 - COAP peça nº 41: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-700714/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO-EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-347/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 230/25 - COAP peça nº 50: - MUNICÍPIO DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-132183/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO-ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS,
CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-348/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 231/25 - COAP peça nº 63: - CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197338/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO-VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-349/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 233/25 - COAP peça nº 83: - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-276274/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO-HARIEL VIEIRA FOGACA, PAULO JOSE MORFINATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-350/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 234/25 - COAP peça nº 49: - MUNICÍPIO DE JAPIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517824/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO-MAICON GROSSKOPF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-351/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 235/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425210/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-352/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 236/25 - COAP peça nº 44: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-778420/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-FABIO HERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-353/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 237/25 - COAP peça nº 42: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 21 de março de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-262982/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ROGERIO PEREIRA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-354/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 238/25 - COAP peça nº 48:
- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-390522/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-355/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 239/25 - COAP peça nº 67:
- MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-757434/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO-ADEVELLY RIBEIRO DE CASTRO, ADVANETE PEREIRA LIMA
DA ROCHA, AGNALDO NOGUEIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE BATISTA
ROSSI MONTEIRO ARANHA, AMANDA VECHIATO BORDIN, ANA PAULA DE
OLIVEIRA PINTO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANDREA DOS SANTOS SOARES,
ANDRESSA CRISTINA DE MELLO MUNHOZ, ANGELA PEQUENO DE OLIVEIRA,
APARECIDO ADAUTO PINHEIRO, CAIO CLAUDINO DE ANDRADE, CAMILA
KRAIEWSKI NOGAROTO, CAROLINE DE OLIVEIRA PINOTI, CLARICE DONDA
MENEGHETTI, DAIANA ARAUJO MARTINELLI, EDER APARECIDO FRANCA,
EDERSON JOSE HILARIO, EDILAINE DA SILVA MONTEIRO, EDIR DE FATIMA
DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA FERRO RAMPIM, ELIANE APARECIDA
IGUACU, ELIANE DE SOUZA MORAES, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE
SOUZA, ESIO VELASCO DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR,
FABIANO GAZZANI CAMPOS, FRANK EDUARDO SOUZA LIMA, GEOVANE
USEDA DA CRUZ, GERSON ANTONIO BOSSA ALEIXO, IRACI MARTINS DE
MELO REBELLO, IZABELY BIMBATO NERI, JAKELINE GILIO PEREIRA, JOAO
CARLOS DOS SANTOS, JOAO LUIZ DA SILVEIRA BARBOSA, JOAO VICTOR
OKAMOTO ROSAR, JOAQUIM ALVES DIAS, JOICE ALINE DOS SANTOS, JOSE
LUIZ MANTOVANI, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, JULIO ROQUE SOBOTA,
KASSIELEM PAULA DA SILVA, KELLI CRISTIANE CONTI PERISSATO,
LEANDRO RICARDO, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LISIANE DA SILVA PERES,
LUAN FERREIRA BENITES, LUCI VIEIRA DOS SANTOS SILVA, LUCIANE ALVES
DE LIMA, LUCINEIA DO PRADO CARVALHO, LUZIA HELENA RIBEIRO DUARTE
DE OLIVEIRA, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENA, MARCOS
ROGERIO GUILHERME, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MARIA
APARECIDA DOS SANTOS JOANA, MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS DA
SILVA, MARIA DE LOURDES SOUZA GIL MARTINS, MARIA DO CARMO SILVA
ABREU EMERIQUE, MARIA LUCIA MAROSTICA FURTADO, MARIA LUIZA GILIO
FERLA, MARIA VANILDE RIBEIRO MANTOVANI, MARIANA CRISTINA COUTO,
MATEUS BONETTI VOGEL, MAYCON JUNIOR STOCHI SOUZA, NAGILA MARIA
TERCEIRO ROCHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO ROBERTO AGUIAR DE SOUZA,
ROSEMEIRE COELHO, ROSIANE DOS SANTOS SATURNINO, SAND PRISCILA
GONÇALVES, SILVIA CRISTIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA
BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SUELI DE JESUS BICUDO SILVA, TAMIRIS
APARECIDA FARINA BAMBOLIM, TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO,
THATIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, VALDETE CARLOS DE
OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA,
VANUSA DA SILVA MONTEIRO TEIXEIRA, WILLAN DE JESUS PILGER, YASMIM
FERNANDA RISSATO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-365/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 104/25-DP (peça nº 91), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17460/24 - CAGE (peça nº 86):
- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 21 de março de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-555315/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO-ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA
ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA,
ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA
SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, ADRIANE FANTIN, ALESSANDRA
DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI,
ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA,
ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPAN PAES,
ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONÇALVES DA SILVA, AMANDA
AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS
SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES,
ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA
PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONÇALVES,
ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO,
ANDRESSA PAULA FRANCESCETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI,
ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA
ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI, BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA
ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES
MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO
ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA
REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE
AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS,
CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA,
CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS,
CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA,
CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM,
DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA
ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO,
DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA,
DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS
SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIÓ VARGAS, DEBORA MAIRA
OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS,
DHONATTAN BRUNO SAGAS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO,
DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA
BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES
BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA
MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA,
ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA,
ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, ELIZETE
DA LUZ RODRIGUES DE SOUZA, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON,
EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES
SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARDO SILVERIO,
EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA,
EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL
DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA
SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA
SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA,
FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN
PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE
WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM,
GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS,
GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE
DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT
URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA
RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE
IRZC MAIA, GREICY CRISTINA IRZC MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA,
GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI,
HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE
RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELLE SILVEIRA SIERRA,
IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA
DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA
BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA
DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN
DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY
RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE
CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO,
JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE
FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA
CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI
MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA
TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUA
KURCESZKI, KAUA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST,
KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA
ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS,
LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA
APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONÇALVES MARQUES,
LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS
FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA,
LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE
JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ
EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISSLER, MAELI LORENA DE LIMA,
MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELLA, MAISA
APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA
PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO
ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR
GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO,
MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI
PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS,
MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER
PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL

BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCA, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENICIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELMACHADO, TAISSA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-366/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALMAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 117/25-DP (peça nº 92), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16083/24 - CAGE (peça nº 85):

- MUNICÍPIO DE PALMAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-828056/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO-GILBERTO MARSARO, IVO ROBERTI, LILIANE RIBEIRO,

VANUSA FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-367/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 118/25-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18791/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 21 de março de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-349700/23

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1071/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado para o acompanhamento dos Agravos de Instrumento nº 0000872-91.2023.8.16.0000 e nº 0001294-66.2023.8.16.0000, interpostos por Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda e Município de Curitiba em face de decisão liminar proferida no mandado de segurança impetrado por Tecnoluz e Eletricidade Ltda (Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004) que suspende todo e qualquer ato relativo à Concorrência Pública nº 004/2022, referente à concessão administrativa de iluminação pública do Município de Curitiba.

Acompanhando as movimentações dos processos judiciais, a Diretoria Jurídica apontou que a 5ª Câmara Cível, por unanimidade, havia proferido acórdão dando provimento aos agravos e reformando a decisão agravada para afastar a suspensão anteriormente determinada pelo mandado de segurança (peça 3). A unidade ainda destacou o não acolhimento dos embargos de declaração opostos por Tecnoluz e Eletricidade Ltda em face do citado acórdão (peça 8).

Continuando com o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004, a Diretoria Jurídica indicou que citada ação judicial fora julgada procedente para afastar o ato administrativo que classificou a empresa Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda na Concorrência Pública nº 004 /2022, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Tendo em vista a procedência do mandado de segurança, a unidade apontou que os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba haviam sido rejeitados e indicou que a empresa Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda teve deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo do recurso de apelação por ela interposto, sobrestando os efeitos da sentença até o julgamento final do recurso. (Informação nº 304/24-DIJUR, peça 17)

Por meio da Informação nº 156/25-DIJUR (peça 23), a Diretoria Jurídica informou que o recurso de apelação foi parcialmente conhecido e provido, concluindo pela inexistência de ilegalidade, abuso ou arbitrariedade no procedimento licitatório. Em sua conclusão, tendo em vista o resultado da Representação nº 94499/23, a unidade sugeriu a remessa do feito ao relator da representação, para ciência e deliberação quanto a necessidade do acompanhamento do processo judicial.

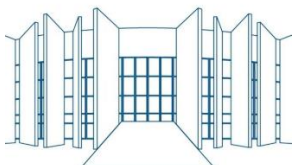
Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do relator do Recurso de Revisão nº 728353/23, ao qual foi

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



apensada a Representação nº 94499/23, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento e deliberação acerca do solicitado pela unidade.

No caso de o D. Conselheiro entender pela continuidade do acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004, solicite-se o retorno dos autos à Diretoria Jurídica.

Do contrário, caso o entendimento seja pela desnecessidade do acompanhamento, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-72494/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-1087/25

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 15/2024, firmado com a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto é a "prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra", nos termos da cláusula primeira do instrumento de contrato[1].

O expediente, destinado à concessão de reajuste quanto aos preços dos serviços contratados, foi instaurado por iniciativa da Diretoria Administrativa, tendo em vista a existência de cláusula contratual[2] estabelecendo que, após o interregno de um ano, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade (conforme Procedimento de Fiscalização nº 2/25-DA, peça nº 2).

O feito foi instruído com as certidões referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça nº 3), com a memória de cálculo relativa à aplicação do reajuste (peça nº 4), e com a minuta do 1º Apostilamento (peça nº 5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, com vinculação ao processo nº 598941/23, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 6, fl. 1).

Por intermédio do Despacho nº 38/25-SLC (peça nº 6), a Supervisão de Licitações e Contratos, dentre outras considerações, reiterou que a contratada tem direito ao reajuste de preços com base no ICTI calculado pelo IPEA[3], índice cuja variação apurada em novembro/2024 foi de 6,96%.

A Diretoria de Finanças expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000018 (procedimento nº 100919/25), nos termos da Informação nº 83/25-DF (peça nº 8), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, consoante o Despacho nº 18/25-DF (peça nº 9).

Por meio do Parecer nº 45/25-DIJUR (peça nº 10), a Diretoria Jurídica afirmou que o pleito encontra fundamento no art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 7ª do contrato, e pontuou que: a) restando a contratação vigente, não se vislumbra preclusão; b) restou formalmente demonstrado o transcurso do interstício temporal necessário à ocorrência do fato gerador; c) foi acostado pela Supervisão de Licitações e Contratos o devido planejamento de custos empregando o ICTI, ressaltando, quanto a esse ponto, ser atribuição precípua daquela unidade a elaboração e conferência dos cálculos, a esmerada aplicação do índice e o respeito aos períodos de reajuste determinados em edital. Concluiu, assim, pela inexistência de óbice jurídico ao apostilamento pretendido.

Por fim, mediante a Informação nº 25/25-CI (peça nº 11), a Controladoria Interna apontou que foram observados os requisitos mínimos necessários para a concessão do pedido e sugeriu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Em observância ao previsto acerca do reajustamento de preços no art. 92[4] da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que regula a contratação em exame, verifica-se que a cláusula sétima, item 7.2, do Contrato nº 15/2024 (peça nº 47 dos autos nº 598941/23), firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., estabeleceu o reajuste dos preços avançados após o interregno de um ano, mediante a aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade:

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/11/2023.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

(...)

Ainda, de acordo com o item 7.1 da cláusula acima transcrita, "os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/11/2023."

Desse modo, decorrido um ano da data do referido orçamento estimado, é devido o

reajuste previsto, a partir de 21/11/2024, nos termos consignados na minuta do Apostilamento contida na peça 5.

Considerando que, conforme apurado pela Supervisão de Licitações e Contratos, a variação do ICTI calculada pelo IPEA quanto ao período correspondente ao reajuste foi de 6,96%, o valor referente aos serviços objeto do contrato passará de R\$ 279.999,87 para R\$ 299.487,86 ao mês, conforme consta do item nº 1, subitem 1.1, da minuta do Apostilamento, segundo cálculos da SLC.

Cabe mencionar que, diante do acima exposto, é possível constatar que o reajuste objeto dos autos também está em conformidade com o estipulado no art. 77[5] da Instrução de Serviço nº 181/2024[6] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos preços dos serviços objeto do Contrato nº 15/2024, celebrado com a Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., conforme a variação apurada para o período correspondente do Índice de Custo da Tecnologia da Informação, a ser aplicado a partir de 21 de novembro de 2024, nos termos da minuta juntada na peça nº 5 dos autos, mediante Apostilamento, em conformidade com o disposto no art. 136, inciso [7], da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Peça 47 dos autos nº 598941/23:*

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. *O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.*

2. *Ainda que, nessa peça processual, a Diretoria Administrativa tenha equivocadamente mencionado a cláusula 10.6.2 do Contrato nº 15/2024, trata-se, na realidade, da cláusula 7.2, conforme informado corretamente nas peças subsequentes do processo.*

3. <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2025/01/indice-de-custo-da-tecnologia-da-informacao-icti-novembro-de-2024/>

4. *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)*

V - *o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

§ 3º *Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 4º *Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

I - *reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

II - *repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.*

5. *Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.*

§ 1º *É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

§ 2º *O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.*

§ 3º *São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.*

6. *Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.*

7. *Art. 136. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:*

I - *variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;*

8. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº:-62910/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1101/25

Retornam os autos com a Informação nº 67/25 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 009/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708186/24

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1103/25

Retornam os autos com a Informação nº 40/25 (peça 22) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relata que adotou as providências necessárias visando dar atendimento ao requerimento formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (peça 3).

Esclarece que "a Diretoria de Tecnologia da Informação -DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 12471, procedeu à inclusão dos candidatos EDUARDO KRAEMER ANDREOLI na posição 7 e JESSICA GARCIA DE OLIVEIRA na posição 11 da lista de aprovados do cargo Cad BM no concurso público protocolado sob o nº 362681/22 e a reclassificação dos demais candidatos".

Diante disso, tendo sido dado atendimento ao requerimento formulado pela entidade interessada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-120034/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1104/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, por meio do qual encaminhou cópia de documentação constante do Inquérito Civil nº MPPR-0112.24.000078-9, instaurado para apurar eventuais irregularidades na Concorrência nº 02/2022, do Município de Pitanga, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgar necessárias.

Por meio do Despacho nº 696/25-CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão declarou ciência quanto ao teor do requerimento.

A Coordenadoria de Obras Públicas declarou ciência do noticiado, incluiu o Município de Pitanga em sua planilha de riscos para futura seleção de amostras de auditoria e sugeriu a concessão de acesso à Representação nº 121781/22, instaurada em face do edital da Concorrência nº 02/2022. (Informação nº 11/25-COP, peça 9)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento das unidades anteriores, também sugeriu o acesso ao expediente supracitado e concluiu pelo posterior encerramento do feito. (Despacho nº 346/25-CGF, peça 10)

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino a remessa dos autos ao gabinete do relator da Representação da Lei de Licitações nº 121781/22, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para deliberação sobre a possibilidade de acesso aos autos de sua relatoria.

Após, ocorrendo a autorização do Conselheiro Relator, autorizo a remessa do protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e da Representação da Lei de Licitações nº 121781/22 e, posteriormente, para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-142895/25

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1105/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá em que informa sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 0103.24.001578-6, iniciada diante do encaminhamento do Ofício nº 1012/24 – OPD/GP, desta Corte de Contas, expedido por determinação do item "b" do Acórdão nº 2969/22 – STP, exarado nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 69231-5/19, relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá constatou que a conduta potencialmente improba que motivou a comunicação desta Corte de Contas diz respeito a contratações emergenciais decorrentes, em síntese, de falhas no planejamento administrativo por parte do beneficiário.

O Parquet determinou o arquivamento da referida Notícia de Fato por não vislumbrar ameaça de lesão a direito ou bem juridicamente tutelado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Desse modo, à consideração de que pode ser interposto recurso contra a decisão ora comunicada, a Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 167/25 (peça 4), sugere que o presente expediente seja remetido ao atual relator dos autos nº 69231-5/19, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Posteriormente, pugna pelo encaminhamento deste expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Diante do exposto, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para os fins descritos na Informação nº 167/25-DIJUR (peça 4).

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122656/22

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1113/25

Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal ou do fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-134922/25

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1114/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 214/2025), por meio do qual requereu o encaminhamento de eventuais informações e documentações que indicassem possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 046/2023, do Município de Paranaguá, e o encaminhamento de registros de pagamentos ou contratos celebrados entre o retromencionado município e a empresa TRATORBIG.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após consulta a sua base de dados, indicou não haver procedimentos de fiscalização por acompanhamento relacionados ao pregão citado. (Informação nº 73/25-CAGE, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a manifestação da unidade anterior, acrescentou não haver registros relacionados a pagamentos ou contratos celebrados entre o Município de Paranaguá e a empresa TRATORBIG e opinou pelo encerramento do protocolado. (Despacho nº 348/25-CGF, peça 6)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122680/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1118/25
Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122540/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1119/25
Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122443/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1120/25
Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122346/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1121/25
Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-121870/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1122/25
Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-121765/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1123/25
Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122940/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1125/25
Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-834074/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1126/25
Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto ao Município de Ortigueira, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-263414/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1127/25

Tendo em vista que houve o cancelamento do Concurso Público para seleção de pessoal junto ao Município de Itaipulândia, conforme justificativas apresentadas pela referida entidade, de forma que não há nos presentes autos contratações para análise de legalidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-131370/25

ENTIDADE:-FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

INTERESSADO:-FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1128/25

Retornam os autos com a Informação nº 1448/25 (peça 10) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Frederico Carlos de Carvalho Alves.

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de Certidão com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12459/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1130/25

Trata-se de requerimento externo em que 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 760/2024), com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR0135.24.002295-8, solicitou informações quanto a "compensação realizada com a desapropriação em favor do Município de Tijucas do Sul do imóvel inscrito sob a matrícula 35.702 do 2º CRI de São José dos Pinhais/PR". A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 452/25-CAGE (peça 5), registrou ciência quanto ao teor do requerimento e indicou não haver fiscalização em curso ou encerrada referente ao tema indicado na inicial. Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que não identificou dados que correspondessem ao registro de compensação indicada pela Promotoria requerente, após consulta à base de dados do SIM-AM, tabelas Diário de Arrecadação, Empenhos e Movimentação de Bens, período 2013 a 2025. (Informação nº 38/25-COSIF, peça 7)

Por meio do Despacho nº 311/25-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização esclareceu que esta Corte não dispunha de informações relacionadas a compensação realizada com a desapropriação em favor do Município de Tijucas do Sul, referente ao imóvel inscrito sob a matrícula 35.702 do 2º CRI de São José dos Pinhais, mas que permanecia integralmente à disposição para receber quaisquer novas manifestações sobre a matéria.

Ao final, a unidade opinou pela comunicação à requerente e encerramento do protocolado.

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-655910/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALICE SORIA GARCIA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1133/25

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Alice Soria Garcia por meio da Portaria nº 377/25 (peça 37), disponibilizada no DETC nº 3406, de 19 de março de 2025, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-818321/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO HENRIQUE FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1134/25

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Paulo Henrique Fernandes por meio da Portaria nº 379/25 (peça 20), disponibilizada no DETC nº 3406, de 19 de março de 2025, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-87491/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-ANTONIO MARCIO INACIO

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1135/25

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em decorrência de ofício encaminhado pelo Controle Interno do Município de Santa Mariana (Ofício nº 15/2025), por meio do qual encaminhou relatório circunstanciado contendo descrição de supostas irregularidades relacionadas ao SIT nº 64576, vinculado ao Processo de Inexigibilidade nº 003/2024 e ao Termo de Colaboração nº 001/2024, transferência voluntária à Associação Santa Mariana de Futsal, com o fito de que esta Corte de Contas analisasse as informações juntadas e tomasse as medidas que entender necessárias.

Por determinação da Presidência (peça 15), os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por seu turno, os remeteu à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após análise das informações encaminhadas, entendeu que o apresentado continha indícios suficientes para a instauração de Tomada de Contas Especial, por parte do gestor municipal, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, com posterior encaminhamento a esta Corte para julgamento.

A unidade, no intuito de orientar o jurisdicionado, ainda teceu comentários sobre o SIT, especificamente acerca de determinada tela referente a informação dos dados relativos às tomadas de contas instauradas, ressaltou que dúvidas pontuais quanto a procedimentos poderão ser esclarecidas por meio do Canal de Comunicação deste Tribunal e elencou questionamentos que deverão ser atendidos para uma melhor condução da tomada de contas. (Informação nº 71/25-CAGE, peça 17)

O expediente retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratificou o posicionamento da unidade anterior acerca da necessidade de instauração de tomada de contas especial pelo município, sugeriu que o requerente fosse comunicado e opinou pelo posterior encerramento do processo. (Despacho nº 327/25-CGF, peça 18)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, notadamente para conhecimento quanto ao teor das peças 17 e 18, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-819085/24
ENTIDADE:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1137/25

Retornam os autos com a Informação nº 4/25 (peça 19) e com o Despacho nº 250/25 (peça 20) mediante os quais, respectivamente, a 2ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado por Jorge Augusto Derviche Casagrande.

Outrossim, mediante os Despachos nº 107/25 (peça 17) e nº 242/25 (peça 23), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado aos processos nº 788000/22, nº 581771/23, nº 742333/24 e nº 819719/24.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 788000/22, nº 581771/23, nº 742333/24 e nº 819719/24, e, ainda, para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jorge@casagrande.adv.br, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-143603/25
ENTIDADE:-3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO:-3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1138/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 241/2025 (peça 2) por meio do qual 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio informa sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 0043.25.000117-9, a qual foi iniciada em razão do encaminhamento, por esta Corte, do Ofício nº 151/25-GP, exarado nos autos nº 108260/24, à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que julgasse pertinentes ante a alegação da Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (ABRECON) de que haveria supostos "aterros

clandestinos e criminosos que continuam recebendo resíduos da construção, lixo e volumosos em desacordo com as leis, normas e orientações com altíssimo impacto no meio ambiente (águas, solo e ar), no ambiente social e na saúde pública", em vários municípios paranaenses, dentre eles Cornélio Procopio.

A 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio esclareceu que, "no aspecto de proteção ao meio ambiente", já havia ingressado com a Ação Civil Pública Ambiental autos nº 0006150-08.2024.8.16.0075, estando o local interditado por ordem judicial.

Informa a douta Promotoria, ainda, que, em relação à ocorrência de crimes ambientais, as atribuições pertencem à 2ª Promotoria de Justiça de Cornélio Procopio, nos termos da Resolução nº 2.252/2013, motivo pelo qual a deliberação não analisa eventuais questões criminais.

Desse modo, à consideração de que, nos termos do artigo 11, do Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP, pode ser interposto recurso contra a decisão ora comunicada, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 169/25 (peça 4) encaminhou o feito a esta Presidência para adoção das medidas que se entenderem pertinentes.

Posteriormente, sugere-se que o presente expediente seja remetido à CMEX, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Diante do exposto, e considerando a decisão exarada por esta Presidência mediante o Despacho nº 652/25 (peça 42 dos autos nº 108260/24), que já abordou as questões trazidas pela Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (ABRECON), entendo pela prescindibilidade de interposição de recurso contra a decisão comunicada pelo Parquet.

Deste modo, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior apensamento deste expediente ao Requerimento Externo nº 108260/24. Gabinete da Presidência, 20 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-94080/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-1140/25

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 19/2023, firmado com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, que tem por objeto a prestação de serviço técnico especializado de tecnologia da informação denominado INFOCOV, conforme se desprende do contrato de adesão e respectivos anexos, acostados à peça nº 27 dos autos nº 565780/23.

O presente expediente, destinado à concessão de reajuste quanto aos preços dos serviços contratados, foi instaurado por iniciativa da Diretoria Administrativa, tendo em vista o disposto nas cláusulas 16.7 e 16.8 do contrato[1], as quais estabelecem que os reajustes contratuais ocorrerão de ofício, sendo dispensado o prévio requerimento do SERPRO, devendo o apostilamento ser enviado à referida entidade no prazo de 5 dias contados da assinatura do documento (conforme Procedimento de Fiscalização nº 3/25-DA, peça nº 2).

O feito foi instruído com as certidões referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pelo contratado (peça nº 3) e com a minuta do 1º Apostilamento (peça nº 4).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento de Contrato, com vinculação ao processo nº 565780/23, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 5, fl. 1).

Por intermédio do Despacho nº 46/25-SLC (peça nº 5), dentre outras considerações, a Supervisão de Licitações e Contratos asseverou que, nos termos da cláusula 16.2.1[2], tendo como base a data da assinatura do contrato (06/11/2023) e considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado no acumulado de novembro/2023 a outubro/2024, o contratado tem direito ao percentual de reajuste de 4,7581%, com aplicação a partir de 07/11/2024.

A Diretoria de Finanças expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000022 (procedimento nº 124028/25), nos termos da Informação nº 99/25-DF (peça nº 7), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, consoante o Despacho nº 30/25-DF (peça nº 8).

Por meio do Parecer nº 60/25-DIJUR (peça nº 9), a Diretoria Jurídica afirmou que o pleito encontra fundamento no art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 16 do contrato, e pontuou que: a) restando a contratação vigente, não se vislumbra preclusão; b) restou formalmente demonstrado o transcurso do interstício temporal necessário à ocorrência do fato gerador; c) foi acostado pela Supervisão de Licitações e Contratos o devido planejamento de custos empregando o IPCA, ressaltando, quanto a esse ponto, ser atribuição precípua daquela unidade a elaboração e conferência dos cálculos, a esmerada aplicação do índice e o respeito aos períodos de reajuste determinados em edital. Concluiu, assim, pela inexistência de óbice jurídico ao apostilamento pretendido.

Por fim, mediante a Informação nº 27/25-CI (peça nº 10), a Controladoria Interna registrou que foram observadas as normas, padrões e especificações para a realização do apostilamento em comento, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 92[3] da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que regula a contratação em exame, a cláusula 16 do Contrato nº 19/2023 (peça nº 27 dos autos nº 565780/23), firmado entre este Tribunal de Contas e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, trouxe as seguintes previsões acerca do reajuste dos preços avençados:

16 DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

(...)

16.2 O reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de reajuste de preços, para órgãos ou entidades não integrantes do SISF no momento da contratação se dará da seguinte forma:

16.2.1 Dar-se-á por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), acumulado nos últimos doze meses contados a partir da data de assinatura do Contrato.

16.3 Haja vista que a apuração do IPCA e do ICTI é realizada mensalmente pelo IBGE e IPEA, respectivamente, o que inviabiliza a sua ponderação em proporção diária, a referência do cálculo considerará meses completos a partir do mês da data base.

16.4 A data base para cálculo do índice da primeira correção monetária será o mês de assinatura do Contrato, considerando-se esta data a do orçamento do Contrato e tomando-se como base a seguinte fórmula:

$$I_r = (I_1 - I_0) / I_0$$

$$R = V_o \times I_r$$

$$V_1 = V_o + R$$

Onde:

I_r - índice de reajustamento

I₁ - índice correspondente à data para qual se deseja reajustar o valor (aniversário de 12 (doze) meses a partir da assinatura do Contrato)

I₀ - índice correspondente à data base do contrato (mês de assinatura do Contrato)

R - valor do reajustamento procurado

V₁ - preço final já reajustado

V_o - preço original do Contrato, na data base (valor a ser reajustado)

16.5 No caso de utilização do IPCA, os valores de "I₀" e de "I₁" podem ser consultados no sítio eletrônico do IBGE, localizado no seguinte endereço: https://www2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm.

(...)

16.7 De acordo com o disposto no inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, os reajustes ocorrerão por simples apostilamentos efetuados automaticamente e de ofício, sendo dispensado o prévio requerimento por parte do SERPRO.

16.8 Após efetuado pela autoridade competente da parte CLIENTE, o apostilamento deverá ser enviado ao SERPRO no prazo máximo de 5 dias corridos contados da assinatura do documento.

16.9 De acordo com o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, os efeitos do reajuste serão considerados a partir do dia subsequente ao aniversário de vigência do contrato e a aplicação dos demais reajustes respeitarão o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre suas aplicações.

16.10 O índice de reajuste incidirá sobre cada item faturável discriminado neste Contrato.

Assim, à luz dos referidos subitens da cláusula 16, decorrido um ano de vigência do contrato, conclui-se que é devido o reajuste pretendido, a partir de 07/11/2024, nos termos consignados na minuta do Apostilamento contida na peça nº 4.

Item	Preço unitário antes do reajuste (R\$)	Preço unitário após reajuste (R\$)
até 1999 consultas	610,24	639,28
de 2000 a 49999 consultas	720,36	754,64

Segundo os cálculos realizados pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 5), considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no acumulado de novembro/2023 a outubro/2024, o percentual de reajuste a ser aplicado é de 4,7581%, de modo que os serviços de tecnologia da informação objeto do contrato passarão a ter os seguintes valores, conforme tabela contida no item 1, subitem 1.1 da minuta (peça nº 4, fl. 1):

Por fim, visando o aprimoramento da redação da minuta (peça nº 4), determina-se a inclusão do termo "cláusula" antes da referência a "16.2.1" no item 1.1, bem como a inclusão de barra separando o número e o ano do contrato, no item 3.1 do referido documento.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos preços dos serviços objeto do Contrato nº 19/2023, celebrado com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, a ser aplicado a partir de 07 de novembro de 2024, conforme minuta de peça nº 4, mediante Apostilamento, em conformidade com o disposto no art. 136, inciso I[4], da Lei nº 14.133/2021, com as alterações redacionais nas cláusulas 1.1 e 3.1, nos termos da fundamentação.

4. A Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 16.7 De acordo com o disposto no inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, os reajustes ocorrerão por simples apostilamentos efetuados automaticamente e de ofício, sendo dispensado o prévio requerimento por parte do SERPRO.

16.8 Após efetuado pela autoridade competente da parte CLIENTE, o apostilamento deverá ser enviado ao SERPRO no prazo máximo de 5 dias corridos contados da assinatura do documento.

2. 16.2.1. Dar-se-á por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), acumulado nos últimos doze meses contados a partir da data de assinatura do Contrato.

3. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

4. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-146360/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1143/25

Trata-se Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado para informar que, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000882-33.2025.8.16.9000, a tutela cautelar postulada por Rodrigo Fernando dos Santos foi deferida para determinar que o CEBRASPE/CESPE, requerido junto ao Estado do Paraná na Ação Ordinária nº 0012259-57.2024.8.16.0004, aceite "a inscrição do reclamante na modalidade de cotas raciais, garantindo o seu direito a participar das demais etapas do concurso público."

A ação foi ajuizada ao fundamento de que o autor teria sido impedido, injustamente, de concorrer às quotas reservadas para pessoas negras, relativas ao certame promovido por esta Corte para prover seus quadros de auditores de controle externo. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 166/25 (peça 10), opina pela remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes, notadamente relacionadas à manutenção provisória do nome do autor na lista de quotistas habilitados no concurso.

Outrossim, sugere a elaboração de ofício para solicitar ao CEBRASPE/CESPE as informações necessárias a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná no âmbito do referido feito, nos termos em que requerido pela Procuradoria-Geral do Estado no item VIII do ofício acostado à peça nº 2.

Por fim, solicita que o expediente seja devolvido a essa unidade, para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes.

Após, com a urgência que o caso requer, retornem a esta Presidência para emissão de ofício ao CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, solicitando as informações pertinentes ao caso, a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná no âmbito do processo no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000882-33.2025.8.16.9000.

Em seguida os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para expedição do citado ofício, mediante carta registrada com aviso de recebimento, bem como mediante mensagem eletrônica para o e-mail negocios@cebraspe.org.br, e, ainda, para disponibilização de cópia dos presentes autos à referida entidade.

Outrossim, a unidade técnica deverá expedir comunicação eletrônica à Procuradoria Geral do Estado informando acerca das providências adotadas por esta Corte.

Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para os fins estabelecidos no art. 159-B, II[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

II - acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora.

PROCESSO Nº:-114700/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1154/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Formosa do Oeste visando a comprovação das determinações exaradas no processo nº 771666/23.

Nos termos do Despacho nº 217/25 (peça 6) o relator do referido processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizou "a reprodução das peças de nº 3 e 4 e posterior juntada das cópias ao processo de Denúncia nº 771666/23", o que foi atendido pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 161525 (peça 7).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-433349/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1157/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 546/2024 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama requer "a instauração de Tomada(s) de Contas ou procedimento(s) equivalente(s) para apuração das supostas irregularidades constantes na Notícia de Fato nº 0068.24.000064-3" - inclusive no contrato firmado entre o Município de Roncador e a empresa F SOUZA TRANSPORTE LTDA, decorrente do Pregão Presencial nº 130/2023), visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, referente

a 14 (quatorze) linhas rurais pertencentes ao Município de Roncador, para atendimento dos alunos da rede municipal e estadual de ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Roncador - bem como requer que "seja informado o(s) número(s) do(s) processo/procedimento(s) instaurado(s)".

Por meio da Informação nº 12/25 a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, "tendo em vista que na Notícia Fato encaminhada há indícios de irregularidades, e que em seu requerimento o parquet solicita a instauração de processo próprio nesta Corte", opina pela autuação do processo como Representação.

De outro turno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 248/25, em breve síntese, após detida análise sobre a farta documentação apresentada, discorda do entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela reautuação do presente como Representação, e propõe o arquivamento do feito, tendo em vista que "o Ofício nº 546-2024 (peça 2) enquadra-se no conceito de Comunicação, conforme as 'Orientações práticas para a comunicação com o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR): envio de representação, requisição e comunicação pelos membros do MPPR', a fim de evitar o tratamento inadequado das comunicações oriundas do Ministério Público".

Todavia, informa que o tema "transporte escolar dos alunos matriculados nas instituições de ensino da educação infantil" foi anotado na sua base de dados sobre indícios de irregularidades na gestão pública municipal.

Esclarece que tais indícios poderão integrar o Perfil de Risco Municipal para as finalidades de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização no sentido de que "não se vislumbra suporte probatório mínimo para a movimentação do aparelhamento desta Corte", para o fim de determinar o encerramento do presente expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para expedição de comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 94781/25

ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE CASTRO

INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE CASTRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1165/25

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício remetido pela Vara do Trabalho de Castro, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento do conteúdo da sentença em desfavor da empresa MAI SERVICE – SERVIÇOS INTEGRADOS DE MÃO DE OBRA LTDA e do Município de Pirai do Sul, proferida nos autos da Ação Trabalhista 0001868-71.2024.5.09.0656, e adotasse as providências que julgar necessárias.

Por meio da Informação nº 126/25-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica explicou que o encaminhamento da decisão se deu em virtude de a empresa citada responder a vários processos trabalhistas, atuar na prestação de serviços à administração pública local e poder gerar risco ao ente público contratante ao não cumprir com suas obrigações como empregadora.

Por determinação da Presidência (peça 4), o feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que realizou as devidas anotações em sua base de dados sobre indícios de irregularidade na gestão municipal, os quais poderão integrar o Perfil de Risco Municipal e subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações futuras, e remeteu o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ante a possibilidade na utilização em projeto de fiscalização de execução contratual.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por seu turno, declarou ciência quanto ao teor deste requerimento e realizou anotações que serão utilizadas como critérios para futuras fiscalizações. Ao final, a unidade indicou não ter localizado outros contratos administrativos em que a empresa indicada na inicial figurasse como contratada de Municípios do Estado do Paraná. (Despacho nº 698/25-CAGE, peça 6) Ante as manifestações das unidades técnicas, notadamente o registro na base de dados referente a indícios de irregularidades na gestão pública municipal (CGF) e as anotações a serem utilizadas como critérios para futuras fiscalizações (CAGE), entendo que o objetivo deste requerimento foi alcançado.

Portando, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 375/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 122, I, primeira parte, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fundamento no art. 16, XXXV, XLVI, alínea b, e no art. 175-Q, II (incluído pela Resolução nº 125/2025), do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 6129-8/25,

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar, até 31 de janeiro de 2026, o programa e os projetos instituídos pela Portaria n.º 278/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2496 de 11 de março de 2021, e pela Portaria n.º 155/24, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3175 de 25 de março de 2024.

Art. 2º. Ficam, consequentemente, prorrogadas, no mesmo prazo, as respectivas gratificações instituídas no programa e nos projetos.

Art. 3º. Incluir, a partir de 1 de fevereiro de 2025 até a data definida no art. 1º, o projeto "AVALIAÇÃO DE GOVERNO – MEIO AMBIENTE", com o objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar modelo de avaliação dos governos municipais na área ambiental.

Art. 4º. Designar a servidora ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, matrícula n.º 51.845-0, para exercer a função de gerente do projeto "AVALIAÇÃO DE GOVERNO – MEIO AMBIENTE", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.

Art. 5º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor LUCAS BARSANTI PLACCO, matrícula n.º 52.230-9, em substituição ao servidor EDUARDO SCHNORR, matrícula n.º 51.701-1, para exercer a função de gerente do "PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – PROGOV", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo programa.

Art. 6º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, matrícula n.º 51.575-2, em substituição ao servidor LUCAS BARSANTI PLACCO, matrícula n.º 52.230-9, para exercer a função de gerente do projeto "AVALIAÇÃO DE GOVERNO – EDUCAÇÃO", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.

Art. 7º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor RAFAEL BORGES DORNELES, matrícula n.º 52.090-0, em substituição ao servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, matrícula n.º 51.575-2, para exercer a função de gerente do projeto "AVALIAÇÃO DE GOVERNO – SAÚDE", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.

Art. 8º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor SANDI KUTIANSKI, matrícula n.º 51.564-7, em substituição ao servidor VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, matrícula n.º 52.176-0, para exercer a função de gerente do projeto "AVALIAÇÃO DE GOVERNO – ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E CONTÁBIL", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.

Art. 9º. Designar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, o servidor ALESSANDRO GABRIEL KREMPI, matrícula n.º 51.961-8, em substituição ao servidor WELLINGTON GLASS DA SILVA, matrícula n.º 51.601-5, para exercer a função de gerente do projeto "INTEGRAÇÃO DO PROGOV", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto.

Art. 10. DESIGNAR o Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares e os ocupantes dos cargos de Diretora-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Secretário de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica e o Coordenador de Gestão Municipal, como membros do COMITÊ DELIBERATIVO DO PROGOV.

Art. 11. DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do programa e seus projetos, e na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 376/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Retificar o Anexo I da Portaria nº 333/25 da Presidência deste Tribunal,

disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3398 de 07 de março de 2025, para que passe a constar a estrutura funcional estabelecida no Anexo I da presente Portaria, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Gabinete da Presidência, em 19 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 376/25

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Planejamento		
COAP Coordenadoria de Atos de Pessoal	1	Gerente de Admissão de Pessoal	1	Coordenador de Atos de Pessoal
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais	1	Supervisor de Contas do Governador
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Controle de Qualidade e Monitoramento	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais	1	Supervisor de Prestação de Contas
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Supervisão de Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Encaminhamentos da Fiscalização		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e		

		Inspeções III		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Análise de Impactos e Projeções		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
SEPLAN Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica	1	Gerente de Projetos e Processos		
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura	1	Supervisor de Governança de TI
	1	Gerente de Aplicações	1	Supervisor de Soluções de TI
	1	Gerente de Demandas e Soluções		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TI		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Inteligência Artificial		
	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
EGP Escola de Gestão Pública	1	Gerente Operacional		
			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência
Estúdio de Inovação			1	Coordenador do Estúdio de Inovação

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico

	1	Gerente de Planejamento
Unidade	Qtde	Gerência
GC	6	Gerente Administrativo
Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GCS	7	Gerente Administrativo
Gabinete dos Conselheiros Substitutos		

PORTARIA N° 386/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve,

ALTERAR

a Portaria nº 249/23, disponibilizada no DETC nº 2916, de 06 de fevereiro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 08/2021		
Processo originário: 279837/21		
Contratada: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS		
Objeto: Prestação de serviços de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 172.800,00		
Vigência: de 27/05/2024 a 26/05/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal do Contrato	Murilo Erpen Zardo	52.182-5
Fiscal Substituto do Contrato	Aline Grigoletti de Lacerda Costa	52.446-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 387/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 01/2025		
Processo originário: 74572-3/24.		
Contratada: LIGGA TELECOMUNICACOES S.A.		
Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCEPR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 4.170.200,00 (Quatro milhões cento e setenta mil e duzentos reais).		
Vigência: de 14/03/2025 a 14/03/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia e informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia e Informação	-
Fiscal do Contrato	Adrion Medeiros	51.567-1
Fiscal Substituto do Contrato	Mitchel Soni Felske	52.618-5

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelos servidores Wellington Glass da Silva (Matrícula nº 51.601-5), José Ricardo Guimarães (Matrícula nº 52.089-6) e Josemar Ribas de Melo (Matrícula nº 51.419-5).

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 388/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 02/2025.		
Processo originário: 74572-3/24.		
Contratada: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A.		
Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCEPR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 4.615.350,01 (quatro milhões seiscentos e quinze mil trezentos e cinquenta reais e um centavo).		
Vigência: de 14/03/2025 a 14/03/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia e informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia e	-

Informação		
Fiscal do Contrato	Gilnei Ferraz	52.617-7
Fiscal Substituto do Contrato	Paulo Roberto Bruginski	50.911-6

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelos servidores Wellington Glass da Silva (Matrícula nº 51.601-5), José Ricardo Guimarães (Matrícula nº 52.089-6) e Josemar Ribas de Melo (Matrícula nº 51.419-5).

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 389/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 03/2025.		
Processo originário: 74572-3/24.		
Contratada: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A.		
Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de acesso direto ao IX-SP usando conexão de fibra óptica, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.		
Valor: R\$ 2.782.840,01 (dois milhões setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e um centavo).		
Vigência: de 14/03/2025 a 14/03/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia e informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia e Informação	-
Fiscal do Contrato	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal Substituto do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelos servidores Wellington Glass da Silva (Matrícula nº 51.601-5), José Ricardo Guimarães (Matrícula nº 52.089-6) e Marcondes Almeida Correia (Matrícula nº 52.091-8).

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 390/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, incisos XXXVII e LII, do Regimento Interno:

CONSIDERANDO o cetero avanço da Inteligência Artificial (IA), com o uso de algoritmo baseado em grandes modelos de linguagem capazes de, a partir de determinadas bases de dados, interagir com o usuário e oferecer soluções automáticas para as problemáticas apresentadas;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Administração Pública, a adoção da IA traduz uma transição inevitável, notadamente pelo potencial de eficiência que ela oferece;

CONSIDERANDO a relevância da capacitação contínua dos servidores quanto ao uso e às implicações da IA, propiciando um ambiente institucional seguro e inovador;

CONSIDERANDO, contudo, que além de gerar riscos à segurança da informação e à privacidade e proteção de dados, o uso indiscriminado da IA generativa pode ensejar resultados desumanizados e com vieses imprevisíveis;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e a utilização da IA no âmbito deste Tribunal, especialmente para se evitar eventuais influxos próprios dessa ferramenta, garantindo-se a confiabilidade das soluções geradas e, assim, sua aplicação ética, sustentável, transparente e alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) e as boas práticas internacionais de governança algorítmica;

CONSIDERANDO o compromisso deste Tribunal com a proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e

CONSIDERANDO a importância de um comitê específico para avaliar, monitorar e recomendar diretrizes sobre o uso de IA, assegurando sua aderência aos interesses institucionais e sociais,

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o Comitê de Governança de Inteligência Artificial (CGIA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o objetivo de definir diretrizes, supervisionar e promover a implementação ética, transparente e responsável de soluções baseadas em Inteligência Artificial, alinhadas aos princípios e normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 2.º Compete ao CGIA:

I – Estabelecer diretrizes e princípios para o desenvolvimento, aquisição e uso de tecnologias baseadas em IA no âmbito deste Tribunal;

II – Avaliar e monitorar os impactos da aplicação da IA nas atividades do Tribunal, propondo medidas para assegurar sua conformidade com as normas legais e as boas práticas;

III – Garantir que o uso da IA esteja alinhado aos princípios de transparência, explicabilidade, equidade, segurança e privacidade, prevenindo riscos éticos e operacionais;

IV – Fomentar a capacitação e o desenvolvimento contínuo dos servidores quanto ao

uso e às implicações da IA no contexto do controle externo;
 V – Definir critérios para a mitigação de vieses algorítmicos, assegurando que as soluções propostas pela IA sejam transparentes, previsíveis e auditáveis;
 VI – Estabelecer mecanismos para o monitoramento e auditoria de sistemas baseados em IA, garantindo sua confiabilidade e adequação aos objetivos institucionais;
 VII – Zelar pela proteção de dados pessoais e sensíveis no uso de IA, em conformidade com a LGPD;
 VIII – Emitir pareceres e recomendações sobre projetos e iniciativas que envolvam o uso de IA, auxiliando na tomada de decisão estratégica do Tribunal;
 IX – Promover a articulação com outros órgãos de controle e instituições especializadas para o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas em governança de IA; e
 X – Acompanhar a evolução das normativas nacionais e internacionais sobre governança algorítmica, propondo adaptações para o Tribunal.

Art. 3.º O Comitê será composto pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro (Encarregado de Dados - DPO - do TCE-PR, nomeado pela Portaria n. 262/22, publicada no Diário Eletrônico n. 2745, de 07 de abril de 2022):

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Evaldo Luis Moreno Silva	50.942-6	DG
Luilz Henrique Xavier	51.744-5	CACS
Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2	DTI
Cleiton Eduardo Saturno	52.078-0	IN
James Robles de Andrade	51.571-0	DG

Art. 4.º O Comitê reunir-se-á periodicamente, conforme cronograma estabelecido, podendo reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1.º O Comitê deliberará pelo critério da maioria, computando-se, inclusive, o voto do Presidente em caso de empate.

§ 2.º Poderão ser convidados especialistas internos e externos para contribuir com os debates e análises do Comitê.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 391/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 16191-8/25, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 392/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 16191-8/25, resolve

CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 393/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 98272/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.962-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 20 de março a 18 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2025.

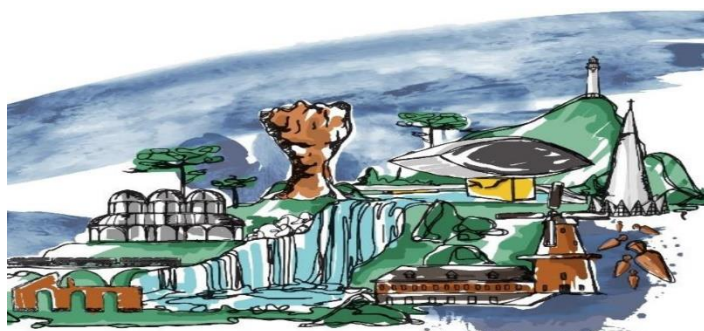
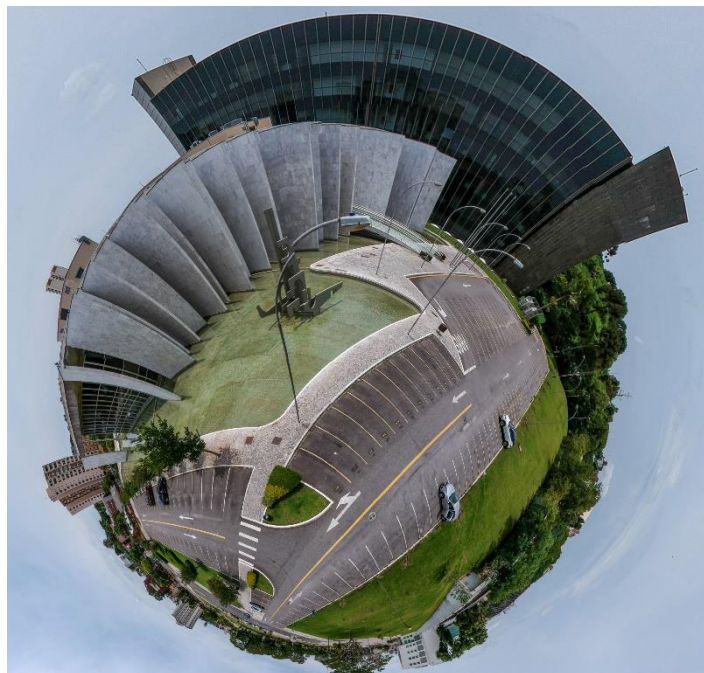
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenador da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier